



# BOLETIM

## DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Ano XXXIII

Brasília, 19 de junho de 2000

Nº 30

### SUMÁRIO

<b>ATO DO PODER EXECUTIVO</b>	<b>PÁGINA</b>
Decreto.....	1
<b>ATOS DO TRIBUNAL</b>	
Decisões do Plenário.....	2
<b>PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL</b>	
Portarias.....	35
Ordens de Serviço.....	36
Despachos.....	36
<b>SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO</b>	
Portarias.....	38
Ordens de Serviço.....	43
Despachos.....	45
Retificações.....	48
<b>INSTITUTO SERZEDELLO CORRÊA</b>	
Despacho.....	49
<b>UNIDADES SUBORDINADAS À SEGEDAM</b>	
SECRETARIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE	
Despachos.....	49
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS	
Despachos.....	51
Diretoria Técnica de Benefícios Sociais.....	57
Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal.....	58
<b>UNIDADES SUBORDINADAS À SEGECEX</b>	
SECRETARIAS DE CONTROLE EXTERNO	
3ª SECEX, 6ª SECEX, 11ª SECEX, SECEX-AL, SECEX-CE, SECEX-GO.....	60
SECEX-MG, SECEX-MT, SECEX-PA, SECEX-PB, SECEX-PE, SECEX-PI.....	67
SECEX-PR, SECEX-RN, SECEX-RO, SECEX-SC, SECEX-SP.....	81
<b>ANEXOS</b> .....	88

COMPOSTO E IMPRESSO NA  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DA TRINDADE  
Secretaria-Geral de Administração

CLAUDIA DE FARIA CASTRO  
Secretaria de Recursos Humanos

FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA  
Diretoria Técnica de Divulgação

## ATO DO PODER EXECUTIVO

### MINISTÉRIO DA DEFESA

#### DECRETO DE 5 DE MAIO

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Naval e de conformidade com os artigos 12, 14 e 29 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.400, de 3 de abril de 2000, resolve

A D M I T I R nesta Ordem

#### I – QUADRO ORDINÁRIO

No Grau de Cavaleiro

.....

#### II – QUADRO SUPLEMENTAR

a) No Grau de Grande Oficial

.....

b) No Grau de Comendador

.....

c) No Grau de Oficial

.....

d) No Grau de Cavaleiro

.....

O Senhor CARLOS NIVAN MAIA

.....

Brasília, 5 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Geraldo Magela da Cruz Quintão*

(Publicado no DO de 8.5.2000, Seção 1, pág. 2)

**ATOS DO TRIBUNAL****DECISÃO Nº 478/2000 - TCU - PLENÁRIO**

1. Processo nº 003.253/2000-9 – Administrativo (Sigiloso).
2. Classe de Assunto: (VII) – Representação Disciplinar.
3. Interessados: Paulo Torres Melo, Representante e Fernanda Pereira Rodrigues, como Representada.
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Corregedor HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Corregedor, com fundamento no inciso II do art. 98 do Regimento Interno do TCU, c/c inciso VI do art. 4º da Resolução TCU nº 034/1995, DECIDE:
  - 8.1. conhecer da comunicação do Sr. Diretor da Divisão de Serviços Gerais, Paulo Torres Melo, como representação disciplinar para, no mérito, considerá-la improcedente, por inexistir nos autos evidente infração disciplinar, falta ou irregularidade, atribuível à Representada, Sra. Fernanda Pereira Rodrigues, capaz de ensejar a abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar;
  - 8.2. determinar o arquivamento dos autos no Gabinete do Corregedor, por falta de objeto, nos termos do art. 16 da Resolução TCU nº 034/95, c/c o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.112/90;
  - 8.3. dar ciência aos interessados e autorizar a publicação do inteiro teor desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentaram em Boletim do Tribunal de Contas da União.
9. Ata nº 22/2000 – Plenário
10. Data da Sessão: 07/06/2000 – Extraordinária de caráter reservado.
11. Especificação do **quorum**:
  - 11.1. Ministros presentes: Bento José Bugarin (na Presidência), Humberto Guimarães Souto (Relator), Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues e Guilherme Palmeira.

*Bento José Bugarin*  
*na Presidência*

*Humberto Guimarães Souto*  
*Ministro-Relator*

**TC** – 003.253/2000-9

**Natureza:** Representação Disciplinar.

**Interessados:** Paulo Torres Melo, Diretor da Divisão de Serviços Gerais, Representante e Fernanda Pereira Rodrigues, Matrícula nº 1720-5, lotada no Serviço de Administração da Semat/Segedam, como Representada.

**Ementa:** Representação Disciplinar. Não-evidência de infração disciplinar capaz de ensejar a abertura ou instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra a Servidora Representada. Considerações sobre a abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar. Arquivamento dos autos no Gabinete do Corregedor, por falta de objeto, nos termos do art. 16 da Resolução TCU nº 034/95, c/c o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.112/90. Ciência aos interessados. Publicação da Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentaram em Boletim do TCU.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de comunicação de suposta infração a deveres funcionais subscrita pelo Chefe Substituto do Serviço de Segurança – SEG, Cleiton Donizete Gomes da Paz, atribuída à Servidora, Sra. Fernanda Pereira Rodrigues, Técnico de Finanças e Controle Externo – TFCE, Matrícula nº 1720-5, lotada no Serviço de Administração da Semat/Segedam, vazada nos seguintes termos:

“Comunico a V.S<sup>a</sup>, para as providências cabíveis, que a servidora FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - Matrícula nº 1720-5, lotada no Serviço de Administração/SEMAT, no dia 15/03/2000, por volta das 15 h e 10 min, passou pelo controle de acesso a este Tribunal, na recepção da garagem, sem mostrar junto à leitora eletrônica, o Cartão de Identificação evitando assim o registro pelo sistema destinado para esse fim, afirmando diante da orientação dos Agentes da Segurança, que estava isenta de tal obrigação”. (Memorando nº 043/2000-SEG, de 15 de março de 2000, fls. 2).

Referida comunicação, encaminhada ao Diretor da Divisão de Serviços Gerais, Sr. Paulo Torres Melo, mereceu sua acolhida e encaminhamento à sua Chefia Imediata, nesses exatos termos:

“Para conhecimento e eventuais providências administrativas, remeto a V.S<sup>a</sup> o expediente referenciado, originário do Serviço de Segurança desta Corte, onde é relatado que a servidora Fernanda Pereira Rodrigues, TFCE - Datilógrafa, Matr. Nº 1720-5, lotada no Serviço de Administração da SEMAT/SEGEDAM, na tarde de hoje, 15 do mês corrente, por volta das 15 h 10 min, recusou-se a registrar, com o seu crachá, no equipamento eletrônico de controle de frequência instalado na recepção da Garagem subterrânea, a sua entrada na área interna do Tribunal, alegando estar isenta de tal obrigação.

O fato, como relatado, caracteriza violação das disposições previstas no Capítulo V - Do Registro Eletrônico de Frequência, da Portaria nº 41, de 25 de fevereiro de 2000, em vigor, agravado pela circunstância de a servidora, na presença dos agentes da Segurança ali em serviço, haver alegado condição privilegiada inteiramente descabida.

Por se tratar de ocorrência infracional ao controle eletrônico de frequência, verificada em fase experimental de implantação do sistema e, para que a Administração, não venha, de plano, a ser obrigada a responsabilizar a servidora, por descumprimento de norma de observância obrigatória, esta Divisão de Serviços Gerais submete o assunto à elevada consideração de V.S<sup>a</sup>, sugerindo, em preliminar, seja o fato levado ao conhecimento do Sr. Secretário da SEMAT, onde tem exercício a servidora, para as providências relativas ao efetivo cumprimento da norma”. (Expediente de fls. 1).

Em cota singela, o Sr. Secretário da Seseg manifestou concordância à proposta supra e determinou o encaminhamento dos autos à Segedam (fls. 1).

Em despacho exarado à fl. 3, o Sr. Secretário, Substituto, da sobredita Unidade Básica, assim se manifestou:

“Por intermédio do Memorando nº 43/2000, a Divisão de Serviços Gerais comunica a recusa por parte da servidora Fernanda Pereira Rodrigues em proceder ao registro eletrônico obrigatório de sua saída da área interna deste Tribunal, na forma historicada no referido expediente.

O incidente em questão importou no descumprimento do disposto no art. 2º da Resolução TCU nº 119/98, regulamentada pela Portaria-GP nº 41, de 25 de fevereiro último.

Ante o exposto, considerando o episódio como falta administrativa cometida pela servidora, esta Secretaria-Geral de Administração submete o feito à Corregedoria, em atenção ao disposto no art. 6º da Resolução nº 34, de 8 de agosto de 1995”.

Em atendimento ao meu despacho lavrado às fls. 4, a Sra. Fernanda Pereira Rodrigues prestou as seguintes informações:

“Tendo em vista o constante do Memorando nº 043/2000-SEG, de 15 de março de 2000, em que é relatada ocorrência relacionada com alegada recusa de registro eletrônico de cartão de identificação, passo a expor o seguinte:

1. Em 15 de março do corrente ano, às 15 h e 10 m dirigi-me ao TCU para entregar o atestado médico, anexo por cópia, à minha chefe imediata no setor em que trabalho, SEMAT.
  2. Por não estar trabalhando naquele dia, em virtude de licença para tratar da saúde de minha filha de 03 anos, entendi, por medida de cautela - e só por isso - que não era necessário registrar o crachá no equipamento eletrônico de frequência, instalado na recepção da garagem subterrânea do Tribunal, até porque o controle estava em fase experimental de implantação do sistema e que o controle de frequência se referia ao servidor obrigado a cumprir horário, o que não era o meu caso, pois que, vale repetir, encontrava-me licenciada naquele dia.
  3. Não cometi portanto nenhuma infração funcional, pois dei ao fato entendimento razoável nas circunstâncias.
  4. Entretanto, cabe registrar que ao passar na portaria, sem o registro do crachá, fui surpreendida, por um ruído estridente, que certamente provocou a irritação na vigilante, a qual, contudo, emocionalmente excitada, advertiu-me aos gritos, de forma deselegante, instando-me a que passasse o crachá no registro eletrônico.
  5. Argumentei com a vigilante que estava de licença médica e que por esse motivo, não havia necessidade de registro eletrônico, sobretudo em face de que o sistema anterior no Tribunal, de controle manual de ponto não exigia à assinatura do servidor licenciado, mas sim do servidor obrigado a cumprir a jornada diária de trabalho.
  6. Disse-lhe, então, que apenas iria dar ciência à minha chefe do fato de que estava licenciada.
  7. Em face disso e ante a falta de orientação da vigilante, nesse particular, e convencida da desnecessidade de registrar o crachá no controle eletrônico, dirigi-me ao setor em que trabalho.
  8. Cabe-me, por fim, ressaltar que não houve de minha parte intenção de desobedecer norma administrativa do Tribunal, nem descumprir determinação superior, tendo entendido, tão-somente, que, estando licenciada, não havia necessidade de fazer o respectivo registro eletrônico da minha presença no Tribunal.
  9. Tais as razões que entendo pertinentes para o esclarecimento do fato”.
- É o relatório.

## VOTO

De início, deixo assente que a comunicação subscrita pelo Sr. Paulo Torres Melo, por tratar de suposta falha funcional, deverá ser recebida como Representação, nos termos do inciso VII do art. 37-A da Resolução TCU nº 77/96 c/c o inciso XII do art. 116 da Lei nº 8.112/90.

Preliminarmente, desejo tecer breves comentários sobre a natureza do processo administrativo disciplinar, dos quais são espécies a sindicância, o processo disciplinar e o procedimento sumário. Este último, por ter sua aplicação restrita aos casos de abandono de cargo, inassiduidade habitual e acumulação indevida de cargos públicos, não será trazido à colação nesta oportunidade.

Quanto à **sindicância**, trata-se de investigação destinada a apurar faltas leves cometidas no âmbito da administração pública por servidores públicos federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Porquanto essa Lei tenha assegurado a possibilidade de aplicação de advertência e suspensão, até 30 dias, por meio da realização de sindicância, esta deverá seguir o devido processo legal, e ser alicerçada sobre os princípios do contraditório e da ampla defesa, sob pena de argüição de nulidade processual, na órbita administrativa ou judicial. Desse modo, salvo a sindicância inquisitorial – quando não há indícios de autoria - , a sindicância autônoma – na qual há evidência de que determinado agente público seja o responsável pela prática de ato argüido como irregular - deverá seguir o mesmo rito do processo disciplinar. Exceção a essa regra geral é o prazo, que será de 30 dias, prorrogável uma única vez por igual período.

O **processo disciplinar**, por seu turno, é instaurado para apurar faltas médias ou graves, puníveis com suspensão por mais de 30 até 90 dias, demissão, destituição de cargo em comissão ou de função comissionada e cassação de aposentadoria ou disponibilidade. Entretanto, não há qualquer óbice

legal em ser instaurado processo disciplinar para apuração de delitos leves, possíveis de averiguação mediante sindicância. Obviamente, neste último caso, a Administração não estará sendo eficiente, pois haverá esforço extra de recursos humanos e materiais, perfeitamente evitável.

De qualquer modo, mesmo a sindicância provoca desgaste e um certo constrangimento para a Administração, para os membros da Comissão e, ainda, para os diretamente envolvidos, sejam estes representante (quando for o caso) ou representado.

Por outro lado, há todo um ônus para a Administração, decorrente, em especial, do custo de oportunidade advindo. Ao invés dos servidores estarem desempenhando atividades produtivas, instruindo processos, redigindo pareceres etc, vêm-se à volta com atividade tipicamente policialesca, que, *prima facie*, não agrada a ninguém. Eis porque se torna difícil, não raro, constituir comissões disciplinares.

Desse modo, a Administração deve cercar-se de alguns cuidados antes de abrir sindicância ou de instaurar processo disciplinar. A propósito, Ernomar Octaviano<sup>1</sup>, ao comentar as razões que justificam a abertura de uma sindicância, leciona:

“A autoridade deverá usar de muita cautela ao determinar a abertura de uma sindicância em sua repartição. Com efeito, uma atitude precipitada lhe trará sérios problemas, bem como implicará no seu desprestígio e no da própria dependência que chefia.

Com efeito, se uma sindicância frustrada houver indiciado servidores inocentes, claro está que jamais terão pelo chefe a confiança e admiração anteriores, nem mais se sentirão à vontade perante os colegas de serviço, descurando-se, muitas vezes, de suas próprias atribuições, como a se vingarem da injustiça de que foram alvo.

Isto sem falar das perdas desnecessárias que as sindicâncias inoportunas acarretam, perdas não só de material como de trabalho útil dos funcionários encarregados da sindicância.

Assim, a abertura de sindicância em uma repartição só se justifica quando: a) tenha ocorrido um ato ou fato de certa e ponderável gravidade; b) não haja elementos capazes de provar, suficientemente, a existência ou a autoria dos mesmos.

**Não se abrirá sindicância para a apuração de ato ou fato que não represente um dano, uma turbacão, um desprestígio à empresa ou aos seus serviços. Será evitada, ademais, nas ocorrências pouco graves, solucionáveis por simples diligência (...).”** (O grifo não consta do original).

Para reforçar essa tese, trago à colação o magistério do administrativista Palhares Moreira Reis<sup>2</sup>. Ao parafrasear os autores Carlos A. Cunha e Sidney Joel O. Lima, *in Sindicância e Inquérito Administrativo*, Santa Maria, UFSM, 1989), leciona o professor:

“Segundo os citados autores, a sindicância somente deve ser aberta quando for alegada a ocorrência de um ato ou fato de certa gravidade, sem que haja elementos de prova, ou de sua existência ou de sua autoria.

Ao contrário, desaconselham a sindicância nos seguintes casos:

- a) quando não houver dano físico, material ou moral;
- b) quando não houver turbacão;
- c) quando não houver desprestígio ao Serviço Público ou ao órgão ou entidade;
- d) quando não houver ocorrência grave;
- e) quando a mera verdade leva o chefe a adotar medida legal que solucione o problema; e
- f) quando houver clareza na autoria do ato ou fato, suficientemente provada.”

Com exceção dessa última hipótese, – vez que a tese da “verdade sabida” não mais tem sustentação jurídico-legal –, as demais são plenamente válidas e devem merecer a devida atenção de quem detém a competência legal ou regulamentar para decidir sobre a abertura ou instauração de processo administrativo disciplinar.

<sup>1</sup> Octaviano, Ernomar e González, Átila J. *Sindicância e Processo Administrativo*, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 5ª Edição, 1990, pág. 27.

<sup>2</sup> REIS, Palhares Moreira. *Manual do Servidor Público*. 1ª ed., Centro Técnico de Administração Ltda. Brasília: 1993, p. 203.

Cretella Jr.<sup>3</sup>, por sua vez, tendo por base o ensino do autor Marcello Caetano, ao discorrer sobre a natureza da falta disciplinar, traz a seguinte contribuição ao perfeito entendimento da matéria:

“Marcello Caetano esclarece: **‘Para que o poder disciplinar se exerça é necessário que o agente subalterno proceda por forma prejudicial à atividade do serviço público, viole os deveres de sua função, isto é, cometa uma falta disciplinar’** (*Do Poder Disciplinar*, p. 49). Em outra parte define: **‘Infração é o fato voluntário praticado pelo agente com violação de algum dos deveres decorrentes da função que exerce’** (*Manual ... cit.*, p. 493)”. (O negrito não consta no original).

## II

No caso vertente, a Representante não procedeu de forma prejudicial à atividade do serviço público, tampouco demonstrou, com a prática do ato, vontade manifesta de causar dano ao sistema de controle eletrônico de ponto, nem fraudá-lo, no intuito de obter vantagem indevida, uma vez que a Servidora estava “dispensada” do ponto, em virtude de se encontrar em gozo de licença médica (cf. atestado médico oficial inserido aos autos, à fl. 9).

Exsurge da peça inaugural que a Representante teria violado as disposições previstas no Capítulo V – do Registro Eletrônico de Frequência, da Portaria-TCU nº 41, de 25 de fevereiro de 2000. Não me parece que a suposta recusa da Representada em registrar o ponto, por ocasião de sua entrada no Tribunal, seja considerada falta disciplinar, visto que o comparecimento a consultas médicas comprovado mediante atestado, conforme prevê o § 4º do art. 21 da citada Portaria, dispensa o Servidor de compensação. Noutras palavras, trata-se de ausência plenamente justificável, sem necessidade de reposição das horas não-trabalhadas.

O que ocorreu, segundo penso, foi um ligeiro mal-entendido decorrente do desconhecimento de que o Servidor, mesmo estando de férias, recesso ou em gozo de qualquer outro afastamento legal, deve registrar a sua entrada ou saída no sistema de registro eletrônico, pois este, além do controle da pontualidade e assiduidade, visa regular o acesso, circulação e permanência de pessoas nos edifícios do Tribunal, conforme dispõe a Portaria-TCU nº 39, de 18 de fevereiro de 2000 (*in* BTCU nº 10, de 9/3/2000, p. 79/83).

Não obstante, no dia **15/3/2000**, data da ocorrência em questão, a Secretaria-Geral de Administração ainda não havia publicado o Guia de Orientação do Sistema de Controle de Acesso e Frequência de Pessoas – SECAF. Este somente tornou-se público em **22/3/2000**, mediante expedição do Memorando-Circular nº 003/SEREC/GS, “no qual são explicados os procedimentos básicos para utilização do Sistema”. Posteriormente, em 30/3/2000, por meio do Memorando-Circular nº 5/SEREC/GS, foi distribuído o Adendo 1 àquele Guia, “com as correções e aperfeiçoamentos implementados” no mencionado Sistema “após a expedição do Guia de Orientação ao Usuário.” Entendo que as referidas publicações inserem-se no contexto do art. 22 da citada Portaria nº 41/2000, que disciplina, **verbis**:

“Art. 22. Fica a Secretaria-Geral de Administração autorizada a adotar todas as providências necessárias à implementação do controle de frequência previsto nesta Portaria.”

A orientação às Chefias quanto ao tratamento a ser dispensado para as ocorrências não-registráveis pelos bloqueios e leitoras de aproximação do SECAF, como é o caso em comento (comparecimento à consulta médica), consta do tópico 2.3.4, item 3, do referido Guia, nesses termos:

“2.3.4. A tela ***Ausências na escada*** destina-se ao cadastramento, pela chefia, daqueles períodos em que o servidor esteve ausente do local de trabalho, sendo que três situações podem ocorrer, nessa hipótese, conforme previsão do art. 21 da Portaria nº 41/2000:

- 1) *omissis*;
- 2) *omissis*;
- 3) **a ausência ter sido motivada pelo comparecimento do servidor a consulta médica (não caracterizando licença médica), mediante comprovação por atestado de**

<sup>3</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. **Prática do Processo Administrativo**. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 73/4.

**comparecimento**, ou decorrer do cumprimento de obrigação legal ou regulamentar, como, por exemplo, comparecimento a juízo para depor como testemunha apenas em parte do dia; em ambas as hipóteses, fica dispensada a compensação da respectiva parcela de carga horária de trabalho, consoante estabelece o § 4º do dispositivo.

2.3.4.1. O registro das situações acima descritas obedece a passos análogos aos explicitados para as ocorrências antecedentes; a chefia deve clicar em *Ausências na escala ...*”

Desse modo, seria temerário atribuir o cometimento de infração à Representada, por um ato que dependia de regulamentação por parte da Administração. Aliás, o referido Sistema ainda encontra-se em caráter experimental, razão pela qual persiste o controle de frequência mediante o uso da tradicional folha de ponto. Convém ressaltar que essa circunstância é reconhecida na peça inicial ao afirmar: “Por se tratar de ocorrência infracional ao controle eletrônico de frequência, **verificada em fase experimental de implantação do sistema ...**” (Dei destaque).

### III

Desse modo, parece estar cristalino que não há razões suficientes para abrir sindicância ou instaurar processo disciplinar para apurar o suposto fato irregular atribuível à Servidora Representada. Assim, com respaldo nos §§ 1º e 4º do art. 37 da Resolução TCU nº 077/96, com a redação dada pela Resolução TCU nº 110/98, que autoriza conferir às representações o mesmo tratamento dispensado pelo Tribunal às denúncias, nos casos que menciona, e, ainda, que não há evidente infração disciplinar, falta ou irregularidade capaz de ensejar a abertura ou instauração de Processo Administrativo Disciplinar (Sindicância ou Processo Disciplinar) contra a mencionada Servidora, os autos deverão ser arquivados, nos termos do art. 16 da Resolução TCU nº 034/95, c/c o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.112/90.

Embora pudesse, nos termos do transcrito § 4º do art. 37 da Resolução nº 77/96 determinar **in limine** o arquivamento da presente Representação, preferi submetê-la ao descortino do E. Plenário.

### IV

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto ao E. Plenário.

TCU, Sala Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de junho de 2000.

*Humberto Guimarães Souto*  
*Ministro-Relator*

## DECISÃO Nº 479/2000 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº 000.549/2000-9 (Sigiloso)
2. Classe de Assunto: VII – Administrativo.
3. Interessada: Secretaria-Geral de Administração – SEGEDAM.
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Bento José Bugarin.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Consultoria-Geral.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE, com fundamento na letra “s” do inciso I do art. 19 do Regimento Interno:
  - 8.1. deixar assente que é devido o pagamento de serviço extraordinário a qualquer servidor, comissionado ou não, ante o disposto nos incisos XIII e XVI do art. 7º, combinado com o § 3º do art. 39, todos da Constituição Federal, observando-se, contudo, o disposto na Lei 8.112/90 e demais legislações pertinentes, em face de possível punição do responsável e/ou do servidor pela execução indevida de serviço extraordinário;

8.2. autorizar a Presidência do Tribunal a disciplinar a matéria versada nestes autos, em conformidade com o disposto no Relatório e no Voto que fundamentam esta Decisão, deixando assente que a prestação de serviço extraordinário na hipótese deverá ter caráter excepcional e ser precedida por ato administrativo autorizativo devidamente fundamentado;

8.3. arquivar o presente processo.

### 9. Ata nº 22/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 07/06/2000 – Extraordinária de caráter reservado.

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Humberto Guimarães Souto (na Presidência), Bento José Bugarin (Relator), Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues e Guilherme Palmeira.

*Humberto Guimarães Souto*  
*na Presidência*

*Bento José Bugarin*  
*Ministro-Relator*

GRUPO: I - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC-000.549/2000-9 (Sigiloso)

NATUREZA: Administrativo.

ÓRGÃO: Tribunal de Contas da União.

INTERESSADA: Secretaria-Geral de Administração – SEGEDAM.

Representação da SEGEDAM no sentido de que o Tribunal uniformize o entendimento acerca do pagamento de horas extras a servidor comissionado, tendo em vista decisões divergentes a respeito da matéria. Mudança jurisprudencial do Tribunal, e não divergência. Considerações sobre a natureza jurídica das vantagens pecuniárias pagas aos servidores. Obrigatoriedade do pagamento de horas extras a qualquer servidor em virtude de mandamento constitucional. Observância a disposto na Lei nº 8.112/90 e a demais disposições legais que tratam do assunto, em face de possível punição do responsável e/ou do servidor pela execução indevida de serviço extraordinário. Arquivamento do processo.

### RELATÓRIO

Adoto como Relatório o parecer exarado nos autos pelo ilustre Titular da Consultoria-Geral:

“O presente processo versa sobre a possibilidade do pagamento de horas extras a servidor investido em função comissionada cedido à CPI dos Bancos. É apartado do TC 008.848/1999-8, em que servidores deste Tribunal pleiteavam o pagamento de serviço extraordinário além dos limites fixados pela Portaria TCU nº 61/96.

2.A Presidência (fl. 15) acolheu parecer da SEGEDAM (fls. 9/10) e autorizou o referido pagamento em caráter excepcional, com base em Decisões do Plenário a respeito da matéria. Todavia, determinou a constituição de processo apartado para o requerimento do servidor Edvan Galdino Marques, ocupante de função comissionada, devido a divergências

entre deliberações desta Corte acerca do pagamento de serviços extraordinários a servidor em tal condição.

3.A SEGEDAM (fls. 17/18), após reconhecer o conflito na jurisprudência desta Casa, encaminhou a matéria à Presidência.

4.Sorteador Relator do feito (fl. 19), o Sr. Ministro Bento José Bugarin (fl. 20) solicitou o pronunciamento desta Consultoria-Geral.

5.O regime de dedicação dos ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança é fixado pelo § 1º do art. 19 da Lei nº 8.112/90:

'Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8270, de 17.12.91)

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)'

6.Tendo em vista o dispositivo acima, as Decisões do Plenário nº 534/97 (BTCU nº 52/97) e nº 359/94 (BTCU nº 27/94) entenderam que a submissão ao regime de integral dedicação ao serviço exclui o pagamento de adicional de horas extras a ocupantes de cargo em comissão ou função comissionada, por afrontar o princípio da legalidade. A interpretação majoritária do Tribunal é de que tais servidores podem ser convocados a qualquer momento, sempre que houver interesse da Administração, sem que daí surja a obrigação de remunerá-los pelas horas excedentes às habitualmente trabalhadas.

7.Contudo, em duas oportunidades, a 2ª Câmara adotou posicionamento diverso, entendendo devido o pagamento em questão.

8.Na primeira delas (Decisão nº 283/98 – Ata nº 39/98 – 2ª Câmara), o Relator, Ministro Adhemar Paladini Ghisi, registrou em seu Voto o 'fato de que as responsabilidades atinentes ao servidor que exerce função comissionada, por si só, possam exigir, eventualmente, horas de trabalho superiores às que são previstas pelo RJU, ou que de acordo com o interesse da Administração possa ser convocado até em fins de semana ou horários diversos daqueles estipulados para o exercício de suas atribuições habituais, não elide o direito que lhe confere a Constituição, de perceber pelas horas excedentes trabalhadas, independentemente dos valores que já lhe são atribuídos pelo exercício regular de uma função comissionada, desde que se enquadre nas disposições contidas no art. 74 da Lei nº 8.112/90.'

9.Na segunda (Acórdão nº 14/99 – Ata nº 03/99 – 2ª Câmara), o Voto do Relator, Ministro Valmir Campelo, fez referência a deliberação proferida pelo Tribunal que, dentre outras providências, firmou 'o entendimento de que é lícito o pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão'.

10.Verificada a discrepância de posicionamentos de Colegiados desta Corte, é necessário empreender a exegese do dispositivo legal acima mencionado, a fim de tentar sugerir possível uniformização da jurisprudência.

11.Inicialmente, deve ser notado que o *caput* do art. 19 estabelece, de forma geral, o limite máximo semanal e os limites mínimo e máximo diários da jornada de trabalho dos servidores públicos. Assim, fica criada apenas a possibilidade do servidor, de acordo com as atribuições de seu cargo, poder estar sujeito a uma jornada inferior aos limites máximos fixados.

12.No entanto, o §1º restringe tal possibilidade no caso do ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, estipulando que o servidor nelas investido 'submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, (...) podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração'.

13. Ao comentar o dispositivo, afirma Paulo de Matos Ferreira Diniz que o 'legislador quis exigir do servidor público uma dedicação global, plena, ao serviço'. O regime de integral dedicação ao serviço somente impede o exercício de outra atividade remunerada pública ou privada, nos termos do disposto no art. 120 da L. 8.112/90 e art. 14 do Decreto n.º 94.664/87. ( *in* Lei n.º 8.112/90 – Comentada, Brasília Jurídica, 4ª Edição, 1997, pág. 51).

14. Fica claro, pois, que as finalidades precípua da norma são sujeitar o titular de função de confiança (*lato sensu*) à jornada de quarenta horas semanais e impedir-lhe o exercício de outra atividade, sem, contudo, vedar o pagamento de horas extras pelo trabalho prestado, quando ocorrer convocação no interesse da Administração, além desse limite máximo.

15. Além da Lei n.º 8.112/90 não bloquear o pagamento de serviço extraordinário, a Constituição Federal dispõe no art. 7º, incisos XIII e XVI, aplicáveis aos servidores públicos, conforme prevê o art. 39, §2º, que:

'Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....  
XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

.....  
XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.'

16. Portanto, existe determinação constitucional de que as horas trabalhadas além da duração normal da jornada recebam remuneração diferenciada, não havendo como negar aos servidores comissionados conquistas e direitos de toda a sociedade consubstanciados na Constituição Federal.

17. Ivan Barbosa Rigolin ensina que cargos 'em comissão são aqueles de direção, de chefia, mas também de *representatividade* da autoridade superior, que exige deslocamentos constantes, comparecimento a outros órgãos, a festividades, a inaugurações, a conclaves técnicos e muitas vezes políticos, que em tudo excepcionam o regime normal de trabalho do servidor efetivo' (*in* Comentários ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis, Editora Saraiva, 3ª edição, 1994, pág. 61). Os cargos em comissão foram idealizados e criados para atender a tais necessidades, e não para frustrar o direito constitucional ao pagamento de horas extras.

18. A favor desse entendimento, a Resolução do TST, aprovada por unanimidade no processo n.º 14.421, classe 10º – DF, Relator Ministro Marco Aurélio, dispõe que a 'dedicação integral alusiva aos detentores de cargos em comissão não resulta na possibilidade de serem convocados, quando necessário, para a prestação de serviços extraordinários, sem percepção de horas extras. Por outro lado, a qualificação de função remunera a maior responsabilidade exigida.'

19. Acrescente-se que o autor do requerimento não foi designado para assessorar a CPI do Sistema Financeiro em virtude da função comissionada que ocupa, mas em razão de seus conhecimentos técnicos, indispensáveis à colaboração que se impunha. Frise-se, também, que, além de não estar exercendo atividades de representação ou exercendo serviços previstos na Lei n.º 8.112/90 em razão da função comissionada que ocupa, o interessado foi expressamente convocado para a atividade extraordinária cuja remuneração ora pleiteia, consonante comprova o Ofício do Presidente da citada Comissão Parlamentar à fl. 4.

20. Ante o exposto, nosso entendimento é no sentido de ser lícito e legítimo o pagamento de horas extras ao servidor ocupante de função de confiança (*lato sensu*), frente aos preceitos constitucionais consagrados nos incisos XIII e XVI do art. 7º e à inexistência de dispositivos contrários ao referido pagamento na Lei n.º 8.112/90.

Restituímos o processo ao Gabinete do Ministro Bento José Bugarin, Relator deste processo, com proposta de deferimento do pleito na forma sugerida pela SEGEDAM (fl. 18), pagando-se 84 horas extras, com o percentual de 50% de acréscimo, ao servidor Edvan Galdino Marques."

É o Relatório.

## VOTO

Ao contrário do que vem sendo salientado nos pareceres constantes dos autos – razão, inclusive, para que a insigne Presidência haja determinado a constituição deste processo –, não temos em relação à matéria aqui versada (pagamento de hora extra a servidor comissionado) a hipótese de divergência de deliberações do Tribunal. Trata-se, na verdade, ao menos assim estou convencido, de mudança jurisprudencial acerca da questão.

2. Isso fica caracterizado não só em face da ordem cronológica das decisões em que a matéria foi enfrentada, mas também, e principalmente, em razão do quorum e do conteúdo dessas deliberações.

3. A importância quanto ao quorum, chamo a atenção desde logo, diz respeito ao fato de que os mesmos membros deste Colegiado que, em determinada oportunidade decidiram de uma forma a matéria aqui versada, em ocasiões seguintes adotaram soluções opostas; isso significa, acredito, que foram tomados por nova convicção.

4. Feita essa nota, cumpre efetuar breve histórico das decisões desta Corte sobre a questão.

5. Nesse passo, a decisão mais recente em que se negou o pagamento de hora extra a servidor comissionado é a Decisão Plenária nº 534, de 20/08/97, exarada em processo administrativo idêntico ao presente, em que se pretendia o pagamento das horas extras efetivamente prestadas por servidor desta Casa designado para auxiliar o Congresso Nacional em certa CPI.

6. O nobre Relator à época, Ministro Humberto Souto, convenceu então os membros que compunham este Colegiado – inclusive a mim – da impossibilidade de tal pagamento, com exceção do Ministro Adhemar Ghisi, que restou vencido, não obstante o brilhante Voto que apresentou e de que, mais adiante, lançarei mão de alguns trechos. Cabe lembrar que o Ministro Fernando Gonçalves estava de licença por motivo de saúde.

7. Antes, porém, da decisão citada, o e. Plenário, com quorum que difere do acima mencionado apenas pela ausência do ilustre Ministro Marcos Vilaça, na Sessão de caráter reservado de 29/01/97, em um processo relativo a denúncia apresentada pelo SINDIJUS/DF contra o Tribunal Superior Eleitoral, determinou que esse órgão observasse o limite legal de horas pagas a seus servidores, inclusive aos comissionados, sem questionar o pagamento de nenhuma hora extra a esses últimos servidores; fui o Relator do feito (Decisão nº 028/97, tornada ostensiva).

8. Recordo este fato em razão de, no ano seguinte, precisamente na Sessão de 27/05/98 (Decisão nº 305/98), o Plenário haver retomado aquela questão, em face do recurso apresentado pelo TSE. O Relator foi o hoje Presidente desta Casa, Ministro Iram Saraiva, e se encontravam ausentes apenas os Ministros Fernando Gonçalves e Adhemar Ghisi.

9. O Tribunal deu provimento parcial ao recurso, alterando a redação acerca da determinação para que o TSE observasse o limite de horas extras previsto no art. 74 da Lei nº 8.112/90, passando, então, a determinação a ser no sentido de que aquele órgão envidasse esforços para não extrapolar o limite indicado e, na hipótese de ser isso impossível, de que o Presidente do TSE motivasse seu ato, acenando com as razões que o impediariam de observar tal limite.

10. O ponto mais importante que extraio dessa última assentada é o fato de o Relator do feito, Ministro Iram Saraiva, repito, haver reproduzido, no relatório e no Voto que apresentou, excertos do parecer do então Titular da 10ª SECEX, hoje Ministro-Substituto Benjamin Zymler, que por sua vez abordou a primeira decisão mencionada no presente Voto (Decisão Plenária nº 534/97) de forma a

chamar bem a atenção para a questão das horas extras pagas aos servidores comissionados do TSE. O TCU permaneceu sem questionar esse último aspecto e nem mesmo eu (Relator da decisão recorrida) ou o Relator da Decisão 534, Ministro Humberto Souto, tecemos qualquer consideração a respeito.

11. Posteriormente, na Sessão de 11/08/99, o e. Plenário defrontou-se novamente com a questão relativa às horas extras pagas no TSE. Foi no TC-003.897/99-0, atinente a auditoria efetuada naquele órgão – auditoria essa incluída no Plano de Auditoria do 1º Sem/99 em virtude da mencionada Decisão nº 305/98 – cujo Relator do feito foi o Ministro-Substituto Benjamin Zymler. Estavam presentes os Ministros Iram Saraiva, presidindo a Sessão, Marcos Vilaça, Humberto Souto, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Rodrigues, Guilherme Palmeira, Barreto de Macedo e este Relator.

12. Logicamente, as questões debatidas na Decisão nº 305/98 voltaram a ser enfrentadas nessa outra oportunidade, quanto mais em virtude de o TSE, ante as determinações a ele feitas por este Tribunal, haver disciplinado, no âmbito da Justiça Eleitoral, as horas extras pagas aos respectivos servidores, mediante resoluções e portarias.

13. Destaco dessa ocasião, que culminou na Decisão Plenária nº 519/99, o fato de o Relator haver transcrito em seu relatório o parecer da Unidade Técnica (5ª SECEX), o qual consignou o disposto no art. 3º da referida Resolução do TSE (nº 20.396, de 20/10/98): “poderão prestar serviço extraordinário os servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro das Secretarias dos Tribunais Eleitorais, bem como os servidores sem vínculo, requisitados ou lotados, em exercício no âmbito das respectivas Secretarias, ocupantes ou não de funções comissionadas” (grifei). Após esse registro, a 5ª SECEX afirmou que “o Tribunal de Contas da União, nas assentadas que originaram a Decisão nº 283/98-TCU-2ª Câmara e o Acórdão nº 014/99-TCU-2ª Câmara, entendeu ser lícito o pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargos em comissão”.

14. Por fim, a última deliberação a que faço referência é a Decisão Plenária nº 196/99 – Auditoria no TRE/SE também em virtude da Decisão 305 –, anterior, portanto, à decisão referida no parágrafo 13 acima e que igualmente teve como Relator o Ministro-Substituto Benjamin Zymler. Aprovada pelos Ministros Humberto Souto (na Presidência), Adhemar Ghisi, Marcos Vilaça, Homero Santos, Adylson Motta, Walton Rodrigues, por este Relator e pelo Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha, também nessa ocasião o Tribunal teve como natural o pagamento de horas extras efetuados aos servidores comissionados, sem sequer questionar o fato.

15. Apresentado esse breve histórico das decisões do Tribunal a respeito da matéria enfrentada nos presentes autos, cumpre agora discorrer sobre o próprio mérito, podemos assim dizer, da questão posta.

16. Nesse passo, consoante assinala o parecer da CONGER, as decisões desta Corte que negaram o pagamento de horas extras aos servidores comissionados fundaram-se no disposto no § 1º do art. 19 da Lei nº 8.112/90:

“§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração” (redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

17. Não serei repetitivo apontando as lições dos Professores Paulo de Matos Ferreira Diniz e Ivan Barbosa Rigolin colacionadas pela CONGER relativas à razão de ser do dispositivo acima transcrito. Aliás, os ensinamentos deste último administrativista também foram objeto do Voto do Exmº Ministro Adhemar Ghisi mencionado no parágrafo sexto acima.

18. De fato, o dispositivo em comento não pode ter o condão de afastar o pagamento do Adicional por Serviço Extraordinário aos servidores comissionados, sob pena do vício da inconstitucionalidade, em face do estabelecido no inciso XVI do art. 7º, combinado com o § 2º do art. 39, da Constituição Federal.

19. E é nesse ponto que vislumbro equívoco aventado pela CONGER – não obstante concordar com o mérito de seu parecer. Refiro-me às passagens em que aquela Unidade aduz: “além de a Lei nº 8.112/90 não bloquear o pagamento de serviço extraordinário”; e “nosso entendimento é no sentido de ser

lícito e legítimo o pagamento de horas extras ao servidor ocupante de função de confiança (*lato sensu*), frente aos preceitos constitucionais consagrados nos incisos XIII e XVI do art. 7º e à inexistência de dispositivos contrários ao referido pagamento na Lei nº 8.112/90”. Ora, a Lei nº 8.112 não poderia “**bloquear**” ou **conter dispositivos contrários** ao pagamento de horas extras aos servidores, comissionados ou não, sob pena de tais dispositivos revestirem-se do vício da inconstitucionalidade, torno a repetir.

20. Dessa forma, o que determina a Lei 8.112 (art. 74) é, em virtude da obrigatoriedade constitucional de se remunerar o serviço extraordinário, no mínimo 50% superior à hora normal, que o **administrador** só permita, **sob pena de responsabilidade**, a execução de “serviço extraordinário para atender a situações **excepcionais e temporárias**, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada”, bem como que o **servidor** só desempenhe serviço extraordinário em tais hipóteses, **sob pena de infração a dever funcional** (inciso III e/ou IV do art. 116), **punível** com advertência ou, se reincidente, com suspensão (arts. 129 e 130).

21. Isso significa, a meu ver, que o serviço extraordinário tem que ser sempre remunerado a quem o execute, todavia a execução indevida poderá acarretar sanções ou para o administrador ou para o servidor. De fato, na prática, acredito que só tenhamos punição aos administradores, pois estou certo de que nenhum servidor, sem estar autorizado, vá extrapolar sua jornada de trabalho para, posteriormente, pleitear horas extras.

22. Na hipótese específica da realização de serviço extraordinário por detentor de função comissionada ou cargo em comissão, não se quer dizer que em qualquer situação que extrapole as oito horas diárias ou quarenta semanais ele vá fazer jus ao pagamento extra. Parece contradição ao exposto no parágrafo acima, todavia há que se ter em mente que a tais servidores é sempre permitida uma maior flexibilização de horário, exatamente pelas atribuições inerentes às funções comissionadas exercidas. E aí talvez resida a integral dedicação ao serviço imposta pelo § 1º do art. 19 da Lei nº 8.112/90, transcrito. Porém, no caso de um comissionado vir, mesmo no desempenho das atribuições da função para a qual foi designado, a desempenhar um serviço **excepcional ou temporário** irá receber a remuneração extraordinária imposta pela Constituição. Se a situação não for **excepcional ou temporária**, ou ele ou o administrador deverá ser responsabilizado pelo pagamento indevido.

23. O Exmº Ministro Adhemar Ghisi aduziu isso – de forma um pouco distinta da que apresento – em seu Voto a que venho me reportando:

“.....  
7. Vale dizer que não basta ao servidor, exercendo ou não função comissionada, permanecer fora de seu horário habitual de trabalho na repartição para que as horas excedentes trabalhadas sejam remuneradas como serviço extraordinário. Necessário se faz que a situação se revista de dois atributos: seja excepcional e temporária; outrossim, deverá existir autorização superior para que o serviço seja considerado extraordinário e por conseguinte remunerado.”

24. A diferença que há entre a minha colocação e a de S. Exª é que vejo como obrigatório, sempre, o pagamento do serviço extraordinário, com punição se executado indevidamente, enquanto o eminente par entende que, se não autorizado por ordem superior, o serviço efetuado não acarretará o pagamento extraordinário.

25. Um último aspecto que me parece importante nesse caso, também abordado pelo Ministro Adhemar Ghisi, sob enfoque distinto ao que explanarei, diz respeito à natureza do Adicional por Serviço Extraordinário e à da retribuição pelo exercício de função ou cargo em comissão.

26. Sua Excelência assim se reportou, ressaltando bem a **importância** decorrente da diferença de natureza jurídica das várias parcelas remuneratórias possíveis de serem pagas aos servidores públicos, segundo o estatuto vigente, para fins de justificar o efetivo pagamento de qualquer uma daquelas parcelas:

“11. Outro enfoque, que me permito deixar consignado neste Voto Revisor, relaciona-se ao Capítulo II do RJU, que dispõe sobre as vantagens que podem ser atribuídas ao servidor. O art. 49 estabelece que, além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: indenizações, gratificações e adicionais. Constituem indenizações ao servidor, de acordo com o art. 51: ajuda de custo, diárias e transporte. Ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente. Diárias é o valor a que faz jus o servidor para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, quando se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional. Indenização de transporte é o numerário concedido ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo. A todas essas indenizações o servidor que exerce função comissionada faz jus. As gratificações e adicionais estão previstas no art. 61 e são as seguintes: gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; gratificação natalina; adicional por tempo de serviço; adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; adicional pela prestação de serviço extraordinário; adicional noturno; adicional de férias e outros relativos ao local ou à natureza do trabalho. **Cada gratificação atribuída ao servidor possui o seu fato gerador próprio e a percepção de um adicional ou uma gratificação não exclui a possibilidade de percepção de outra vantagem de natureza distinta.** Assim é que o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento recebe uma gratificação pelo seu exercício, assim como tem direito à gratificação natalina, adicional por tempo de serviço, adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, adicional noturno, adicional de férias. E por que não o adicional pela prestação de serviço extraordinário? (grifei)

12. O fato de que as responsabilidades atinentes ao servidor que exerce função comissionada, por si só, possam exigir, eventualmente, horas de trabalho superiores às que são previstas pelo RJU, ou que de acordo com o interesse da Administração possa ser convocado até em fins de semana ou horários diversos daqueles estipulados para o exercício de suas atribuições habituais, não elide o direito que lhe confere a Constituição de perceber pelas horas excedentes trabalhadas, independentemente dos valores que já lhe são atribuídos pelo exercício regular de uma função comissionada, desde que se enquadre nas disposições contidas no art. 74 da Lei nº 8.112/90.”

27. Ressaltada a **importância** da natureza jurídica das várias parcelas remuneratórias por S. Ex<sup>a</sup>, de meu turno procurarei expor a questão de forma a – ao menos tentar – esclarecer a **distinção** da natureza jurídica daquelas parcelas, especialmente a diferença entre as gratificações e os adicionais.

28. Nesse sentido, principio aduzindo que parece despontar, por parte do legislador, nova concepção no tocante à natureza das vantagens pecuniárias pagas aos servidores públicos. Novos critérios, com razoável lógica científica, penso, estão sendo adotados por ocasião da elaboração dos recentes diplomas legais que vêm dispor, ao menos em parte, da matéria.

29. Ao contrário do que salienta o saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles em seu clássico Direito Administrativo Brasileiro (19ª Edição, pág. 406), não creio que o legislador federal – o eminente autor fala em legislação federal, estadual e municipal – venha dispor da matéria “com lamentável falta de técnica na denominação das *vantagens pecuniárias* de seus servidores, confundindo e baralhando *adicionais* com *gratificações*”. Ainda segundo o autor, isso é “o que vem dificultando ao Executivo e ao Judiciário o reconhecimento de direitos de seus beneficiários. Essa imprecisão conceitual do Legislativo é que responde pela hesitação da jurisprudência, pois que em cada estatuto, em cada lei, em cada decreto a nomenclatura é diversa e, não raro, errônea, designando uma vantagem com o *nomem juris* da outra”.

30. O que me parece ocorrer agora é que o atual legislador está abandonando antigos conceitos das vantagens pagas aos servidores, dispondo-os, repito, de forma a atender a novos critérios. Na doutrina de Hely Lopes Meirelles (ob. cit., págs. 412/413), “as gratificações distinguem-se dos *adicionais* porque estes se destinam a compensar encargos decorrentes de funções especiais, que se apartam da atividade administrativa ordinária, e aquelas – as gratificações – visam a compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias, tais como os trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede, etc. As gratificações são concedidas em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (*propter laborem*) ou em face de situações individuais do servidor (*propter personam*), diversamente dos adicionais, que são atribuídos em face do tempo de serviço (*ex facto officii*). Não há que se confundir, portanto, *gratificação* com *adicional*, pois são vantagens pecuniárias distintas, com finalidades diversas, concedidas por motivos diferentes. A gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais; o adicional é retribuição de uma função especial exercida em condições comuns. Daí porque a gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente e o adicional é, por natureza, permanente e perene”. “Em última análise, a gratificação não é vantagem inerente ao cargo ou à função, sendo concedida em face das condições excepcionais do serviço ou do servidor”.

31. Notando a forma como o legislador dispôs as vantagens pecuniárias devidas aos servidores no art. 61 da Lei nº 8.112/90 – já enumeradas pelo Ministro Adhemar Ghisi, sem, contudo, as alterações promovidas pela Lei nº 9.527/97 –, “I) retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; II) gratificação natalina; III) adicional por tempo de serviço; IV) adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; V) adicional pela prestação de serviço extraordinário; VI) adicional noturno; VII) adicional de férias; VIII) outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho”, deduzo que os adicionais são agora assim denominados em virtude de alguma particularidade atinente ao **servidor**, enquanto a gratificação prende-se **ao cargo** ocupado pelo servidor. Isso fica ainda mais caracterizado lembrando-se de que as leis que vêm dispondo sobre determinadas carreiras (Banco Central, Receita Federal, Fiscalização do Trabalho, dentre outras) estabeleceram gratificações para os **cargos** que as compõem.

32. Portanto, há um critério bastante convincente, a meu ver, atualmente adotado pelo legislador federal para nomear certas vantagens como *gratificação* e outras como *adicional*. De qualquer sorte, essa forte impressão que agora me ocorre acerca da natureza jurídica das gratificações e dos adicionais, as primeiras vinculadas aos cargos e as últimas ao servidor, ainda será, estou certo, objeto de aprofundado trabalho dos doutrinadores.

33. O essencial desse último aspecto por mim abordado é que, demonstrada a diferença de natureza jurídica das vantagens em comento, não há que se cogitar da vedação imposta pelo inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998. Não fossem de natureza distintas, as vantagens seriam excludentes uma da outra.

34. Por fim, penso que não é o caso de a decisão a ser tomada no presente processo dispor expressamente sobre a situação específica do servidor Edvan, visto que a matéria foi posta em tese pela SEGEDAM, por determinação da Presidência. Pelo que restou posto nos autos, não há dúvida quanto ao direito daquele servidor à percepção das horas extras efetivamente prestadas, todavia caberá à Administração desta Casa determinar o pagamento devido.

Ante o exposto, acolho o mérito do parecer da Consultoria-Geral e VOTO por que seja adotada a Decisão que ora submeto a este Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de junho de 2000.

**Bento José Bugarin**  
Ministro-Relator

**DECISÃO Nº 480/2000 - TCU - PLENÁRIO**

1. Processo nº 001.073/98-2 (Sigiloso) - 1 volume e anexo: 002.814/97-0
2. Classe de Assunto: VII – Administrativo (Pedido de Reconsideração).
3. Interessado: Nagib Chaul Martínez.
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Bento José Bugarin.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, com fundamento na letra “s” do inciso I do art. 19 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE rever a Decisão nº 578/98 – TCU – Plenário, para, tornando-a sem efeito, deferir o pedido do interessado, a fim de que sejam atualizados os valores relativos aos quintos a que faz jus, decorrentes da função comissionada exercida no Poder Judiciário, de acordo com a Lei nº 9.421/96.

**9. Ata nº 22/2000 – Plenário**

10. Data da Sessão: 07/06/2000 – Extraordinária de caráter reservado.
11. Especificação do **quorum**:
  - 11.1. Ministros presentes: Humberto Guimarães Souto (na Presidência), Bento José Bugarin (Relator), Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues e Guilherme Palmeira.

*Humberto Guimarães Souto*  
*na Presidência*

*Bento José Bugarin*  
Ministro-Relator

**GRUPO: II - CLASSE VII - PLENÁRIO**

TC-001.073/98-2 (Sigiloso) - 1 volume e anexo: 002.814/97-0

NATUREZA: Administrativo (Pedido de Reconsideração).

ÓRGÃO: Tribunal de Contas da União.

INTERESSADO: Nagib Chaul Martínez.

Decisão do Tribunal negando a servidor desta Corte a progressividade da implantação gradual do valor estabelecido na Lei nº 9.421/96 às parcelas incorporadas a título de quintos (ou décimos) decorrentes do exercício de cargo em comissão no Poder Judiciário. Pedido de Reconsideração do interessado. Convivência harmônica da Lei citada com o disposto na Lei nº 9.527/97. Recurso conhecido e provido.

**RELATÓRIO**

O interessado acima nomeado requereu à Secretaria-Geral de Administração desta Casa fossem adotadas as providências necessárias no sentido de reajustar os valores de sua vantagem pessoal relativa aos décimos incorporados decorrentes do exercício de função no Poder Judiciário.

Cumprе salientar que a vantagem em si (não a questão do valor) já foi reconhecida por esta Casa, daí fazendo o interessado jus a 8/10 da FC-05 na forma em que era paga naquele Poder até o ano de 1997.

Não obstante o parecer favorável da Secretaria de Recursos Humanos, a SEGEDAM submeteu o feito ao pronunciamento da Consultoria-Geral, que, por sua vez, também opinou favoravelmente ao pleito do interessado, ao mesmo tempo que propôs à Presidência fosse a matéria apreciada pelo Tribunal Pleno, “ante a relevância da questão em estudo”.

Posta a matéria então à deliberação do eg. Plenário, restou vencido o Relator, Ministro Valmir Campelo, prevalecendo o Voto do Ministro Humberto Guimarães Souto, corroborado pela Declaração de Voto do Ministro Benjamin Zymler, que foram pelo indeferimento do pedido formulado.

Insurge-se agora o interessado contra a Decisão Plenária 578/98, então exarada, sob as razões que passo a transcrever:

### “DOS FATOS

1. O servidor solicitou, originalmente, que fosse autorizada a revisão de sua VPNI, quanto à parcela decorrente da incorporação de 8/10 (oito décimos) da Função FC-05 exercida no Superior Tribunal de Justiça, a partir de 01.01.98, com fulcro no art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.421/96 (Plano de Carreira do Poder Judiciário).

2. A VPNI do solicitante era, à época da solicitação, composta das seguintes parcelas: 8/10 da função FC 5 criada pela Lei nº 9.421/96 (ANEXO VI da referida Lei) e 2/10 da função FC 8 (Assessor do Secretário-Geral de Controle Externo) do Tribunal de Contas da União.

3. A partir da Decisão nº 438/98-TCU-Plenário, adotada no TC nº 011.361/96-4, Relator o Exmo. Sr. Ministro Adhemar Paladini Ghisi, que restou assim ementada:

‘Ementa: Parecer da Comissão instituída pela OS nº 18/97 no sentido de ser incorporada parcela de quintos no período anterior a 11.11.97. Evolução dos critérios de incorporação dessa parcela. Análise das Leis nº 9.527/97 e nº 9.624/98. Posicionamento de diversos órgão públicos sobre o assunto. Legalidade do entendimento. Deferimento.’

o servidor que esta subscreve passou a ter a seguinte composição de sua VPNI: 3/5 da função de Supervisor do STJ, correspondente à FC 5 da Lei nº 9.421/96; e 2/5 da função FC 8 do TCU, conforme despacho da Sr. Secretária de Recursos Humanos, anexo (doc. 01).

4. Os quintos da função exercida no Superior Tribunal de Justiça foram incorporadas ao valor de R\$ 1.233,37 (5/5), **para vigência no exercício de 1997**, de acordo com o estabelecido no art. 4º, parágrafo 2º, inciso I, da citada Lei nº 9.421/96 (cf. despacho acima mencionado e Declaração anexa – doc. 2).

5. Ocorre que, por força do disposto no art. 4º, parágrafo 2º, inciso II, da mesma Lei nº 9.421/96, o valor dos cinco quintos relativos à incorporação da função de Supervisor do STJ, transformada em FC 5 em 24 de dezembro de 1996, passou a ser de R\$ 1.962,19, **para vigência no exercício de 1998** (Doc. 03).

6. O pleito do servidor que requer a presente RECONSIDERAÇÃO é justamente que seja revisto o valor de sua VPNI relativa aos 3/5 (três quintos) incorporados da função de Supervisor do STJ, código FC 5 do anexo VI da Lei nº 9.421/96 (art. 13), para que conste como valor base R\$ 1.962,19 (cinco quintos), **para o exercício de 1998, com vigência a partir de 1.1.98**, e não apenas R\$ 1.233,37, valor vigente tão-somente para o exercício de 1997.

7. A Decisão objeto do presente pedido de reconsideração, denegou a pretensão do solicitante, nos seguintes termos:

‘8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Revisor, DECIDE indeferir o pedido do interessado, por falta de amparo legal.’

## II

### DO DIREITO

8. O pleito do requerente encontra amparo legal no art. 4º, § 2º da Lei nº 9.421/96, que estabelece que a remuneração dos cargos e funções (Art. 14, § 1º), aí incluída a função exercida pelo requerente no STJ, será implementada gradualmente em parcelas sucessivas, no dia 1º de janeiro de cada ano, com início em 1997 e com o valor integral em 2000.

9. Como fundamentos ao presente PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, alinho os pareceres da Secretaria de Recursos Humanos e da douta CONGER, bem assim do VOTO do Exmo. Sr. Ministro VALMIR CAMPELO, Relator do pedido inicial, além das outras razões de direito que pretendo desenvolver em seguida.

10. O parecer da SEREC ficou assim redigido:

‘O servidor em epígrafe, contando com 8/10 (oito décimos) incorporados da função de Supervisor – GRG 01 exercida no Superior Tribunal de Justiça, devidamente convertidos, juntamente com as demais parcelas, em vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, requer agora a majoração do valor correspondente ante os termos da Lei nº 9.421/96.

O referido diploma legal trata do Plano de Carreira do Poder Judiciário e estatui reajustes das funções comissionadas daquele Poder, escalonados até o ano 2000.

A Lei nº 9.527/97, em seu art. 15, § 1º, converte os décimos incorporados em VPNI, estabelecendo que esta fica ‘sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais.’

Nesse passo, parece-nos, s.m.j., que o reajuste dos valores agora apurados, bem como os determinados para os próximos dois anos, constituem direito adquirido, pois que previamente determinado por norma pretérita não revogada, máxime observando-se os termos do art. 4º § 2º do Diploma legal instituidor do citado Plano de Carreira, que assim dispõe **in verbis**:

‘Art. 4º A implantação das carreiras judiciárias far-se-á na forma do § 2º deste artigo, mediante transformação dos cargos efetivos dos Quadros de Pessoal referidos no art. 1º, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, observando-se a correlação entre a situação existente e a nova situação, conforme estabelecido na Tabela de Enquadramento, constante do Anexo III.

§ 1º .....

§ 2º A diferença da remuneração dos cargos resultantes da transformação sobre a dos transformados será implementada gradualmente em parcelas sucessivas, não cumulativa, na razão seguinte:

I – trinta por cento a partir de 1º de janeiro de 1997;

II – sessenta por cento a partir de 1º de janeiro de 1998;

III – oitenta por cento a partir de 1º de janeiro de 1999;

IV – **integralmente** a partir de 1º de janeiro de 2000.’

Ficando, dessa forma, claro que a alteração de valores apenas foi diluída no tempo, **porém seu implemento ficou previamente garantido desde a edição da Lei**, valendo dizer que, ao incorporar parcelas de função com reajuste futuro já determinado se está incorporando também o reajuste.

Ante todo o exposto submetemos o feito a essa Secretaria-Geral de Administração propondo seja autorizada a majoração dos décimos do peticionário nos moldes das tabelas do Judiciário extensível aos demais servidores que se encontrem na mesma situação.’ (grifos nossos).

11. Por sua vez, o parecer da douta CONGER ficou vazado nos seguintes termos, o qual transcrevemos na íntegra, devidamente grifado nos aspectos mais relevantes:

‘Nagib Chaul Martínez, Analista de Finanças e Controle Externo, solicita seja autorizada a revisão de sua vantagem pessoal, relativa aos décimos incorporados da Função FC-05 do STJ, a partir de 01.01.98 com fulcro no art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.421/96.

O nobre Sr. Secretário Interino de Recursos Humanos manifesta o entendimento de que ‘o reajuste dos valores agora apurados, bem como os determinados para os próximos dois anos, constituem direito adquirido, pois que previamente determinado por norma pretérita não revogada (...)’, e ‘que a alteração de valores apenas foi diluída no tempo, porém seu implemento ficou previamente garantido desde a edição da Lei.’ Assim sendo, propõem

‘seja autorizada a majoração dos décimos do peticionário nos moldes das tabelas do Judiciário extensível aos demais servidores que se encontrem na mesma situação.’

A secretaria-Geral de Administração observa que as vantagens pessoais nominalmente identificadas ‘teriam critério de atualização que as distinguiria de possíveis acréscimos e reestruturações futuras nas ditas funções comissionadas.’ Por outro lado, considerando o Acórdão/STM nº 2.413/95, proferido em Mandado de Segurança, entende que se haveria de qualificar o § 1º, do art.15 da Lei nº 9.527/97, como inconstitucional.

Diante pois, das implicações jurídicas resultantes de tal interpretação, e afim de se dirimirem as dúvidas suscitadas, os autos foram encaminhados, de ordem, a esta Consultoria-Geral para pronunciamento a matéria.

A possibilidade de conversão dos décimos incorporados, por parcelas equivalentes, estava prevista no art. 62, § 4º, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.480-25/96, **verbis**:

‘§ 4º Será admitida a conversão dos décimos incorporados, por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação.’

A Lei nº 9.421/96, em seu art. 11, transformou algumas Gratificações de Representação de Gabinete, dentre as quais a gratificação que havia sido exercida pelo peticionário em funções comissionadas, senão vejamos:

‘Art. 11. Os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superior (DAS), as Gratificações de Representação de Gabinete e as Funções Comissionadas, instituídas pela Lei nº 8.868, de 14 de abril de 1994, integrantes do Quadros de Pessoal referidos no art. 1º, ficam transformados em Funções Comissionadas (FC), observadas as correlações estabelecidas no Anexo IV, resguardadas as situações individuais constituídas até a data da publicação desta Lei e assegurada aos ocupantes a contagem do tempo de serviço no cargo ou função, para efeito da incorporação de que trata o art. 15.’ (Grifo nosso).

Com o objetivo de efetivar a transformação determinada, **a mesma lei delimitou o valor-base vigente em agosto/95 (Anexo VI)** e estabeleceu, em seu art. 4º, § 2º, que a **diferença da remuneração** dos cargos resultantes da transformação sobre a dos transformados, seria implementada, gradualmente, em parcelas sucessivas, não cumulativas, na razão seguinte:

I – trinta por cento a partir de 1º de janeiro de 1997;

II – sessenta por cento a partir de 1º de janeiro de 1998;

III – oitenta por cento a partir de 1º de janeiro de 1999;

IV – **integralmente** a partir de 1º de janeiro de 2000.’

Assim, à luz dos dispositivos legais supramencionados, **os detentores de décimos incorporados**, em decorrência, especificamente, da transformação das antigas Gratificações de Representação de Gabinete em Funções Comissionadas, **adquiriram o direito de perceberem referida parcela calculada inclusive sobre a diferença remuneratória, na forma acima indicada.**

Posteriormente, com a Lei nº 9.527/97, art. 15, § 1º, a importância então percebida, a título de décimos, passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada, conforme os termos abaixo transcritos:

‘Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.’

Conforme preleciona o renomado administrativista Palhares Moreira Reis, em sua obra ‘Os Servidores Públicos, a Constituição e o Regime Jurídico Único’, 1ª ed. – Brasília: CTA, 1992, pág. 327, com a vantagem pessoal nominalmente identificada, fica assegurado ‘... o

direito adquirido à incorporação e aos valores estabelecidos nas normas anteriores ...'. (Grifo nosso).

Com efeito, como não poderia deixar de ser, '... a nova regra deve respeitar o direito que se constituiu na vigência de norma anterior. Contudo, para isso, impõe-se que o ato ou fato se apresente perfeito e acabado, conforme a lei em vigor no seu tempo, de modo a ficar incorporado ao patrimônio do seu titular. Para a aquisição do direito, devem ser satisfeitas as exigências destinadas à sua formação.' (trecho de Voto do Ministro Djacy Falcão, transcrito por Wilson de Souza Campos Batalha, em sua obra 'Direito Intertemporal', 1ª ed. – Rio de Janeiro, FORENSE, 1980, pág. 466).

**No presente caso, releve-se que foram devidamente satisfeitas as exigências destinadas à formação do direito a ser calculada a parcela de décimos sobre o valor total da função comissionada.**

Ora, com o advento da Lei nº 9.421/96, publicada no DOU de 26.12.96, anteriormente, portanto, a 11.11.97, data a partir da qual os décimos passaram a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada, o servidor, com respaldo no art. 62, § 4º da Lei nº 8.12/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.480-25/96, teve autorizada a conversão dos décimos incorporados por parcelas equivalentes às da atual FC-05.

De fato, **não se trata agora de atualização de parcelas em decorrência de transformação posterior a 11.11.97**, atualização essa vedada pelo art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527/97. É que, nos termos da Lei nº 9.421/96, não ocorreram e nem ocorrerão sucessivas transformações de função comissionada, em 1º de janeiro de cada ano, a partir de 1997 até o ano 2000.

Como é de ser ressaltado, a transformação que possibilitou a atualização da parcela incorporada ocorreu apenas uma vez, anteriormente a 11.11.97, com o advento da Lei nº 9.421/96. **Posteriormente, há apenas**, nos termos do art. 4º, § 2º c/c o art. 14, § 1º, ambos da Lei nº 9.421/96, **um implemento gradual da diferença remuneratória da função comissionada atual** sobre a Gratificação de Representação de Gabinete, antes existente, **até que, em 1º de janeiro de 2000, se atingirá o valor integral da atual função comissionada**. Em decorrência da transformação legalmente determinada, **esse valor integral é devido aos titulares da referida função e aos detentores de vantagem pessoal nominalmente identificada**, em que foram convertidos os décimos das gratificações originárias da transformação, **por se constituir em direito assegurado na Lei**.

**Por todo o exposto, parece-nos cabível a alteração de valor, a partir de 01.01.98, da parcela da vantagem pessoal nominalmente identificada percebida pelo servidor, conforme solicitado**, razão pela qual submetemos os autos ao descortino da I. Presidência, com proposta de deferimento do pleito e de ser a matéria elevada à deliberação do E. Tribunal Pleno, se considerado pertinente, ante a relevância da questão em estudo.' (grifamos).

11. Após serem colhidos os pareceres acima transcritos, o pleito do servidor foi encaminhado para sorteio de Relator, tendo sido sorteado o Eminentíssimo Ministro VALMIR CAMPELO, que submeteu proposta de Decisão ao Plenário deferindo a solicitação, baseada no seguinte VOTO:

‘A citada Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, ao criar as carreiras dos servidores do Poder Judiciário e fixar os valores de suas remunerações, determina o implemento escalonado dos respectivos estipêndios, em quatro etapas a serem implementadas em 1º de janeiro de 1997, de 1998, de 1999 e de 2000, respectivamente.

Conforme autorizado no Processo Administrativo TC-019.643/95, o interessado conta com 8/10 (oito décimos) da função de Supervisor, GRG-01, exercida no Superior Tribunal de Justiça, 2/10 (dois décimos) da função comissionada de Assessor de Secretário-Geral, símbolo FC-08, deste Tribunal totalizando 10/10 (dez décimos), incorporados à sua remuneração.

**A superveniência da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, que transformou as incorporações dessa natureza em vantagem pessoal nominalmente identificada sujeita apenas aos reajustes gerais atribuídos aos servidores públicos federais, não afasta o direito do interessado, vez que previamente garantido no citado diploma legal de 1996. Não se trata, portanto, de reajuste da VPNI, mas de alteração legal operada preteritamente, antes que o citado benefício funcional sofresse essa mudança de natureza. Assim, o reajuste dos valores ora apontados, bem como os determinados para os próximos dois anos, constituem direito adquirido, vem que expressamente determinado na Lei.**

Ante o exposto, acolhendo a proposta do Órgão Consultivo desta Casa, Voto por que seja adotada a Decisão que ora submeto à deliberação deste Plenário.’ (grifos nossos).

(negritamos).

12. Os Votos dos Revisores (Exmos. Senhores Ministros HUMBERTO SOUTO e BENJAMIN ZYMLER), fundamentadores da Decisão da qual se pede RECONSIDERAÇÃO, adotam a tese de que o advento da Lei nº 9.527/97, ao transformar os quintos em vantagem pessoal nominalmente identificada, produz efeitos imediatos, desassociando-a do Plano de Carreira instituído pela Lei nº 9.421/96. Fazem menção, ainda, a acórdão do Supremo Tribunal Federal proferido no Mandado de Segurança 21.216-DF, que ampararia a tese, segundo a qual, inexistente direito adquirido em relação jurídica de serviço público, dependente do fato de vir a ser efetivamente iniciada a prestação de serviço. Essa tese, segundo os Ministros Revisores, seria cabível ao pleito formulado no presente caso.

13. Ocorre, como pretendemos demonstrar, *data venia*, que a matéria tratada no referido acórdão é essencialmente diversa da situação que enseja a pretensão do servidor que esta subscreve.

14. Ademais, como se verá no decorrer das razões que serão lançadas mais adiante, o direito do servidor não depende de nenhuma condição suspensiva essencial, estando completamente adquirido antes da vigência da Lei nº 9.527/97.

15. Será demonstrado, também, que a pretensão do autor harmoniza-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no que se refere ao fato gerador da incorporação da vantagem denominada ‘quintos’.

16. Além disso, a tese central da fundamentação a ser desenvolvida procurará demonstrar que a proibição contida no § 1º do art. 15 da Lei 9.527/97 não impede a eficácia do comando da Lei nº 9.527/97, que garante a implementação gradativa do Plano de Carreira por ela regulamentado, em relação às parcelas originadas da incorporação das funções, inclusive, haja vista a prevalência do metacritério para solução de antinomia entre norma anterior-especial e norma posterior-geral, traduzido pela fórmula: *Lex posterior generelis non derogat priori speciali*. Essa tese já foi consagrada pelo TCU nos autos do TC nº 011.361/96-4, onde se proferiu a Decisão nº 438/98-TCU-Plenário.

17. Finalmente, aduziremos alguns aspectos quanto a prática adota pelos órgão do Poder Judiciário na espécie.

18. Para melhor compreensão da matéria, transcrevo mais alguns trechos do Voto do Exmo. Sr. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, em aditamento àqueles já transcritos no Voto de fl. 58.

‘Retroatividade haveria, aí sim, quando a remuneração correspondente a dias já trabalhados (ainda que não efetivamente paga) houvesse sido atingida por lei superveniente, o que não é o caso dos autos.

Não há que se falar, portanto, em ofensa a direito adquirido, tampouco em desfazimento de situação definitivamente constituída. A revogação precedeu a própria aquisição e não somente o exercício do direito.

Para a aquisição do direito, ou seja, para o ingresso deste no patrimônio do pretense titular, seria mister que, antes da revogação, se houvessem reunido e consumado todos os elementos, isto é, os fatos idôneos à sua constituição ou produção. Ou seja, no caso concreto, que algum serviço houvesse sido prestado, sob a égide de lei anterior. Tal porém, não chegou a suceder, eis que não havia principiado, ainda, o mês de abril, quando tolhidos os efeitos da lei revogada, os quais, só a partir daquele mês; viriam a produzir-se.’

19. E, ainda, repisamos trecho já transcrito no Voto de fls. 58:

‘Argumentam, os Impetrantes, afirmando que a compensação reivindicada traduz uma inflação mensurada antes da vigência da lei nova. Mas o Supremo Tribunal sempre encarou o princípio da irredutibilidade como um conceito jurídico, não simplesmente econômico, ficando o direito à majoração do vencimento nominal a depender de indispensável autorização legislativa, no caso, revogada, antes de vir gerar efeitos financeiros.’

20. Como se percebe, a matéria tratada no Acórdão do STF (doc. 4), trata da negativa de pagamento do expurgo inflacionário do Plano Color sob a argumentação de que se tratava apenas de uma **expectativa de direito**, não se constituindo, efetivamente, em direito adquirido a pretensão dos servidores porque ausente uma **condição essencial** para o adimplemento do mesmo, que seria o efetivo exercício do cargo no mês em que se produziria o reajuste (abril de 1990).

21. Cabe aqui mencionar o parecer do Subprocurador-Geral MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA, cujo conteúdo integra o do Procurador-Geral da República, ao oficiar no MS nº 21.216-DF, cujas passagens seguintes demonstram a total diferenciação em relação à matéria objeto do presente recurso:

‘A controvérsia, sob o aspecto jurídico, porém, consiste em saber se a supressão do reajuste de 84,32%, relativo à variação do IPC em março, importou em ofensa ao princípio constitucional de proteção ao direito adquirido e ao da irredutibilidade de vencimentos, que hoje constitui garantia não apenas da Magistratura, como também do Ministério Público e dos funcionários em geral.

.....  
A referência legal à variação do IPC no mês anterior definia restritamente o percentual de reajuste, não se confundindo, porém, com o fato gerador do direito, que ocorria no próprio mês relativo à atualização. O direito aos estipêndios, inclusive aos reajustamentos previstos, decorre simplesmente do efetivo exercício do cargo, segundo a legislação então vigente.

.....  
Na espécie, o direito às diferenças de cinco por cento só se constituiria se o critério de reajuste mensal previsto na Lei nº 7.830, de 28-9-89, ainda subsistisse no próprio mês de abril de 1990. Ora, a Medida Provisória nº 154, de 15-3-90, convertida na Lei 8.030, de 12-4-90, revogou aquele diploma, estabelecendo novo critério de reajustamento a partir de abril, antes, portanto, do implemento de requisito essencial ao próprio surgimento daquele direito ao reajuste, ou seja, o efetivo exercício do cargo no mês considerado.

Antes do mês em que deveria ser aplicado o reajuste não tinham os membros do Ministério Público da União e o funcionalismo em geral nenhum direito subordinado a termo ou condição, **mas simples expectativa de direito, porque pendente o próprio fato aquisitivo.**

Nas palavras de Limongi França, ‘a diferença entre expectativa de direito e direito adquirido está na existência, em relação a este, de fato aquisitivo específico, já configurado por completo.’ (Direito adquirido e expectativa de direito, Enciclopédia Saraiva do Direito).

.....  
Dessa forma, a lei nova podia validamente alterar ou extinguir, para o futuro, o sistema fixado na Lei nº 7.830, de 1989, porque não simplesmente o exercício, mas a própria aquisição do direito ao reajuste estava subordinado, por esse diploma, à ocorrência de uma situação de fato, erigida em elemento essencial à sua constituição.’

22. Ora, a situação do requerente é completamente diversa.

23. O direito adquirido já continha todas as condições essenciais determinadas pela legislação vigente à época, antes do advento da Lei nº 9.527/97, quais sejam:

- a) o exercício de função em órgão do Poder Judiciário federal, transformada por força da Lei nº 9.421/96, e
- b) a incorporação dessa função, na forma da legislação vigente à época, confirmado pelo art. 15 daquela Lei, **verbis**:

‘Art. 15 Aos servidores das Carreiras Judiciárias, ocupantes de Função Comissionada, aplica-se a legislação geral de incorporação de parcela mensal da remuneração de cargo em comissão ou função de confiança.’

24. Não existia, quando do advento da Lei nº 9.527/97, nenhuma condição futura ou a dependência de qualquer fato, tal como, por exemplo, a exigibilidade da prestação de serviço em tempo posterior, ou o efetivo exercício do cargo, porque tais condições, ou qualquer outra que não aquelas acima referidas, **não são pressupostos integradores do fato gerador do direito à incorporação dos quintos.**

25. Não há que se falar, *data venia*, em ‘reajustes graduais previstos na Lei nº 9421/96’, porque a mencionada Lei não dispõe, em momento algum, sobre a ‘concessão de reajustes’.

26. A lei fala, isso sim, em implementação gradual da diferença da remuneração dos cargos e funções resultantes da transformação sobre a dos transformados, em parcelas sucessivas (art. 4º, § 2º, c/c art. 14, § 1º).

27. É evidente, portanto, que no dia 24 de dezembro de 1996 (dia de publicação da Lei nº 9.421/96) o servidor auferiu o direito à incorporação, a título de quintos, da Função FC 05 do Anexo VI da citada Lei, **no valor total dessa função**, valor esse que já era conhecido e fixado pelo mesmíssimo Diploma Legal, naquela exata data de 24 de dezembro de 1996.

28. O que o legislador fixou foi que esse valor, conhecido e determinado, com eficácia plena no dia de publicação da lei, seria pago em **parcelas sucessivas**, nas datas e segundo os percentuais fixados no § 2º do art. 4º, **independentemente de qualquer condição ou da exigibilidade de adimplemento de fato futuro.**

29. Não se pode afirmar, *data venia*, que o advento da Lei nº 9.527/97, em seu art. 15, § 1º, ‘fulmina a expectativa de direito do servidor’, porque não se trata de expectativa de direito, mas sim, repita-se, **de direito adquirido de forma plena e eficaz**, em 24/12/96, independente de condição ou fato futuro.

30. Efetivamente, o dispositivo da Lei nº 9.527/97 reza que a importância **paga** em razão da incorporação de função fica sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Essa norma, no entanto, não permite a ilação de que os valores pagos em decorrência da incorporação das funções da Lei nº 9.421/96 devem ficar restritos ao percentual fixado pelo inciso I do § 2º do art. 4º dessa lei, negando vigência, portanto, aos incisos II, III e IV, que não foram, **de forma alguma, revogados expressamente ou tacitamente por nenhuma outra Lei**, mesmo porque, em razão da regra ‘*Lex posterior generelis non derogat priori specialis*’, a Lei nº 9.527/96 não poderia revogar os dispositivos próprios da Lei nº 9.421/96, como se verá adiante.

31. É forçoso admitir que a eficácia das duas normas não são incompatíveis entre si. Ou seja, a importância paga em razão da função incorporada pelo servidor foi transformada em VPNI em 11.11.97 (§ 1º do art. 15 da Lei nº 9.527/97). No entanto, essa importância paga tem valores diferentes nos exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2000, por força de **norma específica não revogada** (Lei nº 9.421/96). A natureza jurídica dessa **diferença** não é decorrente de atualização, transformação ou reajuste da função original, da qual se desprende, mas sim, da implementação gradual e sucessiva resultante da transformação daquela função, operada pela Lei nº 9.421, transformação essa ocorrida **uma única vez em 24.12.96.**

32. Essa modalidade de pagamento dos valores é uma opção do legislador objetivando a melhor administração do fluxo de caixa da União nos sucessivos exercícios, não podendo ser entendido como ‘reajustes’, sob pena de deturpar sua natureza jurídica, pois o **valor real** da função é fixado, com eficácia imediata, pela lei, em 24.12.96.

33. Se a linha adotada pelo STF, ao julgar o MS nº 21.216-DF, fosse aplicável ao presente caso, necessário seria admitir que, em todos os casos em que o servidor não estivesse no efetivo exercício do cargo até o transcurso dos exercícios em que se atingiria o valor integral da remuneração fixada pela Lei nº 9.421, a ele não seria devido. Ora, esse entendimento é imperfeito porque levaria a afirmar que, caso o

servidor morresse antes do ano 2000, os beneficiários da pensão não fariam jus ao valor vigente no ano 2000 por força do inciso IV do § 2º do art. 4º. Não se concebe esse absurdo porque o STF entendeu que o caso do MS 21.216 cuidava, como visto, de **expectativa de direito, e não de direito adquirido**. E também porque não se trata, *data venia*, de sucessivos ‘direitos autônomos cujo aperfeiçoamento dependeria intrinsecamente da implementação de condição temporal’, porque não há que se falar em vários direitos, mas apenas um, cujo fator tempo, no caso, não é requisito essencial à aquisição do direito. Quem negaria que, no nosso exemplo do servidor que morre antes do ano 2000, o beneficiário da pensão teria direito adquirido ao valor integral da remuneração no ano 2000?

34. Ora, a esse respeito, importante se faz colhermos as luzes do notável jurista Carlos Maximiliano, in ‘Direito Intertemporal’, Livraria Freitas Bastos, 2ª ed., 1955, págs. 34 e 46, ao comentar a figura do direito adquirido e diferenciá-lo da expectativa de direito, **verbis**:

**‘A teoria clássica subordina os efeitos de um direito ao império da lei sob o qual o mesmo foi adquirido, isto é, ao domínio da norma vigorante na data em que se efetuou o ato ou fato originador do direito referido. Trata-se de efeitos legais do direito principal, isto é, já previstos pela norma anterior, ou inseparáveis do direito referido e participantes da mesma natureza; não de efeitos ocasionais, não previsíveis nem previstos, ou que possam derivar de fatos eventuais.**

.....  
Fonte perene de erros é a confusão de *direito adquirido* com *expectativa de direito*; esta se verifica toda vez que um direito desponta, porém lhe falta algum requisito para se completar.

.....  
Não se confunde com *expectativa a condição* nem o termo; **pois o interesse que se acha subordinado a qualquer destas duas modalidades constitui direito verdadeiro**; a condição retroage licitamente; a expectativa, quanto aos seus resultados, depende da vontade de uma pessoa estranha, o que não se dá com o termo ou a condição.’

35. Vê-se, assim, que a implementação gradativa do pagamento da diferença das funções de que tratam a Lei nº 9.421 não é requisito essencial à aquisição do direito, e mesmo se fosse dessa forma entendido, esse fato não obstaría o aperfeiçoamento do direito adquirido, porquanto o termo não é circunstância essencial.

36. A pretensão do requerente harmoniza-se com a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, porquanto o pleito objetiva que os valores incorporados da função exercida no órgão de origem (Superior Tribunal de Justiça) e só posteriormente transformados em VPNI, seja calculado e pago, pelo Tribunal de Contas da União, sobre a remuneração daquela mesma função comissionada efetivamente exercida no Superior Tribunal de Justiça, remuneração essa que tem valores diferenciados para os exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2000, como já analisado.

37. Citamos, a seguir, essa jurisprudência, que ficou assim ementada:

**‘EMENTA: CÂMARA DOS DEPUTADOS. RESOLUÇÃO Nº 70/94, ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO. SERVIDOR AFASTADO PARA SERVIR EM OUTROS ÓRGÃOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, ONDE EXERCEU FUNÇÕES COMMISSIONADAS. PRETENDIDA INCORPORAÇÃO DOS ‘QUINTOS’, HOJE ‘DÉCIMOS’, COM BASE NA REMUNERAÇÃO DE FUNÇÕES EQUIVALENTES CONSTANTES DO QUADRO DE PESSOAL DA CASA LEGISLATIVA.**

Pretensão que não tem respaldo nas leis disciplinadoras da espécie, **onde se prevê que a referida vantagem funcional será calculada sobre a remuneração da função comissionada efetivamente exercida**, como disposto na Lei nº 8.112/90, art. 62, § 2º, da Lei nº 8.911/94, art. 3º e na MP nº 1.480-28/97, art. 1º, normas insuscetíveis de ser modificadas por meio de resolução legislativa.

Mandado de segurança indeferido.

## ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, **por unanimidade de votos**, em indeferir o mandado de segurança e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do art. 7º, caput e seu parágrafo único da Resolução 70/94, da Câmara dos Deputados. Votou o Presidente.’

(MANDADO DE SEGURANÇA N. 22.735-4, Relator: Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 06.02.98)

‘EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS OU DÉCIMOS: INCORPORAÇÃO. SERVIDOR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. Lei nº 8.112/90, art. 62; Lei nº 8.911/94, art. 3º; MP nº 1.480-28/97, art. 1º.

I – Servidor afastado para servir em outros órgãos, onde exerceu funções comissionadas: pretensão de incorporação dos ‘quintos’, ou ‘décimos’, com base na remuneração de funções equivalentes do quadro de pessoal da Câmara: pretensão que não encontra amparo na lei: a mencionada vantagem funcional deverá ser calculada sobre a remuneração da função comissionada efetivamente exercida: Lei 8.112/90, art. 62; Lei nº 8.911/94, art. 3º; MP nº 1.480-28/97, art. 1º.

II – Precedente do STF: MS 22.735-DF, Galvão, Plenário, 24.09.97

III – Mandado de segurança indeferido.’

(MANDADO DE SEGURANÇA N. 22.736-2, Relator: Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 06.02.98)

38. Colho, ainda, do voto do Eminentíssimo Ministro ILMAR GALVÃO, no referido MS nº 22.735-4 o seguinte escólio:

‘Assim, é fora de dúvida que não poderia o impetrante ter incorporado aos seus vencimentos senão os ‘décimos’ correspondentes aos anos de exercício de funções comissionadas, **calculadas sobre o valor da respectiva remuneração.**’

38. E, da mesma forma, as seguintes razões expressas no voto do Exmo. Sr. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, no mesmo Mandado de Segurança:

‘Sr. Presidente, suscitei a questão da inconstitucionalidade do dispositivo em que se baseia a impetração: cuida-se de preceito de resolução da Câmara dos Deputados, que disciplina vantagens do servidor da Casa que haja exercido função de direção ou assessoramento em órgão de outro Poder.

E, efetivamente, me convenci da inconstitucionalidade aventada.’

39. Na mesma assentada assim se pronunciou o Exmo. Sr. Ministro NÉRI DA SILVEIRA:

‘Com efeito, a Câmara dos Deputados não pode estabelecer, como os Tribunais não poderiam estipular, para os servidores de seus respectivos quadros exercentes de função de confiança, normas especiais mais benéficas – como sucede com a regra do parágrafo único – do art. 7º em apreço, pois assegura ao servidor que exercer cargos fora da Câmara dos Deputados a incorporação, de acordo com função comissionada equivalente, **admitindo a incorporação de um valor que não seja coincidentemente aquele previsto no art. 62 da Lei do Regime Jurídico Único, que é o valor do cargo efetivamente exercido, ao assegurar que a gratificação se incorpora à remuneração dos servidores e o valor é a vantagem correspondente ao cargo efetivamente exercido.**’

40. Relevante se faz, a propósito da forma de se pagar a vantagem dos quintos em órgão diverso daquele onde se deu a incorporação, a seguinte regra adotada pelo STF em relação aos seus servidores, conforme nos noticia o Eminentíssimo Ministro CARLOS VELLOSO em seu VOTO proferido no referido MS nº 22.736-2:

‘Esclareça-se que, na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, segundo apurei, a incorporação dos décimos sempre ocorreu com observância do valor nominal pago pelo

órgão de origem do servidor. Assim, por exemplo, se o servidor tinha incorporado 10/10 da função de Assessor do Consultor Jurídico do Ministério da Justiça – DAS 102.2 – cujo valor era R\$ 800,00, no Ministério da Justiça, o Supremo Tribunal Federal procedia à incorporação de R\$ 800,00 a título de décimos.’

41. Ora, o pedido do requerente, amparado pela citada jurisprudência do STF, é no sentido de ser aplicado a ele um procedimento que já vem sendo observado **por todos os órgãos do Poder Judiciário Federal**, desde o Supremo Tribunal Federal até a Justiça Federal de 1ª instância, que é o fato de, não obstante as disposições do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.527/97, as VPNI dos servidores do Judiciário Federal decorrentes da incorporação de quintos ou décimos estão sofrendo as conseqüências financeiras da implementação gradativa do Plano de Carreira de que trata a lei nº 9.421/96, obedecendo, portanto o preceito segundo o qual a vantagem denominada quintos/décimos *‘deverá ser calculada sobre a remuneração da função comissionada efetivamente exercida’*, que, no caso concreto, é o valor fixado, para o exercício de 1998, pelo inciso II, do § 2º, do art. 4º dessa Lei.

42. O procedimento acima é notório e de amplo conhecimento e não consta que até o momento do Tribunal de Contas da União tenha questionado a interpretação que vem sendo adotada pelos órgãos do Judiciário no sentido de fazer incidir sobre a VPNI de seus servidores os efeitos financeiros da implementação sucessiva da remuneração dos cargos de que trata o art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.421/96.

43. O que o requerente que esta subscreve pretende, tão-somente, é exatamente que o TCU proceda da mesma forma com a sua VPNI, cujo fato gerador foi a incorporação de quintos/décimos da função FC 5 do Plano de Carreira do Poder Judiciário, segundo uma interpretação seguida por, repita-se, **todos os Tribunais do Poder Judiciário Federal**, de modo a assegurar que seja mantido o mesmo tratamento para situações iguais, resguardando-se, assim, o saudável princípio da ISONOMIA (art. 39, § 1º) e tudo em conformidade com o entendimento jurisprudencial do STF, no sentido de que a vantagem denominada quintos/décimos *‘deverá ser calculada sobre a remuneração da função comissionada efetivamente exercida’*. Essa pretensão do requerente é possível porque, embora exista no âmbito do TCU, norma própria sobre a correlação entre funções exercidas em outros órgãos e aquelas vigentes no Tribunal, consubstanciada na Resolução TCU nº 24/94, alterada pela 94/97, o servidor não fez essa opção. Portanto, seus quintos vinculam-se à função efetivamente exercida no STJ.

44. Importante consignar, ainda, que a Decisão do E. Tribunal Pleno nº 438/98 (in BTCU nº 50, de 20/7/98), exarada nos autos do TC nº 011.361/96-4, o Colegiado, por unanimidade acolheu a proposta do Relator, Exmo. Sr. Ministro ADHEMAR PALADINI GHISI, em cujo VOTO, adotou-se, **como uma das razões de decidir**, o fato de que o entendimento prevalecente no âmbito do Poder Judiciário e do Poder Legislativo sobre o assunto discutido naquele processo, e, em conseqüência, a interpretação dada à legislação pelos referidos órgãos jurisdicionados não foram questionados em nenhum momento pelo Tribunal, uma vez que essa interpretação está calcada em lei, **verbis**:

*‘Conforme demonstrado no brilhante parecer da Consultora-Geral deste Tribunal, a incorporação das parcelas de quintos, no período compreendido entre 1º de novembro de 1995 a 10 de novembro de 1997, com sua posterior transformação em décimos, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.624/98, em vantagem pessoal nominalmente identificada, a partir de 11.11.97, com amparo no art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527/97, é a interpretação correta dos dispositivos legais que tratam da matéria em estudo. **Verifico, ademais, que esse é o entendimento prevalecente no âmbito do Judiciário e do Poder Legislativo, não tendo o Tribunal questionado em nenhum momento a interpretação dada à legislação pelos vários órgãos jurisdicionados a esta Corte, uma vez que essa interpretação está calcada e amparada em lei.**’* (grifamos).

45. Assim sendo, se considerar conveniente, o E. Plenário, para que se garanta a segurança necessária ao julgamento que vier a ser proferida no presente PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, poderá determinar a realização de diligência com o objetivo de verificar a veracidade das afirmações dos itens 41 e 43 acima indicados, quanto ao procedimento adotado pelos Tribunais Judiciários na espécie.

46. Essa verificação pode ficar a cargo da SEREC ou da CONGER, uma vez que as Secretarias dos Tribunais Judiciários poderão fornecer essas informações em resposta a uma solicitação de outro órgão público, tal como ocorreu nas informações obtidas para instruir os autos do TC nº 011.361/96-4 (cf. itens 31 a 34 do Relatório fundamentador da referida Decisão nº 438/98).

47. Para dirimir quaisquer dúvidas quanto a eficácia do art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.421/96 em garantir o direito do requerente à percepção dos valores ali referidos, incidentes sobre a parcela de sua VPNI decorrente da incorporação de função de que trata a mesma Lei; e que essa eficácia não foi atingida pela disposição contida no § 1º do art. 15 da Lei nº 9.527/97, passaremos, a partir de agora, a discorrer sobre as antinomias e seus critérios de solução, em especial, com relação ao metacritério usado em casos de antinomia entre norma anterior-especial e norma posterior-geral, traduzido pela fórmula: *Lex posterior generelis non derogat priori speciali*. Essas regras são analisadas pelo notável jusfilósofo Norberto Bobbio, in 'Teoria do Ordenamento Jurídico', Editora Universidade de Brasília, 1991.

48. Nos ensina Bobbio que a situação de normas incompatíveis entre si é uma dificuldade tradicional frente à qual se encontraram os juristas de todos os tempos, e teve uma denominação própria característica: *antinomia*. Diz-se que o Direito não tolera antinomias. No entanto, nos casos em que nos deparamos com uma incompatibilidade entre normas, valemo-nos da interpretação jurídica, cuja finalidade, dentre outras, é eliminar as antinomias, recorrendo aos meios hermenêuticos. (op. cit., pág. 81 e 82).

49. Na matéria objeto do presente PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, podemos identificar uma clara antinomia entre duas regras de mesma hierarquia, quais sejam, as disposições da Lei nº 9.421/96 (Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário), Lei de caráter específico, especial, e a norma regulada pelo § 1º do art. 15 da Lei nº 9.527/97, de caráter genérico.

50. Bobbio indica a situação em que nos defrontamos com uma antinomia: quando duas proposições emanadas de duas normas distintas não podem ser ambas verdadeiras. Verifica-se, entre outros casos, quando uma norma **ordena** fazer algo e outra **proíbe** fazê-lo (op. cit. pág. 82 a 85).

51. No presente caso, as duas proposições seriam:

- a) O valor devido a título de incorporação de função comissionada estipulado no anexo VI desta Lei será pago na seguinte razão: 30% em 1997, 60% em 1998, 80% em 1999 e 100% em 2000 (art. 4º, § 2º c/c o art. 14, § 1º e ainda o art. 15 da Lei nº 9.421/96).
- b) O valor devido a título de incorporação de função comissionada estipulado no anexo VI da Lei nº 9.421/96 **não será pago** à razão de 60% em 1998, **nem** à razão de 80% em 1999 e **nem** a razão de 100% em 2000.

52. É obvio que as duas proposições não podem ser verdadeiras ao mesmo tempo.

53. Embora, como já demonstrado nos itens 30 e 31 acima, a proibição do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.527/97 não seja incompatível com as disposições do § 2º do art. 4º da Lei nº 9.421/96, o TCU, ao proferir a Decisão nº 578/98-TCU-Plenário (fl. 59 do TC 001.073/98-2), conferiu-lhe essa incompatibilidade, traduzida na proposição da alínea 'b'.

54. Essa contrariedade entre uma norma que ordena fazer algo e outra que proíbe fazê-lo será resolvida pelos *critérios para solução das antinomias*.

55. Devido à tendência de cada ordenamento jurídico se constituir em sistema, leciona Norberto Bobbio, a presença de antinomias é um defeito que o interprete tende a eliminar. Como antinomia significa o encontro de duas proposições incompatíveis, não podendo ser ambas verdadeiras, ou seja, não podendo ambas ser aplicadas, a eliminação do inconveniente não poderá consistir em outra coisa senão na eliminação de uma das duas normas (op. cit., pág. 91)

56. Mas, qual das duas normas deve ser eliminada? Como resolver a antinomia?

57. No curso de sua secular obra de interpretação das leis, a jurisprudência elaborou algumas regras para a solução de antinomias.

58. As regras fundamentais para a solução das antinomias são três: critério cronológico, critério hierárquico e critério da especialidade. O critério cronológico, chamado também de *lex posterior*, é aquele com base no qual, entre duas normas incompatíveis, prevalece a norma posterior: *lex posterior derogat priori*. O critério hierárquico é aquele pelo qual, entre duas normas incompatíveis, prevalece a

hierarquicamente superior: *lex superior derogat inferiori*. O terceiro critério é aquele pelo qual, de duas normas incompatíveis, uma geral e uma especial (ou excepcional) prevalece a Segunda: *Lex specialis derogat generali*.

59. No presente caso, pelo critério cronológico, haveria que se negar vigência à proposição da letra ‘a’ do item 51, porquanto a Lei 9.421 é anterior à Lei 9.527. Entretanto, pelo critério da especialidade, as disposições da Lei 9.421, por ser norma especial, prevaleceriam em face do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.527/97, de caráter genérico.

60. Estamos, portanto, diante de uma situação em que se podem aplicar concomitantemente, não apenas um, mas dois critérios: o cronológico e o de especialidade. A solução nos é apresentada por Bobbio, nos seguintes termos, **verbis**:

‘Coloquemos o caso em que duas normas se encontrem numa relação tal que sejam aplicáveis dois critérios, mas que a aplicação de um critério dê uma solução oposta à aplicação do outro. É claro que nesse caso não se podem aplicar concomitantemente dois critérios. É necessário dar preferência a um ou outro. Qual? Eis o problema. Para apresentar um exemplo fácil, basta pensar no caso de uma incompatibilidade entre norma constitucional anterior e norma ordinária posterior. É um caso em são aplicáveis dois critérios, o hierárquico e o cronológico; mas se for aplicado o primeiro, dá-se prevalência à primeira norma, se for aplicado o segundo, dá-se prevalência à segunda. Não se podem aplicar ao mesmo tempo dois critérios: os dois critérios são incompatíveis. Aqui temos uma incompatibilidade de segundo grau: não se trata mais da incompatibilidade de que falamos até agora, entre normas, mas da incompatibilidade entre os critérios válidos para a solução da incompatibilidade entre as normas. Ao lado do conflito entre as normas, que dá lugar ao problema das antinomias, há o conflito dos critérios para a solução das antinomias, que dá lugar a uma antinomia de segundo grau.’

61. Mais adiante, o autor explicita o modo de solucionar o conflito entre o critério de especialidade e o cronológico:

‘*Conflito entre o critério de especialidade e o cronológico*: esse conflito tem lugar quando uma norma anterior-especial é incompatível com uma norma posterior-geral. Tem-se conflito porque, aplicando o critério de especialidade, dá-se preponderância à primeira norma, aplicando o critério cronológico, dá-se prevalência à Segunda. Também aqui foi transmitida uma regra geral, que soa assim: *Lex posterior generalis non derogat priori speciali*. Com base nessa regra, o conflito entre critério de especialidade e critério cronológico deve ser resolvido em favor do primeiro: a lei geral sucessiva não tira do caminho a lei especial precedente. O que leva a uma posterior exceção ao princípio *lex posterior derogat priori*: esse princípio falha, não só quando a *lex posterior* é *inferior*, mas também quando é *generalis* (e a *lex prior* é *specialis*).’

62. A prevalência da norma anterior-especial sobre a posterior-geral é exigência fundamental de JUSTIÇA, decorrendo daí que a norma especial deve prevalecer sobre a geral, tal como colhemos do brilhante arrazoado de Norberto Bobbio sobre o tema:

‘Também aqui a razão do critério não é obscura: lei especial é aquela que anula uma lei mais geral, ou que subtrai de uma norma uma parte da sua matéria para submetê-la a uma regulamentação diferente (contrária ou contraditória). A passagem de uma regra mais extensa (que abrange um certo *genus*) para uma regra derogatória menos extensa (que abrange uma *species* do *genus*) corresponde a uma exigência fundamental de justiça, compreendida como tratamento igual das pessoas que pertencem à mesma categoria. **A passagem da regra geral à regra especial corresponde a um processo natural de diferenciação de categorias, e uma descoberta gradual, por parte do legislador, dessa diferenciação.** Verificada ou descoberta a diferenciação, **a persistência na regra geral importaria no tratamento igual de pessoas que pertencem a categorias diferentes, e, portanto, numa injustiça.** Nesse processo de gradual especialização,

operado através de leis especiais, **encontramos uma das regras fundamentais de justiça**, que é a o *suum cuique tribuere* (dar a cada um o que é seu). **Entendeu-se, portanto, por que a lei especial deva prevalecer sobre a geral: ela representa um momento ineliminável do desenvolvimento de um ordenamento. Bloquear a lei especial frente à geral significaria paralisar esse desenvolvimento.**’ (grifamos).

63. Ora, percebe-se, portanto, que o pleito do requerente baseia-se numa diferenciação operada pelo legislador, que lhe conferiu um direito por meio de Lei especial, em relação à qual não pode prevalecer a proibição genérica do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.527/97, tal como foi esse dispositivo interpretado pela Decisão da qual se solicita a presente RECONSIDERAÇÃO.

64. Ressalte-se, ainda, que, o TCU, ao reconhecer o direito do requerente, não estará negando vigência total ao dispositivo genérico da Lei nº 9.527/97, que continuará plenamente válido para todas as circunstâncias não amparadas pela Lei nº 9.421, porquanto, ‘a situação antinômica, criada pelo relacionamento entre uma lei geral e uma lei especial, é aquela que corresponde ao tipo de antinomia *total-parcial*. Isso significa que quando se aplica o critério da *lex specialis* não acontece a eliminação total de uma das duas normas incompatíveis, mas somente daquela parte da lei geral que é incompatível com a lei especial. Por efeito da lei especial, a lei geral cai *parcialmente*.’ (Bobbio, op. cit. pág. 96/97).

65. Ademais, a prevalência do critério da especialidade já se encontra consagrada nos julgados da Corte de Contas, como nos dá prova a seguinte citação feita pela douta CONGER, em parecer incorporado ao RELATÓRIO exarado pelo Exmo. Sr. Ministro ADHEMAR PALADINI GHISI nos autos do TC nº 011.361/96-4, cujo VOTO condutor ensejou a multicitada Decisão nº 438/98-TCU-Plenário, cuja matéria versa justamente sobre a incorporação de funções:

‘Outrossim, os atos praticados com base nas Medidas Provisórias, anteriores, **foram convalidados pelo art. 20 da Lei nº 9.624/98. Destaque-se, nesse tocante, tratar-se de regra geral**, posto que cuidavam as medidas provisórias anteriores de matérias diversas, dentre as quais a incorporação das parcelas dos décimos. Existindo, no entanto, preceito específico sobre a matéria, conforme inscrito no seu art. 2º, deverá este prevalecer, como aliás ensina o notável jurista Carlos Maximiliano, **in** ‘Hermenêutica e Aplicação do Direito’, ao reportar-se ao princípio por demais conhecido e consagrado no mundo jurídico, da supremacia das normas específicas sobre as gerais, adiante transcrito:

‘Se existe antinomia entre a regra geral e a peculiar, específica, esta, no caso particular, tem a supremacia. Preferem-se as disposições que se relacionam mais direta e especialmente com o assunto de que se trata (2): *In toto jure generi per speciem derogatur, et illud, potissimum habetur quod ad speciem directum est* – ‘em toda disposição de Direito, o gênero é derogado pela espécie, e considera-se de importância preponderante o que respeita diretamente à espécie’ (3). 12ª ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 1992, p. 135.’

66. Juntamos ao presente PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, cópias dos seguintes documentos:

- a) Despacho da SEREC (Doc. 01)
- b) Declaração fornecida pelo STJ: valores para 1997 (Doc. 02)
- c) Declaração fornecida pelo STJ: valores para 1998 (Doc. 03)
- d) Acórdão proferido pelo STF no MS nº 21.216-DF (Doc. 04)
- e) Lei nº 9.421/96 (Doc. 05)
- f) Lei nº 9.527/97 (Doc. 06)
- g) Decisão nº 438/98-TCU-Plenário (Doc. 07)
- h) Acórdão proferido pelo STF no MS nº 22.735-4 (Doc. 08)
- i) Acórdão proferido pelo STF no MS nº 22.736-2 (Doc. 09)
- j) Despacho exarado no TC nº 800.024/97-4, de interesse do servidor EMÍLIO CARLOS DA CUNHA BARROS (Doc. 10)

## III

## DO PEDIDO

Ante o exposto, requerem:

## I – PRELIMINARMENTE:

- a) a juntada do presente PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ao TC nº 001.073/98-2, na forma prevista pelos art. 29 e Parágrafo único do art. 7º da Resolução TCU nº 77/96;
- b) o encaminhamento do processo à I. Presidência, para que seja determinado o sorteio de Relator entre os Ministros da Casa, nos termos do art. 138 do RITCU, excluídos os Exmos. Srs. Ministros VALMIR CAMPELO (Relator), HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO e BENJAMIN ZYMLER (Revisores), conforme disposto no parágrafo único do mesmo artigo.

## II – NO MÉRITO:

Seja conhecido e provido o presente PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, para, ao reformar a Decisão nº 578/98-TCU-Plenário, **reconhecer** o direito do requerente à percepção dos valores a que se referem o art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.421/96, quanto a parcela de sua VPNI decorrente da incorporação de função de que trata a mesma Lei”.

É o Relatório.

## VOTO

De início, cumpre assinalar que é correta a afirmação do recorrente quanto ao fato de que diversos, se não todos, órgãos do Poder Judiciário vêm, naturalmente, atualizando os quintos em consonância com a Lei nº 9.421/96. Segundo informações colhidas por minha assessoria no STJ, a questão sequer chegou a ser discutida naquele órgão: como dito, pagam os quintos naturalmente, segundo a atualização da Lei 9.421.

Já no STF, a questão mereceu algum debate no âmbito administrativo, até o nível da Diretoria Geral daquela Casa. Alguns servidores detentores da vantagem denominada quintos entendiam fazer jus, desde o advento da Lei 9.421, à totalidade dos novos valores fixados por essa Lei para as Funções Comissionadas, criadas por transformação dos cargos e funções comissionadas, bem como dos encargos de gabinete, até então existentes. Essa tese não prevaleceu, ante o acolhimento pela Diretoria Geral do STF do parecer do Controle Interno, que faço anexar ao processo.

No TST, e acredito que sirva para toda a justiça trabalhista, aplica-se a cada ano determinado pelo § 2º do art. 4º da Lei 9.421 um redutor. Isto é, em vez de se aplicar um “reajuste” ao valor dos quintos a cada ano, em processo inverso, pega-se o valor integral da função (que só é devido a partir deste ano de 2000) e aplica-se um redutor para se chegar ao percentual determinado pelo dispositivo legal retromencionado para o ano então corrente.

A Decisão ora recorrida fundou-se em questão atinente a tema jurídico de significativa dificuldade: “Direito Intertemporal”.

Na oportunidade coloquei-me de acordo com os votos revisores dos Exmºs Ministros Humberto Souto e Benjamin Zymler, que se posicionaram pela derrogação da norma que conferia aos interessados o “reajuste” dos quintos incorporados, bem como entenderam que os requerentes não tinham direito adquirido, mas sim expectativa de direito.

O Exmº Ministro-Relator Valmir Campelo restou vencido, entendendo que os requerentes já haviam adquirido o direito ao mencionado “reajuste”.

Pudemos verificar ainda no relatório que as razões do recorrente também se firmam na mesma conclusão do Relator vencido, isto é, o entendimento externado na decisão recorrida fere direito por eles já adquirido, amparado pelo § 2º do art. 4º e § 1º do art. 14, ambos da Lei nº 9.421/96. Alegam,

por outro lado, que a questão ventilada nos autos deveria ser solucionada em face das regras aplicáveis à resolução das antinomias jurídicas, pois as disposições retro devem ser tidas como “especiais” frente às disposições gerais posteriores advindas com a Lei nº 9.527/97.

Inquino-me, desta feita, pelas ponderações do recorrente, acolhendo, assim, o presente recurso, em vista de nova reflexão que procedi acerca da matéria.

Quanto ao aspecto do direito intertemporal ventilado nos autos, socorro-me da obra de José Eduardo Martins Cardozo – “Da Retroatividade da Lei”, Edição de 1995, Editora Revista dos Tribunais, não no intuito de fundamentar a decisão que proponho, mas em virtude da necessidade de a matéria ser abordada, visto que o foi na decisão recorrida e também nas razões expostas pelo recorrente.

O fato mais importante para que tomasse como referência essa obra é a profundidade do trabalho científico produzido pelo autor, que, sempre antes de colocar a tendência que assume, aponta as diversas teorias e pensamentos dos vários doutrinadores acerca das nuances da matéria, que, como afirma, está longe de ser consensual.

Conquanto tão abrangente seja a obra que acolhi, aproveito os ensinamentos nela contidos para tirar conclusões próprias, sem que signifique estar adotando como minhas as convicções do autor acerca da matéria.

Neste sentido, principio aduzindo que a “teoria dos direitos adquiridos”, compreendida no gênero “teorias subjetivistas”, tenta esclarecer as relações de direito como um todo, e não apenas “as relações de cunho privado”, como talvez tenha transparecido da Declaração de Voto do Exmº Ministro Benjamin Zymler. Aliás, estou certo que S. Exª também tem essa certeza, visto que utilizou o termo “predominantemente”.

Segundo José Eduardo Martins Cardozo, uma das mais extensas e esclarecedoras obras acerca da teoria do direito adquirido foi produzida por Gabba, o qual “afirma ser adquirido ‘todo direito que: a) é consequência de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do tempo no qual o fato foi realizado, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação de uma lei nova sobre o mesmo; e que b) nos termos da lei sob cujo império se entabulou o fato do qual se origina, entrou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu’”. A partir dessa definição, Gabba “desenvolve sua abordagem em torno do ‘conceito de direito’ (direito objetivo e subjetivo), do de ‘direito como elemento do patrimônio’ e, ainda, do de ‘fatos aquisitivos’” (ob. cit., pág. 128).

Não obstante o brilhantismo de Gabba, bem como de outros não menos ilustres doutrinadores, a teoria dos direitos adquiridos sofreu inúmeras e fundadas críticas, as quais não foram rebatidas suficiente e eficientemente.

Gaetano Pace “crítica o fato de os defensores da ‘teoria do direito adquirido’ não terem tomado ciência da ‘exigência de conciliar a noção de direito adquirido no quadro da teoria geral do direito’, notadamente, ‘não identificam o conceito de direito adquirido e de direito subjetivo’, uma vez que ‘os instrumentos do ‘direito transitório’ não podem contradizer os conceitos mais certos da teoria geral, que estão na base de todas as zonas especiais do direito’” (ob. cit. pág. 146).

Não bastasse essa crítica de Pace, a mais comum dentre os estudiosos do tema é a de que os adeptos da teoria dos direitos adquiridos não fazem distinção bem sustentada quanto ao conceito de “direito adquirido” e as “expectativas” de direito, chegando “inúmeros autores” a defender “que esta distinção, básica para o acolhimento da teoria em apreço, seria ‘falsa’ ou ‘impossível’ de ser feita em razoáveis padrões de seriedade científica” (ob. cit., págs. 146/147).

Ainda segundo José Eduardo M. Cardozo, outro crítico de renome bastante contundente à teoria dos direitos adquiridos é Paul Roubier, cujas críticas podem ser assim sintetizadas (ob. cit., pág. 148):

- “a) a noção de direito adquirido não poderia assegurar proteção aos direitos condicionais;
- b) este conceito acabaria por trazer dificuldades nas hipóteses de direitos revogáveis;
- c) a noção de direito adquirido não propiciaria soluções claras, no caso das ‘situações em curso de constituição’;
- d) o ato nulo não propiciaria a aquisição de direitos, mas poderia gerar, de forma singular, segundo a doutrina tradicional, o direito adquirido à sua própria anulação;

e) a fórmula do direito adquirido seria inconveniente para considerar todas as situações jurídicas, sendo, por exemplo, incapaz de assegurar a manutenção da maioria na hipótese de uma lei posterior vir a reduzir a idade para a sua respectiva obtenção”.

No que toca ainda às críticas à teoria do direito adquirido, cabe assinalar que os próprios adeptos de tal teoria divergiram bastante quanto a várias questões que tentavam explicá-la, principalmente no que diz respeito ao “conceito de direito adquirido” e quanto à ‘definição de “retroatividade”’, daí partindo para discrepâncias menores (ob. cit. Pág. 113/114).

Na verdade, o que tenho procurado com a apresentação destes parágrafos acerca de direito intertemporal, notadamente sobre a teoria dos direitos adquiridos é realçar o aduzido inicialmente: a dificuldade que envolve o tema, longe de ser consensual.

Neste passo, cumpre fazer nova referência, agora sob outro enfoque, à colocação efetuada pelo Exmº Ministro Benjamin Zymler quanto ao “cunho” “predominantemente” “privado”, do direito adquirido.

Assinalo o fato de ter havido, dentro do outro grupo de teorias que tenta esclarecer as questões que envolvem a “intertemporalidade conflitual das” normas jurídicas – teorias objetivistas –, os defensores da “teoria da diferenciação entre as normas de ordem pública e de ordem privada”. Consoante assinala o autor de quem me sirvo, não obstante ser “uma das poucas que se destaca pelo significativo teor de sua elaboração científica”, “sua adoção propiciaria um ‘empirismo’ inadmissível, na medida em que exigiria sempre soluções postas caso a caso, ou que a idéia de ‘ordem pública’ seria em certa medida incerta, o que acabaria propiciando uma ‘abertura ideológica’ muito grande a certos interesses dominantes na sociedade, que poderiam utilizá-la a seu bel prazer” (ob. cit., págs. 168 e 171).

Como visto, há sempre críticas levadas a efeito pelos defensores de cada corrente doutrinária. O certo, a meu ver, é que, como salienta José Eduardo M. Cardozo, na solução dos problemas suscitados pela intertemporalidade conflitual das normas jurídicas, há sempre prevalência de critérios “subjetivistas” sobre “objetivistas”, ou vice-versa, mas não a adoção de um critério puro.

Por critério subjetivista devemos entender o fenômeno da intertemporalidade “frente aos direitos subjetivos gerados pelas normas aos indivíduos”; por objetivista, “as formulações que busquem na análise imediata do direito positivo, ou no processo da sua interação dinâmica com o mundo dos fatos, a elucidação das indagações pertinentes ao Direito Intertemporal” (ob. cit., pág. 110/111).

Finalmente, abordo um último aspecto da Declaração de Voto do Exmº Ministro Benjamin Zymler. Todavia, agora o faço já dando início à fundamentação que entendo aplicável ao presente processo.

Trata-se da assertiva de que o Supremo Tribunal Federal tem como pacífico o entendimento no sentido de inexistir direito adquirido a regime jurídico por parte dos servidores.

Todos conhecemos, acredito, esta posição do STF.

No entanto, a presente hipótese não se enquadra naquela jurisprudência, pois não se trata de questão atinente a regime jurídico alterado, mas relativa a norma especial que fixa nova remuneração a determinada categoria de servidores públicos.

Assim, como salientei inicialmente, estou convencido agora de que o recorrente tem razão, especialmente ao asseverar que para o deslinde destes autos há que se aplicarem as necessárias regras relativas às antinomias jurídicas.

É, de fato, o caso de norma especial contraposta a norma geral posterior.

A Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixando para a categoria novos valores remuneratórios.

Todavia, em face do impacto orçamentário que o incremento salarial de tais servidores representaria se aplicados de uma única vez os novos valores tanto aos cargos efetivos quanto às funções comissionadas, houve-se por bem diluir o aumento em percentuais que só seriam integrais neste ano de 2000.

Nesse caso especificamente interessa mencionar o art. 14 da citada Lei. Esse dispositivo estabeleceu a remuneração das funções comissionadas no Poder Judiciário, que passou a não mais contar com cargos em comissão (assim especialmente denominados) e gratificações de representação (arts. 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 9.421). Contudo, o implemento da diferença entre os novos valores das FCs e dos antigos cargos em comissão ou das gratificações de representação seria feito de forma gradual, conforme já assinalado (§ 2º do art. 14 combinado com o § 2º do art. 4º da Lei 9.421).

No meu entender estes dispositivos são especiais frente aos estatuídos pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997. Essa Lei, sim, traz disposições gerais para todos os servidores públicos, alterando seu Estatuto e normas gerais complementares.

Ainda no meu modo de ver, o *caput* do art. 15 da Lei 9.421 é o único que pode ser tido como norma geral, visto que dispõe acerca de questão relativa ao regime estatutário, remetendo – se é que é necessário – os servidores do Poder Judiciário para a legislação geral aplicável aos servidores públicos como um todo, no tocante à “incorporação de parcela mensal da remuneração de cargo em comissão ou função de confiança”.

Todavia, apenas o *caput* do citado artigo contém disposição geral, visto que o § 1º deste mesmo artigo já traz para os servidores do Poder Judiciário regra especial diferente à aplicável aos demais servidores públicos, ao menos sob o entendimento jurisprudencial, inclusive do Supremo Tribunal Federal.

O mencionado parágrafo dispõe que a incorporação do servidor do Poder Judiciário que tenha exercido função ou cargo em comissão em outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal “terá por referência a Função Comissionada de valor igual ou imediatamente superior ao do cargo ou função exercida”, contrariamente ao entendimento prevalecente, como acima assinalado, que o valor da incorporação deve corresponder à função ou cargo efetivamente exercido.

Portanto, não podemos entender que a Lei nº 9.527/97 suprimiu a implantação gradual dos novos valores das funções comissionadas estabelecidos pela Lei nº 9.421/96 para aqueles servidores do Poder Judiciário que detinham quintos quando do advento daquele primeiro diploma legal.

O valor das funções no âmbito do Poder Judiciário, e conseqüentemente das parcelas incorporadas até quando devida a incorporação, é o estabelecido integralmente na Lei nº 9.421/96, com o redutor estabelecido nesta mesma Lei por questões orçamentárias, consoante é feito na Justiça do Trabalho e, ao final, em todo aquele Poder.

De fato, o art. 15 da Lei 9.527 extinguiu a incorporação pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, estabelecendo em seu § 1º que a parcela a este título deveria ser transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada e sofreria apenas os reajustes gerais dos servidores públicos. Mas, repito, quando do advento dessa Lei, o valor das funções no Poder Judiciário, e das parcelas a este título incorporadas, já estava estabelecido em um patamar que, todavia, deveria ser implementado gradualmente.

Assim, ambas as leis mencionadas permanecem vigendo harmoniosamente; estou convencido. Pelas regras atinentes à resolução de antinomia, verificamos que não há contradição entre as normas contrapostas.

Um último ponto que cumpre assinalar – creio que bastante importante e que ainda será debatido nesta Corte – diz respeito ao fato de que a citada Lei nº 9.527 data de 10 de dezembro de 1997, e, posteriormente, tivemos o advento da Lei nº 9.624, em 8 de abril de 1998. Aliás, recentemente, na Sessão Plenária de caráter reservado de 08/12/99, esta Corte deliberou matéria administrativa decorrente desta última Lei (Decisão nº 925/99, Ata nº 44/99, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Foi então externado o entendimento de que era devida a incorporação ou atualização de quintos até a entrada em vigor da Lei nº 9.624. Da mesma forma foi assegurada a contagem de um tempo residual de função para fins de incorporação de décimo.

Todavia, o que mas me parece importante nessa ocasião é que esta Corte também decidiu

que “as parcelas incorporadas à remuneração, na forma de quintos, deverão ser transformadas em décimos e estes deverão ser transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada”.

Ocorre que a Lei nº 9.624, **por último editada**, fala em transformação dos quintos em décimos (art. 2º), **apenas**. A Lei nº 9.527, **anterior à Lei nº 9.624, portanto**, é que fala em transformação dos décimos em VPNI.

Sendo assim, acredito que hoje devemos falar em décimos incorporados, decorrentes do exercício de funções comissionadas ou cargos efetivos, e não em vantagem pessoal nominalmente identificada, que venha a sofrer apenas os reajustes gerais dos servidores públicos.

A propósito, nesse sentido transcrevo excerto do Parecer nº GQ-208 da Advocacia-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República, e publicado no DOU de 21/12/99, pág. 17 da Seção 1:

“(…)

36. Por fim, após a alteração da denominação dos décimos para vantagem pessoal, nominalmente identificadas, e a revogação dos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, reguladores da incorporação de tais parcelas ao vencimento (arts. 15 e 18 da Lei nº 9.527, de 10/12/97), adveio a Lei nº 9.624, de 2/4/98, prevalecendo, *ipsis verbis*:

‘Art. 15. Para efeito do cálculo do limite máximo estabelecido pelo artigo 3º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, excluem-se da remuneração as parcelas relativas à diferença de vencimentos nominalmente identificada decorrente de enquadramento e os **décimos incorporados**’ (destacou-se).

37. Infere-se que o **legislador restabeleceu a nomenclatura dessas parcelas incorporadas**, no entanto permanecem revogados os dispositivos que permitiam sua integração ao vencimento.

38. Perceba-se que os efeitos do art. 15 da Lei 9.527 retrotraem a 11 de **novembro de 1997** (data da vigência da Medida Provisória n. 1595-14, de 10/11/97, que o inseriu na ordem jurídica sob o n. de art. 14) e, os do mesmo artigo da Lei nº 9.624, a 15 de **fevereiro de 1997** (dia em que entrou em vigor a Medida Provisória n. 1480-27, de 15/2/97, numerando-o como de art. 16). Sob este prisma, sobrepõe-se ostensivo o fato de que inexistiu qualquer espaço de tempo que possibilitasse a exequibilidade cogitada acumulação dos estipêndios.”

Estou certo de que esta balbúrdia jurídica se deve a edições sem controle de Medidas Provisórias. Como salientou o eminente Ministro Walton no início de seu Voto no precedente acima lembrado, cabe “observar a substância algo criptográfica desta Lei 9.624/98 e de outros diplomas congêneres”, como a Lei 9.527, que, como visto, dispõe de idêntica matéria.

Talvez, ainda seja causa deste caos a ânsia de alguns em eleger os servidores públicos como a mazela da Administração Pública, colocando-os como culpados por distorções certamente existentes.

Ante o exposto, VOTO por que Tribunal adote a Decisão que ora submeto a este Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de junho de 2000.

**Bento José Bugarin**  
*Ministro-Relator*

## PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

### Portarias de 9 de junho de 2000

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no uso das atribuições legais e regimentais e em conformidade com os dispostos nos Decretos nºs 99.266, de 28 de maio de 1990 e 980, de 11 de novembro de 1993, resolve:

**Nº 122\_Art. 1º** Outorgar ao Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES Permissão de Uso do imóvel residencial situado na Casa 17 do Conjunto 08 da QL 08 - Setor de Habitações Individuais Sul - SHIS, em Brasília-DF, nos termos do artigo 39 do Decreto nº 99.266, de 28 de maio de 1990, de propriedade da União Federal, conforme Termo de Cessão de Uso firmado entre a Secretaria do Patrimônio da União – SPU/Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e este Tribunal, em 8 de março de 2000.

**Art. 2º** A ocupação do imóvel acima indicado pressupõe ciência e plena aceitação, por parte do Permissionário, dos dispositivos legais e regulamentares que disciplinam o uso de imóveis residenciais funcionais.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 15 de fevereiro do corrente ano.

(Publicada no DO de 16.6.2000, Seção 2, pág. 37)

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no inciso II do Art. 9º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, resolve:

**Nº 123\_NOMEAR** o Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 45, MÁRCIO PEREIRA GANGANA, Matrícula 2380-9, para exercer, interinamente, na Diretoria Técnica da Consultoria Jurídica da Presidência deste Tribunal, a função comissionada de Diretor Técnico, Código FC-08, do Quadro de Pessoal da Secretaria do mesmo Tribunal, constante da Resolução nº 133, de 22 de março de 2000, a contar de 5 de junho corrente, até a investidura de novo Titular.

(Publicada no DO de 13.6.2000, Seção 2, pág. 8)

### Portarias de 12 de junho de 2000

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o disposto nos artigos 12 e 94, inciso XVIII, do Regimento Interno, resolve:

**Nº 124\_CONVOCAR** o Auditor LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA para exercer as funções de Ministro, no período de 12 a 30/6/2000, em virtude do afastamento do Ministro Marcos Vinícios Vilaça, por motivo de viagem em missão oficial ao exterior, ficando este ato automaticamente sem efeito após cessada sua causa determinante.

**Nº 125\_CONVOCAR** o Auditor JOSÉ ANTONIO BARRETO DE MACEDO para exercer as funções de Ministro, no período de 9/6 a 7/7/2000, em virtude do afastamento do Ministro Bento José Bugarin, por motivo de viagem em missão oficial ao exterior, ficando este ato automaticamente sem efeito após cessada sua causa determinante.

**Portaria nº 126, de 13 de junho de 2000**

Regulamenta a concessão de Auxílio-Transporte aos servidores do Tribunal de Contas da União, na forma do art. 8º da Medida Provisória nº 1.953-19, de 26 de maio de 2000.

(Vide inteiro teor no Anexo I)

**Ordem de Serviço nº 11, de 8 de junho de 2000**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando a solicitação formulada no Ofício nº 21/2000-Pres., de 11/6/2000, do Deputado Federal JOSÉ PIMENTEL, Segundo Vice-Presidente no exercício da Presidência da Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Aplicação Irregular de Recursos do Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, resolve:

Art. 1º Designar a Analista de Finanças e Controle Externo ROSANNE PIMENTEL MANNARINO, Matrícula nº 2737-5, para auxiliarem a referida Comissão até o final dos trabalhos.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor nesta data.

**Ordem de Serviço nº 12, de 13 de junho de 2000**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando a solicitação formulada no Of. P nº 94/2000-Pres., de 6/6/2000, do Deputado Federal MÁRCIO REINALDO MOREIRA, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, resolve:

Art. 1º Designar o Analista de Finanças e Controle Externo CLAUDIO SARIAN ALTOUNIAN, Matrícula nº 2813-4, para prestar assessoramento técnico à referida Comissão na reunião a ser realizada no dia 14/6/2000 na Câmara dos Deputados.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor nesta data.

**DESPACHOS****HORÁRIO ESPECIAL DE TRABALHO  
- Indeferimento -****Em 8 de junho de 2000**

PROFERINDO, no processo de interesse do servidor ANDERSON LISBOA NEVES – AFCE, Matr. 3192-5, que trata do pedido de horário especial de trabalho, o seguinte despacho:

“De acordo. Indefiro nos termos do parecer da SEGEDAM.”

PARECER do Senhor Secretário-Geral de Administração:

“Trata-se de solicitação de horário especial de estudante, com vistas a possibilitar a participação do servidor em curso de graduação de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, iniciado em fevereiro do ano em curso, com cumprimento da jornada de trabalho de 7 horas corridas.

2 Esclarece o interessado que seu pedido inicial foi formulado como licença para capacitação, por intermédio do processo administrativo número TC-002.616/1999-8, encontrando-se, atualmente, em fase recursal, dado o despacho indeferitório proferido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente, acompanhando manifestação do Sr. Diretor-Geral do Instituto Serzedello Corrêa.

3 Considerando já se encontrar no mês de maio, data do presente pleito, solicita a concessão de horário especial de estudante, em relação ao atual semestre, vez que seu pedido de licença capacitação, acaso deferido, somente poderá ter validade a partir do próximo semestre, vez que o atual se encerra em julho deste ano.

4 Em sua instrução, a Secretaria de Recursos Humanos propõe o indeferimento do pedido, na medida em que o Comprovante de Matrícula de fl. 2, anexado pelo servidor, evidencia que suas aulas, à exceção de um único dia, se iniciam às 18 ou 19 horas, não havendo, por conseguinte, incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sendo possível ao interessado cumprir a jornada normal de trabalho de 40 horas semanais, a que se encontra submetido.

5 Além disso, não há amparo em ato normativo vigente para a concessão de horário especial de estudante sem a devida compensação, seja em regulamentação interna, seja na Lei nº 8.112/90 que exige, em seu art. 98, a compensação de horário e o respeito à duração semanal do trabalho para a concessão de horário especial para servidor estudante.

6 Nesse sentido, a Secretaria de Recursos Humanos sugere seja o presente processo restituído ao interessado para que, se assim julgar conveniente, solicitar a adoção de horário especial com a devida compensação, respeitada sua jornada semanal de trabalho de 40 horas, ou a concessão de jornada reduzida de trabalho, nos termos da Resolução TCU nº 130, de 1999.

Diante do exposto, corroborando o entendimento esposado pela Secretaria de Recursos Humanos, esta Secretaria-Geral de Administração submete o assunto ao descortino da Presidência, propondo o indeferimento do pedido por ausência de amparo legal, sugerindo sejam restituídos os autos ao interessado para a adoção dos procedimentos sugeridos pela Secretaria de Recursos Humanos.

Secretaria-Geral de Administração, em 7 de junho de 2000.

*Ary Fernando Beirão*  
*Substituto*  
(Proc. nº 005.662/2000-9)

**REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO**  
**- Autorização -**

FUNDAMENTO LEGAL: Resolução nº 130/99, in BTCU nº 78/99 e art. 13 da Portaria nº 41/2000-GP.

AUTORIZANDO, no processo de interesse do servidor abaixo relacionado, o pedido de

redução de jornada de trabalho para 30 horas semanais, no período especificado, na forma proposta pela Secretaria-Geral de Administração:

**Em 8 de junho de 2000**

LEONARDO DA SILVA CARVALHO – TFCE, Matr. 2543-7 – doze meses, a partir de 1º.7.2000.  
(Proc. nº 005.289/2000-0)

*Iram Saraiva*  
*Presidente*

## **SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**Portarias de 7 de junho de 2000**

**O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no artigo 1º, inciso XLVIII, da Portaria nº 1, de 4 de janeiro de 1999, da Presidência deste Tribunal, resolve:

**Nº 489\_DISPENSAR**, a pedido, a Datilógrafa (Área Apoio Técnico e Administrativo), Padrão 30, LUCIMAR VIEIRA DE PONTES LIMA, Matrícula 2359-0, de Substituta Eventual do Chefe de Serviço, Código FC-07, do Serviço de Controle de Assistência Médica da Diretoria Técnica de Benefícios Sociais-SEREC/SEGEDAM, a contar de 25 de maio do corrente ano.

**Nº 490\_DESIGNAR** o Técnico de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 30, CARLOS ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS, Matrícula 837-0, para substituir, no Serviço de Controle de Assistência Médica da Diretoria Técnica de Benefícios Sociais-SEREC/SEGEDAM, o Chefe de Serviço, Código FC-07, nos impedimentos eventuais deste, a contar de 25 de maio do corrente ano.

**Nº 491\_DESIGNAR** a Datilógrafa (Área Apoio Técnico e Administrativo), Padrão 30, RUTH HELENA OLIVEIRA DE SOUZA, Matrícula 2468-6, para substituir, na Gerência de Pós-Graduação da Escola Nacional e Internacional de Controle e Fiscalização/ISC, o Gerente de Área, Código FC-07, LUIZ FELIPE BEZERRA ALMEIDA SIMÕES, Matrícula 2874-6, a contar de 5 de junho corrente e enquanto perdurar o afastamento deste nos termos da Ordem de Serviço nº 9-GP/2000.

**Portarias de 8 de junho de 2000**

**O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XLVIII do artigo 1º da Portaria nº 1, de 4 de janeiro de 1999, da Presidência deste Tribunal, resolve:

**Nº 492\_DESIGNAR** o Técnico de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 30, JOSÉ LUSTOSA REBELO LAGES, Matrícula 1856-2, para substituir, no Serviço de Protocolo, Expedição e Arquivo da Diretoria Técnica de Comunicação Administrativa-SEMAT/SEGEDAM, o Chefe de Serviço, Código FC-07, EDMAR BARRETO PEREIRA, Matrícula 1076-6, no período de 30.5 a 1º.7.2000, em virtude dos afastamentos legais deste.

**Nº 493\_DESIGNAR** o Analista de Sistemas (Área Informática), Padrão 45, FRANCISCO ANTÔNIO DE ALENCAR, Matrícula 1727-2, para substituir, na 2ª Diretoria Técnica da Coordenadoria de Planejamento e Gestão/SEGECEX, o Diretor Técnico, Código FC-08, MARCELO BARROS GOMES, Matrícula 3126-7, no período de 2 a 30.6.2000, suspendendo-se, nesse período, os efeitos da Portaria nº 230-SEGEDAM/2000.

**Nº 494\_DESIGNAR** o Técnico de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 30, ANTÔNIO FERNANDO TELES SIQUARA, Matrícula 828-1, para substituir, no Serviço de Administração da Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo/SEGECEX, a Chefe de Serviço, Código FC-07, ROZANA CHIM SORIANO, Matrícula 2109-1, no período de 12.6 a 23.7.2000, em virtude dos afastamentos legais desta.

### **Portarias de 9 de junho de 2000**

**O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no artigo 1º, inciso XLVIII, da Portaria nº 1, de 4 de janeiro de 1999, da Presidência deste Tribunal, resolve:

**Nº 495\_DESIGNAR** a Datilógrafa (Área Apoio Técnico e Administrativo), Padrão 30, ZULEIDA AMÁVEL DE OLIVEIRA, Matrícula 2200-4, para substituir, na 5ª Secretaria de Controle Externo/SEGECEX, a Assistente, Código FC-05, CARMEN LÚCIA SOBREIRA MELO, Matrícula 1639-0, no período de 5 a 19.6.2000, em virtude do afastamento desta por motivo de licença para tratamento de saúde.

**Nº 496\_DESIGNAR** a Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 45, ROSANA ORLANDI MEIRA, Matrícula 292-5, para substituir, na Diretoria Técnica de Recursos Materiais-SEMAT/SEGEDAM, o Diretor Técnico, Código FC-08, NAZARENO CAETANO VASCONCELOS, Matrícula 257-7, no período de 5.6 a 3.7.2000, em virtude do afastamento deste nos termos da Portaria nº 324-GP/99.

**Nº 497\_DESIGNAR** o Agente de Portaria (Área Apoio Técnico e Administrativo), Padrão 30, JUVENAL PEREIRA DE JESUS, Matrícula 1883-0, para substituir, no Serviço de Administração da Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe/SEGECEX, o Chefe de Serviço, Código FC-07, SÉRGIO BORGES CUNHA, Matrícula 2298-5, no período de 12 a 16.6.2000, em virtude dos afastamentos legais do Titular e do Substituto Eventual.

**Nº 498\_DESIGNAR** a Técnica de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 30, JOSENILDA COSTA DA PURIFICAÇÃO, Matrícula 1874-0, para substituir, no Serviço de Administração da Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia/SEGECEX, a Chefe de Serviço, Código FC-07, ELAINA DE ARAÚJO ARGOLLO, Matrícula 2402-3, nos períodos de 12 a 16.6.2000 e de 26.6 a 25.7.2000, em virtude dos afastamentos legais desta.

**Nº 499\_DESIGNAR** o Agente Administrativo (Área Apoio Técnico e Administrativo), Padrão 21, ADRIANO DE BARROS VERINO, Matrícula 3380-4, para substituir, no Serviço de Administração da Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá/SEGECEX, o Chefe de Serviço, Código FC-07, FÁBIO WILLIAMS PELAES DE AVIS, Matrícula 3430-4, no período de 12 a 16.6.2000, em virtude do afastamento legal deste.

**Nº 500\_DESIGNAR** a Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 45, DURVALINA LÚCIA DE ESPÍRITO SANTO ASSAYAG, Matrícula 857-5, para substituir, na 1ª Diretoria Técnica da Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará/SEGECEX, o Diretor Técnico, Código FC-08, JOSÉ MARIA DA SILVA SALDANHA, Matrícula 811-7, no período de 5.6 a 3.7.2000, em virtude dos afastamentos legais do Titular e do Substituto Eventual.

### **Portarias de 12 de junho de 2000**

**O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no artigo 1º, inciso XLVIII, da Portaria nº 1, de 4 de janeiro de 1999, da Presidência deste Tribunal, resolve:

**Nº 501\_DESIGNAR** o Agente Administrativo (Área Apoio Técnico e Administrativo), Padrão 21, JOSÉ MAURO DINIZ LIMA, Matrícula 3423-1, para substituir, no Serviço de Administração da Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre/SEGECEX, o Chefe de Serviço, Código FC-07, JEFF CHANDLE DA SILVA TAVEIRA, Matrícula 3417-7, no período de 12 a 16.6.2000, em virtude do afastamento legal deste.

**Nº 502\_DESIGNAR** o Analista de Finanças de Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 31, LEONIR BAMPI, Matrícula 3860-1, para substituir, na 6ª Secretaria de Controle Externo/SEGECEX, a Assessora, Código FC-07, MARIA ROSÂNGELA DE OLIVEIRA ANDRADE, Matrícula 3136-4, no período de 8.6 a 14.7.2000, em virtude do afastamento desta por motivo de licença à gestante.

**Nº 503\_DESIGNAR** o Agente de Portaria (Área Apoio Técnico e Administrativo), Padrão 30, MANOEL CELESTINO DE OLIVEIRA, Matrícula 1929-1, para substituir, no Serviço de Administração da Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade/SEGEDAM, o Chefe de Serviço, Código FC-07, nos impedimentos eventuais deste, a partir desta data.

**Nº 504\_NOMEAR** o Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 44, JÚLIO CÉSAR DE FREITAS GUIMARÃES, Matrícula 2849-5, para exercer, interinamente, no Serviço de Estudos e Projetos da Diretoria Técnica de Engenharia-SESEG/SEGEDAM, a função comissionada de Chefe de Serviço, Código FC-07, do Quadro de Pessoal da Secretaria do mesmo Tribunal, constante da Resolução nº 133, de 22 de março de 2000, até a investidura de novo Titular.

(Publicada no DO de 14.6.2000, Seção 2, pág. 9)

**O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no artigo 1º, inciso XLIX, da Portaria nº 1, de 4 de janeiro de 1999, da Presidência deste Tribunal, resolve:

**Nº 505\_NOMEAR** a Técnica de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 30, ROSÂNGELA CONCEIÇÃO HADDAD, Matrícula 996-2, para exercer, na Secretaria de Engenharia e Serviços Gerais/SEGEDAM, a função comissionada de Assessor, Código FC-07, do Quadro de Pessoal da Secretaria do mesmo Tribunal, constante da Resolução nº 133, de 22 de março de 2000.

**Nº 506\_EXONERAR** o Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 44, JÚLIO CÉSAR DE FREITAS GUIMARÃES, Matrícula 2849-5, da função comissionada de Assessor, Código FC-07, do Quadro de Pessoal da Secretaria do mesmo Tribunal, exercida na Secretaria de Engenharia e Serviços Gerais/SEGEDAM.

(Publicadas no DO de 14.6.2000, Seção 2, pág. 9)

### **Portarias de 13 de junho de 2000**

**O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no artigo 1º, inciso XLVIII, da Portaria nº 1, de 4 de janeiro de 1999, da Presidência deste Tribunal, resolve:

**Nº 507\_DESIGNAR** o Motorista Oficial (Área Apoio Técnico e Administrativo), Padrão 26, ELIAS ALVES DE ALMEIDA, Matrícula 3012-0, para substituir, no Gabinete do Senhor Auditor Lincoln Magalhães da Rocha, o Assistente de Gabinete, Código FC-05, LUIZ ANTONIO FERREIRA MOTA, Matrícula 1909-7, no período de 6 a 15.6.2000, em virtude do afastamento deste por motivo de licença para tratamento de saúde.

**Nº 508\_DESIGNAR** o Agente Administrativo (Área Apoio Técnico e Administrativo), Padrão 16, CELTON MENOR VASCONCELOS, Matrícula 4074-6, para substituir, no Serviço de Administração da Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco/SEGECEX, o Chefe de Serviço, Código FC-07, CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Matrícula 3559-9, no período de 12 a 16.6.2000, em virtude do afastamento legal deste.

**Nº 509\_DESIGNAR** o Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 33, ANÍZIO HENRIQUES PINTO DE CARVALHO, Matrícula 3441-0, para substituir, na Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais/SEGECEX, a Assessora, Código FC-07, NEUSA COUTINHO AFFONSO, Matrícula 698-0, no período de 5.6 a 2.7.2000, em virtude do afastamento desta nos termos da Portaria nº 324-GP/99.

**Nº 510\_DESIGNAR** a Agente Administrativa (Área Apoio Técnico e Administrativo), Padrão 16, ISMÊNIA ROSE FERREIRA LIMA DE MOURA, Matrícula 4068-1, para substituir, no Serviço de Administração da Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraíba/SEGECEX, a Chefe de Serviço, Código FC-07, ANA BEATRIZ BARROS OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE, Matrícula 3561-0, no período de 12 a 16.6.2000, em virtude do afastamento legal desta.

**O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no artigo 1º, inciso XLIX, da Portaria nº 1, de 4 de janeiro de 1999, da Presidência deste Tribunal, resolve

**Nº 511\_EXONERAR**, a pedido, o Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 37, CARLOS ROBERTO TAKAO YOSHIOKA, Matrícula 3065-1, da função comissionada de Assessor, Código FC-07, do Quadro de Pessoal da Secretaria do mesmo Tribunal, exercida na Secretaria de Recursos Humanos/SEGEDAM.

(Publicada no DO de 14.6.2000, Seção 2, pág. 9)

**Nº 512\_NOMEAR** o Agente de Portaria (Área Apoio Técnico Administrativo), Padrão 18, **RENÊ FORTALEZA ROCHA**, Matrícula 3542-4, para exercer, na Secretaria de Recursos Humanos/SEGEDAM, a função comissionada de Assessor, Código FC-07, do Quadro de Pessoal da Secretaria do mesmo Tribunal, constante da Resolução nº 133, de 22 de março de 2000.

(Publicada no DO de 14.6.2000, Seção 2, pág. 9)

**O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no artigo 1º, inciso XLVIII, da Portaria nº 1, de 4 de janeiro de 1999, da Presidência deste Tribunal, resolve:

**Nº 513\_NOMEAR** o Agente Administrativo (Área Apoio Técnico e Administrativo), Padrão 30, **GETUMIL DOS SANTOS LISBOA FILHO**, Matrícula 1754-0, para exercer, interinamente, no Serviço de Administração da Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso/SEGECEX, a função comissionada de Chefe de Serviço, do Quadro de Pessoal da Secretaria do mesmo Tribunal, constante da Resolução nº 133, de 22 de março de 2000, no período de 12 a 16.6.2000, suspendendo-se, nesse período, os efeitos da Portaria nº 381-SEGEDAM/2000.

#### **Portarias de 14 de junho de 2000**

**O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no artigo 1º, inciso XLVIII, da Portaria nº 1, de 4 de janeiro de 1999, da Presidência deste Tribunal, resolve:

**Nº 514\_DESIGNAR** o Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 44, **ALEXANDRE CARDOSO VELOSO**, Matrícula 2798-7, para substituir, no Gabinete do Senhor Auditor José Antônio Barreto de Macedo, a Assessora de Ministro-Substituto, Código FC-09, **ONEILDE PEREIRA NEVES DE MACEDO**, Matrícula 2581-0, no período de 3 a 14.7.2000, em virtude do afastamento desta por motivo de férias.

**Nº 515\_DESIGNAR** o Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 44, **MAURÍCIO FERREIRA DE MACEDO**, Matrícula 2832-0, para substituir, na 3ª Diretoria Técnica da 4ª Secretaria de Controle Externo/SEGECEX, a Diretora Técnica, Código FC-08, **SILEY SENNA BEIRÃO**, Matrícula 2718-9, no período de 2 a 30.6.2000, em virtude do afastamento desta nos termos da Portaria nº 324-GP/99.

#### **Portarias de 15 de junho de 2000**

**O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no artigo 1º, inciso XLVIII, da Portaria nº 1, de 4 de janeiro de 1999, da Presidência deste Tribunal, resolve:

**Nº 516\_DESIGNAR** o Motorista Oficial (Área Apoio Técnico e Administrativo), Padrão 30, **EUDES MÁRCIO GOMES DE SOUZA**, Matrícula 2753-7, para substituir, no Gabinete do Senhor Ministro Adhemar Paladini Ghisi, o Assistente de Gabinete, Código FC-05, **ZILMAR JOSÉ SANTANA**, Matrícula 2199-7, no período de 3.7 a 1º.8.2000, em virtude do afastamento deste por motivo de férias.

Nº 517\_DISPENSAR o Analista de Sistemas (Área Informática), Padrão 37, JOÃO ROBERTSON KRAMER SANTANA, Matrícula 3167-4, de Substituto Eventual do Chefe de Serviço, Código FC-07, do Serviço de Engenharia de Software da 3ª Diretoria Técnica-COTEC/SEGECEX, a contar de 1º de julho do corrente ano.

Nº 518\_DESIGNAR o Analista de Sistemas (Área Informática), Padrão 32, EDUARDO SILVA DE AZEREDO LOPES, Matrícula 3547-5, para substituir, no Serviço de Engenharia de Software da 3ª Diretoria Técnica-COTEC/SEGECEX, o Chefe de Serviço, Código FC-07, nos impedimentos eventuais deste, a contar de 1º de julho do corrente ano.

**O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o disposto na Portaria nº 287, de 28 de setembro de 1999, da Presidência deste Tribunal, e tendo em vista a Decisão nº 477/2000 – TCU – Plenário, resolve:

Nº 519 Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para compor Comissão de Sindicância incumbida de apurar os fatos arrolados no Processo TC nº 000.548/2000-1, observando-se os prazos legais e a legislação vigente:

<u>Presidente</u> KÁTIA MARIA NOLETO LOBO	<u>Matrícula</u> 3017-1
<u>Membros</u> ANTÔNIO SOARES BRANDÃO ADELINO PEREIRA DE SOUZA	347-6 2794-4

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

### **Ordens de Serviço de 12 de junho de 2000**

**O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no artigo 1º, inciso XLIV, da Portaria nº 1, de 4 de janeiro de 1999, da Presidência deste Tribunal, resolve:

Nº 85\_ALTERAR a lotação da Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 44, MÁRCIA CRISTINA NOGUEIRA VIEIRA, Matrícula 2853-3, da 6ª Secretaria de Controle Externo/SEGECEX, para o Gabinete do Procurador-Geral, a contar de 8 de junho corrente.

Nº 86\_ALTERAR a lotação do Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 44, MARCOS RENNEN VIEIRA DA SILVA, Matrícula 2933-5, da Secretaria de Material, Patrimônio e Comunicação Administrativa/SEGEDAM, para a 5ª Secretaria de Controle Externo/SEGECEX, a partir desta data.

### **Ordens de Serviço de 13 de junho de 2000**

**O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no artigo 1º, inciso XLIV, da Portaria nº 1,

de 4 de janeiro de 1999, da Presidência deste Tribunal, resolve:

**Nº 87\_ALTERAR** a lotação da Agente de Portaria (Área Apoio Técnico e Administrativo), Padrão 26, KÁTIA MARIA NOLETO LOBO, Matrícula 3017-1, da Secretaria de Engenharia e Serviços Gerais/SEGEDAM, para a Consultoria Jurídica da Presidência deste Tribunal, a contar de 19 de junho corrente.

**Nº 88\_ALTERAR** a lotação da Agente Administrativa (Área Apoio Técnico e Administrativo), Padrão 17, PATRÍCIA VIEIRA SIQUEIRA, Matrícula 3607-2, do Instituto Serzedello Corrêa, para a Diretoria Técnica de Acompanhamento Funcional e Cadastro-SEREC/SEGEDAM, a partir desta data.

**Nº 89\_ALTERAR** a lotação do Técnico de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 30, JOEL MELCHIOR ALVES, Matrícula 901-6, da Diretoria Técnica de Recursos Materiais-SEMAT/SEGEDAM, para a Diretoria Técnica de Pagamento de Pessoal-SEREC/SEGEDAM, a contar de 2 de maio do corrente ano.

#### **Ordens de Serviço de 14 de junho de 2000**

**O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no artigo 1º, inciso XLIV, da Portaria nº 1, de 4 de janeiro de 1999, da Presidência deste Tribunal, resolve:

**Nº 90\_ALTERAR** a lotação da Datilógrafa (Área Apoio Técnico e Administrativo), Padrão 30, ADALGISA SOARES CAMPELO, Matrícula 2310-8, da 5ª Secretaria de Controle Externo/SEGECEX, para a Secretaria de Engenharia e Serviços Gerais/SEGEDAM, a contar de 7 de junho corrente.

**Nº 91\_ALTERAR** a lotação do Datilógrafo (Área Apoio Técnico e Administrativo), Padrão 30, JOSÉ RONALDO CARVALHO VASCONCELOS, Matrícula 1868-6, da Diretoria Técnica de Pagamento de Pessoal-SEREC/SEGEDAM, para a 10ª Secretaria de Controle Externo/SEGECEX, a partir desta data.

#### **Ordem de Serviço nº 92, de 15 de junho de 2000**

**O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no artigo 1º, inciso XLIV, da Portaria nº 1, de 4 de janeiro de 1999, da Presidência deste Tribunal, resolve:

**ALTERAR** a lotação do Agente de Portaria (Área Apoio Técnico e Administrativo), Padrão 30, LUIZ FELIPE CAVALCANTI DE SOUZA, Matrícula 1916-0, da 3ª Secretaria de Controle Externo/SEGECEX, para a Diretoria Técnica de Serviços Gerais-SESEG/SEGEDAM, a partir desta data.

**DESPACHOS****DIÁRIAS****- Registro de devolução -**

FUNDAMENTO LEGAL: art. 24 da Portaria nº 625-GP/96.

**Em 13 de junho de 2000**

“Servidor: José Rodrigues de Sousa Filho;

Matrícula: 3846-6;

Valor da concessão inicial: R\$ 662,40;

Período: 22 a 27.5.2000;

Valor da devolução: R\$ 244,57;

Motivo: retorno antecipado à sede”.

(Proc. nº 005.409/2000-0)

**- Registro de devolução de diárias internacionais -**

**Em 15 de junho de 2000**

“Servidor: Viviane Peres de Assis;

Matrícula: 1035-9;

Valor da concessão inicial: US\$ 1,596.00;

Período: 22 a 28.5.2000;

Valor da devolução: R\$ 481,46;

Motivo: retorno antecipado à sede”.

(Proc. nº 005.870/2000-1)

“Servidor: Marília Zinn Salvucci;

Matrícula: 977-6;

Valor da concessão inicial: US\$ 1,800.00;

Período: 22 a 28.5.2000;

Valor da devolução: R\$ 553,50;

Motivo: retorno antecipado à sede”.

(Proc. nº 005.870/2000-1)

**DIÁRIAS E PASSAGENS AÉREAS****- Concessão -**

PROFERINDO os seguintes despachos nos processos relativos à concessão de diárias e passagens aéreas:

**Em 9 de junho de 2000**

“**Concedo**, com fulcro no inciso XX do artigo 1º da Portaria nº 1-GP, de 4 de janeiro de 1999, e nas disposições contidas na Portaria nº 625-GP/96, ao servidor abaixo identificado, 10,5 (dez e meia) diárias, a seguir discriminadas - descontados os valores correspondentes ao auxílio-alimentação,

nos termos do § 8º do art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, alterada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997 -, em virtude de viagem a esta Capital, no período de 12 a 21.6.2000 (saída em 11.6.2000), para participar do curso *Visão e Raciocínio Estratégico*, a ser realizado no Instituto Serzedello Corrêa, consoante autorização do Exmo. Sr. Ministro-Presidente Iram Saraiva constante de fls. 4:

NOME/MATRÍCULA	CARGO/ FUNÇÃO	VALOR UNITÁRIO	DESCONTO AUX.-ALIM.	TOTAL (R\$)
LUÍS WAGNER MAZZARO ALMEIDA SANTOS – Matrícula 3196-8	AFCE	131,00	(87,15)	1.288,35

Proceda-se à emissão de requisição de passagens aéreas e encaminhe-se à Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para fins de pagamento.

Publique-se.”

(Proc. nº 004.208/2000-8)

“**Concedo**, com fulcro no inciso XX do artigo 1º da Portaria nº 1-GP, de 4 de janeiro de 1999, e nas disposições contidas na Portaria nº 625-GP/96, aos servidores abaixo identificados, 3,5 (três e meia) diárias, a seguir discriminadas, a serem pagas com base na função comissionada de Código FC-08 - descontados os valores correspondentes ao auxílio-alimentação, nos termos do § 8º do art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997 -, em virtude de viagem à cidade do Rio de Janeiro/RJ, no período de 12 a 14.6.2000 (saída em 11.6.2000), para realizarem Auditoria (registro SPA nº 030101/2000-1/00003) no Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, consoante designação da Portaria nº 11/2000-1ª SECEX, de 6.6.2000 (Memorando nº 093/2000-1ª SECEX, de 8.6.2000):

NOME/MATRÍCULA	CARGO/ FUNÇÃO	VALOR UNITÁRIO	DESCONTO AUX.-ALIM.	TOTAL (R\$)
MARCELO LUIZ SOUZA DA EIRA – Matrícula 3127-5	AFCE/FC-08	172,00	(29,05)	572,95
CHRISTIANO CALDEIRA PAIVA – Matrícula 2810-0	AFCE	172,00	(29,05)	572,95

Proceda-se à emissão de requisição de passagens aéreas e encaminhe-se à Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para fins de pagamento.

Publique-se.”

(Proc. nº 007.834/2000-4)

### Em 12 de junho de 2000

“**Concedo**, com fulcro no inciso XX do artigo 1º da Portaria nº 1-GP, de 4 de janeiro de 1999, e nas disposições contidas na Portaria nº 625-GP/96, à servidora abaixo identificada, 7,5 (sete e meia) diárias, a seguir discriminadas - descontados os valores correspondentes ao auxílio-alimentação, nos termos do § 8º do art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997 -, em virtude de viagem a esta capital, no período de 14 a 21.6.2000, para participar dos trabalhos de acompanhamento dos terceiro e quarto estágios do processo de privatização do Banco do Estado de São Paulo S.A. – BANESPA, consoante designação da Portaria nº 21/2000- SEGECEX, de 8.6.2000 (Memorando nº 076/2000-9ª SECEX, de 12.6.2000):

NOME/MATRÍCULA	CARGO/ FUNÇÃO	VALOR UNITÁRIO	DESCONTO AUX.-ALIM.	TOTAL (R\$)
JOSIANNE DE MENEZES LIMA FERREIRA – Matrícula 3122-4	AFCE	131,00	(63,91)	918,59

Proceda-se à emissão de requisição de passagens aéreas e encaminhe-se à Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para fins de pagamento.

Publique-se.”

(Proc. nº 008.027/2000-0)

**RESSARCIMENTO DE DESPESAS**  
- Autorização -

PROFERINDO o seguinte despacho no processo relativo à autorização de ressarcimento de despesas:

**Em 12 de junho de 2000**

“Autorizo, nos termos do § 1º do art. 2º da Portaria nº 625-GP/96, o ressarcimento de despesas efetuadas com excesso de bagagem pelo servidor MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA, Matrícula 3042-2, no valor de R\$ 72,90 (setenta e dois reais e noventa centavos), por ocasião do seu deslocamento no percurso Macapá-Brasília, tendo em vista sua remoção *ex-officio*, conforme Ordem de Serviço nº 48-SEGEDAM/2000.

Publique-se.”

(Proc. nº 007.791/2000-5)

“Autorizo, nos termos do art. 28, inciso II, e art. 30, ambos da Portaria nº 625-GP/96, c/c a Portaria nº 775-SEGEDAM/99, o ressarcimento de despesas efetuadas com transporte pelo servidor SÉRGIO ARAÚJO SOUZA DA SILVA, Matrícula 3443-6, por ocasião do seu deslocamento, utilizando-se de veículo próprio, no percurso Belo Horizonte/Brasília/Belo Horizonte, para participar, no período de 27.3 a 14.4.2000, do II Programa de Capacitação em Auditoria de Obras Públicas, objeto do TC-002.975/2000-0:

PERCURSO TOTAL (Km)	VALOR PADRONIZADO POR Km (R\$)	VALOR DO RESSARCIMENTO (R\$)
1.432	0,15	214,80

Publique-se.”

(Proc. nº 007.800/2000-6)

**SUPRIMENTO DE FUNDOS**  
- Concessão -

PROFERINDO os seguintes despachos nos processos relativos à concessão de suprimento de fundos:

**Em 9 de junho de 2000**

“Concedo, com fulcro no inciso XX do artigo 1º da Portaria nº 1-GP, de 4 de janeiro de 1999 e nas disposições contidas na Portaria nº 53-GP, de 24 de junho de 1991, um suprimento de fundos, no valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), à conta do **Elemento 33.90.30 – Material de Consumo, da Atividade 2000.0253 – Manutenção de Serviços Administrativos**, em favor da TFCE ERENIDES MARIA DE SOUZA, Matrícula 2367-1, para atender despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação e para as que exijam pronto pagamento em espécie, no âmbito da Secretaria desta Egrégia Corte de Contas.

Ficam estabelecidos os prazos de 30 (trinta) dias para a aplicação, a partir da data de emissão da Nota de Empenho e de 10 (dez) dias para a comprovação dos gastos, nos termos da legislação em vigor.

Encaminhe-se à SECOF, para as providências cabíveis.

Publique-se.”

(Proc. nº 007.707/2000-1)

**Em 14 de junho de 2000**

“Concedo, com fulcro no inciso XX do artigo 1º da Portaria nº 1-GP, de 4 de janeiro de 1999 e nas disposições contidas na Portaria nº 53-GP, de 24 de junho de 1991, um suprimento de fundos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), à conta do **Elemento 33.90.30 – Material de Consumo, da Atividade 2001.0171 – Manutenção de Serviços de Transportes**, em favor do TFCE WANDERSON RODRIGUES COSTA, Matrícula 2900-9, para atender despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação e para as que exijam pronto pagamento em espécie, no âmbito da Secretaria desta Egrégia Corte de Contas.

Ficam estabelecidos os prazos de 30 (trinta) dias para a aplicação, a partir da data de emissão da Nota de Empenho e de 10 (dez) dias para a comprovação dos gastos, nos termos da legislação em vigor.

Encaminhe-se à SECOF, para as providências cabíveis.

Publique-se.”

(Proc. nº 008.055/2000-5)

*Ary Fernando Beirão*  
*Secretário-Geral*  
*Substituto*

**R E T I F I C A Ç Õ E S****Em 6 de junho de 2000**

A pedido da SEMAT, na Portaria nº 275-SEGEDAM/2000, publicada no BTCU nº 13, de 27 de março de 2000, página 19, **onde se lê:** “... no período de 14.3 a 12.4.2000 ...”, **leia-se:** “... no período de 14.3 a 11.4.2000...”.

**Em 12 de junho de 2000**

A pedido da 6ª SECEX, na Portaria nº 282-SEGEDAM/2000, publicada no BTCU nº 13, de 27 de março de 2000, página 20, **onde se lê:** “... no período de 17.3 a 14.7.2000 ...”, **leia-se:** “... no período de 17.3 a 7.6.2000...”.

Nas Portarias nºs 441 e 467-SEGEDAM/2000, publicadas nos BTCUs nºs 24 e 27, de 22.5.2000 e 5.6.2000, páginas 34 e 6, respectivamente, **onde se lê:** “... no período de 29.5 a 2.6.2000 ...”, **leia-se:** “... nos dias 29 e 30.6.2000...”.

**Em 15 de junho de 2000**

A pedido da CONJUR, na Portaria nº 479-SEGEDAM/2000, publicada no BTCU nº 29, de 12 de junho de 2000, página 7, **onde se lê:** “... no período de 12.6 a 10.7.2000 ...”, **leia-se:** “... no período de 9.6 a 7.7.2000...”.

**INSTITUTO SERZEDELLO CORRÊA****DESPACHO****PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR EM EVENTO  
- Autorização -**

FUNDAMENTO LEGAL: Resolução nº 100/97 e art. 16 da Portaria nº 37/2000.

AUTORIZANDO, no processo de interesse do servidor abaixo relacionado, a participação no evento especificado, sem ônus para este Tribunal, na forma proposta pela Escola Nacional e Internacional de Controle e Fiscalização:

**Em 8 de junho de 2000**

MARCOS FERNANDES DE ALMEIDA – AFCE, Matr. 2975-0 – participação no “IX Curso de Endoscopia do Hospital Sírio Libanês”, a ser realizado no período de 15 a 18.6.2000, no horário das 7h30 às 19h, em São Paulo-SP.

(Proc. nº 005.154/2000-0)

*José Nagel*  
*Diretor-Geral*

**UNIDADES SUBORDINADAS À SEGEDAM****SECRETARIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE****DESPACHOS****EXERCÍCIOS ANTERIORES  
- Cancelamento -**

CANCELANDO, no processo abaixo relacionado, a dívida por exercícios anteriores, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Programação e Execução:

**Em 14 de junho de 2000**

UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - R\$ 30,00 (trinta reais).  
(Proc. nº 000.683/2000-6)

**- Reconhecimento de dívida –**

RECONHECENDO, nos processos abaixo relacionados, as dívidas por exercícios anteriores, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Programação e Execução:

**Em 9 de junho de 2000**

CARLOS ANTÔNIO ANTUNES DE MACEDO – AFCE, Matr. 2677-8 - R\$ 9.090,68 (nove mil noventa reais e sessenta e oito centavos).

(Proc. nº 007.518/2000-4)

EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - R\$ 35,98 (trinta e cinco reais e noventa e oito centavos).

(Proc. nº 007.457/2000-7)

MARCELLO PAES CAMPELLO JUNIOR – AFCE, Matr. 2700-6 - R\$ 20.568,80 (vinte mil quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos).

(Proc. nº 007.520/2000-2)

RAIMUNDO CARNAUBA FILHO – TFCE, Matr. 2206-3 - R\$ 7.687,43 (sete mil seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos).

(Proc. nº 007.887/2000-8)

ROSANA BARRETO MELO RAMOS – TFCE, Matr. 2102-4 - R\$ 1.285,00 (um mil duzentos e oitenta e cinco reais).

(Proc. nº 007.519/2000-1)

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA – AFCE, Matr. 2717-0 - R\$ 11.589,06 (onze mil quinhentos e oitenta e nove reais e seis centavos).

(Proc. nº 007.428/2000-5)

TIM - TELESC CELULAR - R\$ 119,26 (cento e dezenove reais e vinte e seis centavos).

(Proc. nº 007.515/2000-2)

**Em 13 de junho de 2000**

ANA MARIA LEITE PIMENTA – TFCE, Matr.1562-8 - R\$ 3.469,07 (três mil quatrocentos e sessenta e nove reais e sete centavos).

(Proc. nº 007.961/2000-7)

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES – EMBRATEL - R\$ 3,98 (três reais e noventa e oito centavos).

(Proc. nº 007.820/2000-9)

LUCEMAR DA SILVA MARQUES – AFCE, Matr. 2565/8 - R\$ 194,24 (cento e noventa e quatro reais e vinte quatro centavos).

(Proc. nº 007.963/2000-1)

LUCÍLIA VIEIRA DA SILVA AMORIM – TFCE, Matr.1902-0 - R\$ 6.338,52 (seis mil trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

(Proc. nº 007.962/2000-4)

**Em 15 de junho de 2000**

CLÍNICA DE REPOUSO PLANALTO - R\$ 2.644,70 (dois mil seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos).

(Proc. nº 009.577/1999-8)

UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONFEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS. - - R\$ 208,70 (duzentos e oito reais e setenta centavos).

(Proc. nº 008.235/2000-3)

*Pedro Martins de Sousa*  
*Secretário*

---

## **SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS**

---

### **DESPACHOS**

#### **AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - Autorização -**

FUNDAMENTO LEGAL: art. 100 da Lei nº 8.112/90, c/c a Decisão nº 22/92-Plenário, *in* BTCU nº 37/92.

AUTORIZANDO, no processo de interesse do servidor abaixo relacionado, a averbação do tempo de serviço especificado, para todos os efeitos legais, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal:

**Em 12 de junho de 2000**

WALTER FACÓ BEZERRA – AFCE, Matr. 3869-5 – tempo de serviço prestado ao Ministério da Marinha, no período de 16.9.74 a 14.6.79, no total de 1.733 dias.

(Proc. nº 012.517/1999-2)

FUNDAMENTO LEGAL: art. 103, inciso I, da Lei nº 8.112/90.

AUTORIZANDO, no processo de interesse do servidor abaixo relacionado, a averbação do tempo de serviço especificado, para fins de aposentadoria e disponibilidade, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal:

**Em 12 de junho de 2000**

SEVERINO SOUZA DE QUEIROZ – TFCE, Matr. 4073-0 – tempo de serviço prestado à Polícia Militar do Estado da Paraíba, no período de 4.2.91 a 31.5.94, no total de 1.213 dias.

(Proc. nº 004.530/2000-5)

**AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E ADICIONAL**  
**- Autorização e concessão -**

FUNDAMENTO LEGAL: arts. 67 e 100 da Lei nº 8.112/90.

AUTORIZANDO, no processo de interesse do servidor abaixo relacionado, a averbação do tempo de serviço especificado, para todos os efeitos legais, e CONCEDENDO o adicional por tempo de serviço, no percentual indicado, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal:

**Em 12 de junho de 2000**

SEVERINO SOUZA DE QUEIROZ – TFCE, Matr. 4073-0 – tempo de serviço prestado ao Ministério do Trabalho e Emprego - Delegacia Regional na Paraíba, no período de 1º.6.94 a 23.1.2000, no total 2.063 dias. CONCEDENDO dois por cento de anuênios, a partir de 24.1.2000.  
(Proc. nº 004.530/2000-5)

**LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE**  
**- Gozo -**

FUNDAMENTO LEGAL: art. 7º da Lei nº 9.527/97.

DEFERINDO, no processo de interesse da servidora abaixo relacionada, o pedido de gozo de licença-prêmio por assiduidade, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal:

**Em 12 de junho de 2000**

DULCIMAR ALVES COSTA RIBEIRO – AFCE, Matr. 855-9 – licença-prêmio por assiduidade referente à 2ª parcela mensal, relativa ao 3º quinquênio de efetivo exercício de 8.7.91 a 5.7.96, para gozo no período de 12.7 a 11.8.2000.  
(Proc. nº 006.248/2000-2)

**- Reformulação de despacho, concessão e gozo -**

FUNDAMENTO LEGAL: art. 87 da Lei nº 8.112/90, Decisão nº 41/93-Plenário, *in* BTCU nº 1/94, Portaria nº 171-GP/94, *in* BTCU nº 26/94, art. 7º da Lei nº 9.527/97, despacho do Ministro Presidente exarado no TC nº 012.095/99-0, *in* BTCU nº 58/99, Resolução nº 35/99-Senado Federal e Decisão nº 254/2000-Plenário.

AUTORIZANDO, no processo de interesse do servidor abaixo relacionado, a reformulação dos despachos especificados, a concessão e o gozo da licença-prêmio por assiduidade, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal:

**Em 9 de junho de 2000**

ANTÔNIO OLÍMPIO DE OLIVEIRA FILHO – TFCE, Matr. 1974-7 – REFORMULANDO os despachos exarados em 9.5.94, no TC nº 200.087/94-0, *in* BTCU nº 23/94, e em 5.3.96, no TC nº 825.003/96-2, *in* BTCU nº 15/96, para que se considere a licença-prêmio por assiduidade, referente aos 1º, 2º e 3º quinquênios de efetivo exercício, nos períodos de 9.7.76 a 7.7.81, 8.7.81 a 6.7.86 e de

7.7.86 a 5.7.91, respectivamente, para gozo em época oportuna, e não como constou. **CONCEDENDO** a licença-prêmio por assiduidade referente ao 4º quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, no período de 6.7.91 a 3.7.96 e **AUTORIZANDO** o gozo referente à 1ª parcela, relativa ao 2º quinquênio, no período de 12.6 a 11.7.2000.

(Proc. nº 006.730/2000-5)

**- Reformulação de despacho e gozo -**

**FUNDAMENTO LEGAL:** art. 87 da Lei nº 8.112/90, Decisão nº 41/93-Plenário, *in* BTCU nº 1/94, Portaria nº 171-GP/94, *in* BTCU nº 26/94, art. 7º da Lei nº 9.527/97, Resolução nº 35/99-Senado Federal, despacho do Ministro Presidente exarado no TC nº 012.095/99-0, *in* BTCU nº 58/99, e Decisão nº 254/2000-Plenário.

**REFORMULANDO**, nos processos de interesse dos servidores abaixo relacionados, os despachos especificados e **AUTORIZANDO** o gozo da licença-prêmio por assiduidade, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal:

**Em 12 de junho de 2000**

**ANA CRISTINA SOARES - TFCE**, Matr. 1558-0 – **REFORMULANDO** o despacho exarado em 13.2.96, no TC nº 019.611/95-1, *in* BTCU nº 10/96, para que se considere a licença-prêmio por assiduidade referente aos 1º e 2º quinquênios de efetivo exercício nos períodos de 27.11.85 a 25.11.90 e de 26.11.90 a 25.12.95, respectivamente, para gozo em época oportuna ou cômputo em dobro para aposentadoria, e não como constou. **AUTORIZANDO** o gozo referente à 2ª parcela mensal, relativa ao 1º quinquênio, no período de 3.7 a 2.8.2000.

(Proc. nº 007.078/2000-5)

**MARIA IVANIRA GALENO - TFCE**, Matr. 1987-0 – **REFORMULANDO** o despacho exarado em 24.1.96, no TC nº 019.027/95-8, *in* BTCU nº 8/96, para que se considere a licença-prêmio por assiduidade referente aos 1º e 2º quinquênios de efetivo exercício nos períodos de 1º.11.83 a 29.10.88 e de 30.10.88 a 7.11.93, respectivamente, para gozo em época oportuna ou cômputo em dobro para aposentadoria, e não como constou. **AUTORIZANDO** o gozo referente à 1ª parcela mensal, relativa ao 2º quinquênio, no período de 15.6 a 14.7.2000.

(Proc. nº 007.274/2000-7)

**VANTAGEM PESSOAL**

**- Incorporação e transformação de quotas -**

**FUNDAMENTO LEGAL:** art. 5º da Lei nº 9.624/98 e Decisão nº 925/99-Plenário, *in* BTCU nº 75/99.

**AUTORIZANDO**, nos processos de interesse dos servidores abaixo relacionados, a incorporação aos seus vencimentos das quotas que especifica, à vista da apuração do tempo de serviço prestado em função de confiança, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal:

**Em 12 de junho de 2000**

**CARLOS EDUARDO DE QUEIRÓZ PEREIRA – AFCE**, Matr. 3058-9:

- a partir de 1º.3.2000

1/10 (um décimo) da função de Assessor de Ministro, FC-09.

(Proc. nº 007.719/2000-2)

MARCELO FREITAS DE ABREU – TFCE, Matr. 1090-1:

- a partir de 7.5.98

1/10 (um décimo) da função de Oficial de Gabinete, FC-07.  
(Proc. nº 001.561/1995-2)

**Em 14 de junho de 2000**

ANTÔNIO EZEQUIEL FILHO – AFCE, Matr. 827-3:

- a partir de 15.5.2000

1/10 (um décimo) da função de Chefe do Serviço de Administração-Regional, FC-07.  
(Proc. nº 001.950/2000-6)

**- Pedido de reconsideração de despacho -**

**Em 8 de junho de 2000**

PROFERINDO, no processo de interesse do servidor WALDECK MIQUILINO DA SILVA – AFCE, Matr. 2931-9, que trata do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a incorporação de vantagem pessoal pelo tempo de exercício como oficial militar, o seguinte despacho:

“O servidor acima identificado interpôs pedido de reconsideração ao despacho desta Secretaria, publicado no BTCU nº 13, de 27 de março de 2000, às fls. 48/49, pelo qual foi indeferida sua pretensão à vantagem prevista no art. 3º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, uma vez que o exercício de patentes da carreira militar não se enquadra nos pressupostos exigidos em lei para a concessão da referida vantagem.

Inconformado, ingressou, tempestivamente, com o aludido pedido, conforme lhe faculta o art. 106 da Lei nº 8.112, de 10 de dezembro de 1990, reproduzindo, porém, a mesma argumentação já analisada por ocasião do indeferimento do pedido original, fazendo-o, apenas de forma mais didática.

Tal circunstância bem como o mérito do recurso restaram exaustivamente apreciados pela Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal, em manifestação às fls. 57/59, à qual não cabem reparos nem acréscimos.

Assim sendo, conheço o presente pedido de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos expendidos pela Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal, às fls. 57/59 destes autos.

Publique-se, abrindo-se ao Interessado o prazo assinalado no art. 108 da Lei nº 8.112/90, para, querendo, interpor, o recurso previsto no art. 107 do mesmo diploma legal.”

MANIFESTAÇÃO da Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal:

“Cuidam os autos, nesta oportunidade, de **pedido de reconsideração** apresentado pelo servidor **Waldeck Miquilino da Silva**, lotado na SECEX-ES (fls. 51/56), contra despacho da Sra. Secretária de Recursos Humanos, publicado no BTCU nº 13, de 27 de março de 2000 (fls. 48/49), que indeferiu o pedido de incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções de chefia exercidas no Ministério da Marinha, quando engajado no serviço militar nas patentes de Segundo-Tenente, Primeiro-Tenente e Capitão-Tenente.

2. O presente pedido de reconsideração tem fundamento no art. 106 da Lei n.º 8.112/90 e foi interposto dentro do prazo recursal fixado no art. 108 da mesma norma.
3. O recorrente alega, de plano, que, no seu entendimento, as duas grandes questões do seu pleito não foram analisadas na seqüência devida e sob todos os aspectos relevantes, sendo a primeira questão relativa ao cabimento ou não da incorporação de quintos, e a segunda, em caso positivo, a forma adequada de calcular esses quintos.
4. Todavia, não apresenta nada de novo em seu arrazoado, insistindo em não aceitar a fundamentação apresentada no despacho recorrido. São repetidas as mesmas premissas da peça inicial, de um modo apenas mais didático, digamos assim, sem, contudo, qualquer sustentação jurídica capaz de refutar os argumentos que alicerçaram a decisão da Senhora Secretária, especialmente se confrontadas com os princípios da legalidade e da impessoalidade, que norteiam a Administração Pública.
5. A respeito do seu entendimento de que as duas grandes questões do pleito não foram analisadas na seqüência devida e sob todos os aspectos relevantes, somos da opinião de que a ordem da abordagem apresentada nos pareceres precedentes (fls. 42/49) não altera a conclusão dos fatos acerca da improcedência e inviabilidade do pedido, pelos fundamentos claramente apontados em cada um desses pareceres. Assim, essa questão restou objetivamente abordada e decidida em desfavor do interessado.
6. Reiteramos ao recorrente, para que fique bem assente, que o Administrador Público só está autorizado a praticar atos expressamente previstos na lei. E, *in casu*, não havendo previsão para o atendimento do seu pleito, não pode o Administrador usar da interpretação ou da integração das normas para estender um instituto legalmente previsto para os servidores públicos civis, regidos pela Lei n.º 8.112/90, regulamentado pela Lei n.º 8.911/94, com as alterações realizadas pelas Leis n.º 9.527/97 e n.º 9.624/98, e assim onerar indevidamente as constas públicas, abrindo um precedente que certamente terá grande repercussão no serviço público como um todo.
7. A averbação do tempo de serviço para todos os efeitos legais, prevista genericamente no art. 100 da Lei n.º 8.112/90 não é suficiente para produzir os efeitos autorizados de modo específico no art. 62, § 2º, redação original, da mesma lei, e regulamentado pela Lei n.º 8.911/94. Tanto isso é verdade que a praxe do serviço público é a averbação do tempo de serviço propriamente dito, com fundamento no art. 100 da Lei n.º 8.112/90 e o tempo de serviço em cargo em comissão ou no desempenho de função comissionada com fundamento na Lei n.º 8.911/94 (vide BTCU), em atos distintos.
8. Se não há como albergar o pedido do interessado na Lei n.º 8.911/94, que regulamentou o § 2º do art. 62 da Lei Estatutária, como entender suficiente a previsão contida no art. 100 do Estatuto?
9. Portanto, tomando emprestado os argumentos do próprio recorrente, a questão aqui apresentada carece de previsão legal e não se trata de uma mera interpretação ou entendimento de um agente, não autorizado, da Administração. Se o legislador quisesse a incorporação da vantagem pessoal, ora perseguida pelo interessado, estendida aos servidores militares incorporados às Forças Armadas, ou teria assim previsto em seu próprio regulamento ou os teria (os militares) submetido à legislação geral, qual seja a Lei n.º 8.112/90; mas não, criaram-se dois regulamentos distintos.
10. Emprestar prestígio à argumentação apresentada pelo recorrente na defesa de sua causa é ignorar o princípio da legalidade que norteia a Administração Pública. É inadmissível entender que uma norma regulamentadora, qual seja a Resolução TCU n.º 24/94, que inclusive se baseia na Lei n.º 8.911/94, ampare o pedido denegado. É incabível admitir, *in casu*, mesmo em tese, a prevalência da jurisprudência, ainda mais tratando-se de uma única decisão que sequer tem os mesmos pressupostos, sobre os dispositivos legais que passaram pelo processo legislativo formal.
11. Destaque-se que no presente caso não há lacuna de direito, visto que a Lei n.º 8.911/94 e a Resolução TCU n.º 24/94 são claras ao referirem-se à situação estatuída pelo § 2º do art. 62 da Lei n.º 8.112/90. Há, sim, falta de previsão legal, e não cabe ao Administrador suprir essa falta e decidir

diferente, descumprindo a lei, visto estar irremediavelmente subordinado ao princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

12. Nos pontos em que quis o legislador que os estatutos do servidor civil e do militar se comunicassem, ele o fez constar expressamente, como, por exemplo, com relação aos anuênios e à licença-prêmio.

13. Ademais, é importante destacar que não existe na Administração Pública Federal, em nenhuma de suas esferas de poder, precedente similar ao que o interessado pretende e entende de direito. Logo, datando o estatuto dos militares de 1980, quando vigia o estatuto dos servidores civis a Lei n.º 1711/52, substituída pela Lei n.º 8.112 em dezembro de 1990, é de se estranhar que em todo esse lapso temporal não tenha ocorrido a concessão de vantagem idêntica à ora questionada a ex-servidor militar que tenha ingressado no serviço público federal na sua esfera civil.

14. Aceitar a tese do requerente de que faz juz à incorporação da vantagem pessoal denominada quintos, pelo exercício de funções arroladas nas fichas de fls. 2/27, nas respectivas patentes, implica aumento de despesas sem amparo legal. Isso se nos afigura um precedente perigoso, de péssima repercussão jurídica e econômica.

15. Por último, não se deve confundir, como fez o peticionário, a competência do Tribunal para elaborar e encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre o quadro próprio de pessoal, com diretrizes acerca da fixação da respectiva remuneração (art. 110, inciso VI, da Lei n.º 8.443/92), com a competência privativa das Casas Legislativas.

16. No limite fixado pelo legislador, pode o Tribunal dispor sobre a organização de sua secretaria e alocação dos seus recursos humanos. Quanto à remuneração e à criação de vantagem, conforme assente na Constituição Federal, arts. 37, inciso X e 169, § 1º, somente lei pode instituí-las, cabendo ao Administrador, tão-somente, dispor, em ato regulamentar, quanto à forma de sua operacionalização ou exercer sua prerrogativa de iniciativa de projeto de lei.

17. Querer que norma interna (lei material) tenha prevalência sobre a lei (no sentido formal) é ignorar o princípio da legalidade, da competência e, porque não, da representatividade.

18. O instituto da incorporação de parcela da remuneração da função comissionada surgiu com o objetivo de proporcionar segurança financeira ao servidor público que exercia cargos ou funções de confiança, por longo período de tempo, dos quais fosse demissível *ad nutum*, pela sua característica de livre nomeação e provimento pela autoridade superior. Não tinha o propósito de representar aumento indireto de salário.

Pelo exposto, submetemos a matéria à consideração da Senhora Secretária de Recursos Humanos, nos termos do art. 106 da Lei n.º 8.112/90, opinando que o presente pedido de reconsideração seja conhecido, dada a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões apontadas ao longo dessa informação.

Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal, em 23 de maio de 2000.

**Carlos Roberto Caixeta**  
*Diretor*  
(Proc. n.º 001.224/1999-9)

**Cláudia de Faria Castro**  
*Secretária*

**DIRETORIA TÉCNICA DE BENEFÍCIOS SOCIAIS****DESPACHOS****INSCRIÇÃO DE DEPENDENTES PARA FINS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE  
- Deferimento -**

FUNDAMENTO LEGAL: Regulamento Geral do Plano de Saúde, aprovado pela Resolução nº 97/97, in BTCU nº 70/97.

DEFERINDO, nos processos de interesse dos servidores abaixo relacionados, o pedido de inscrição dos dependentes indicados, para fins de assistência à saúde, na forma proposta pelo Serviço de Controle de Assistência Médica:

**Em 14 de junho de 2000**

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA – AFCE, Matr. 3085-6 – pelo dependente JOÃO VÍTOR GIUBERTI DE PAULA LARANJA, para atendimento em Brasília-DF.  
(Proc. nº 007.253/2000-7)

ELIEZER FARIAS EVANGELISTA – TFCE, Matr. 1701-9 – pelo dependente ELISON OLIVEIRA EVANGELISTA, para atendimento em Belém-PA.  
(Proc. nº 005.805/2000-3)

EVANDRO ALBINO SIMPSON – TFCE, Matr. 3568-8 – pelo dependente KEVIN CORRÊA SIMPSON, para atendimento em Manaus-AM.  
(Proc. nº 006.431/2000-6)

IDEUSANA DE VASCONCELOS SEPEDA LIMA – AFCE, Matr. 3492-4 – pelo dependente LUCAS SEPEDA LIMA, para atendimento em Macapá-AP.  
(Proc. nº 005.906/2000-6)

JOSÉ GUILHERME SOARES FILHO – AFCE, Matr. 3045-7 – pela dependente TEREZA CRISTINA MARTINS DE JESUS, para atendimento no Rio de Janeiro-RJ.  
(Proc. nº 006.499/2000-2)

KHÊNYA RODRIGUES DO CARMO OLIVEIRA – AUCE, Matr. 3411-8 – pela dependente MARIA CLARA DO CARMO CÂNDIDO, para atendimento em Porto Velho-RO.  
(Proc. nº 005.800/2000-7)

NORBERTO DE SOUZA MEDEIROS – AFCE, Matr. 3871-7 – pelo dependente NORIAN CARREIRO DE SOUZA MEDEIROS, para atendimento em Brasília-DF.  
(Proc. nº 006.140/2000-9)

RICARDO NELSON GONÇALVES – TFCE, Matr. 4177-7 – pelas dependentes REGINA CARLA DE JESUS BARBOSA GONÇALVES e ISABELLA TANUY GONÇALVES, para atendimento em Brasília-DF.  
(Proc. nº 006.958/2000-7)

FUNDAMENTO LEGAL: art. 4º, inciso VII, do Plano de Saúde do TCU, aprovado pela Resolução nº 97/97, in BTCU nº 70/97.

DEFERINDO, no processo de interesse das pensionistas abaixo relacionadas, o pedido de inscrição para fins de assistência à saúde, na forma proposta pelo Serviço de Controle de Assistência Médica:

**Em 14 de junho de 2000**

ANDRÉA DA FROTA MATTOS, MARIA INÊS DA FROTA MATTOS e OBDÚLIA CARNEIRO DA FROTA MATTOS pensionistas do ex-servidor LUIZ DA FROTA MATTOS  
(Proc. nº 007.478/1993-3)

**RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS**  
**- Autorização -**

FUNDAMENTO LEGAL: art. 28 do Regulamento Geral do Plano de Saúde, aprovado pela Resolução nº 97/97, in BTCU nº 70/97.

AUTORIZANDO, nos processos de interesse dos servidores abaixo relacionados, os ressarcimentos de despesas médicas, na forma proposta pelo Serviço de Controle de Assistência Médica:

**Em 14 de junho de 2000**

ELIANE HABITZREUTER DE OLIVEIRA LAVIGNE DE LEMOS – AFCE, Matr. 3061-9 – R\$ 433,14 (quatrocentos e trinta e três reais e quatorze centavos).  
(Proc. nº 005.185/2000-6)

GERALDO MÁRCIO ROCHA DE ABREU – AFCE, Matr. 2871-1 – R\$ 263,12 (duzentos e sessenta e três reais e doze centavos).  
(Proc. nº 007.291/2000-8)

HELICIO DE ANDRADE CARDOSO – servidor aposentado, Matr. 1368-4 – R\$ 411,27 (quatrocentos e onze reais e vinte e sete centavos).  
(Proc. nº 015.131/1999-8)

*Eliane Geter*  
*Diretora Técnica*  
*Substituta*

**DIRETORIA TÉCNICA DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL**

**DESPACHOS**

**ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR**  
**- Concessão -**

FUNDAMENTO LEGAL: art. 1º, § 2º, da Portaria nº 642/96.

CONCEDENDO, nos processos de interesse dos servidores abaixo relacionados, a

assistência pré-escolar, pelos dependentes indicados, na forma proposta pelo Serviço de Análise e Concessão de Direitos:

**Em 13 de junho de 2000**

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA – AFCE, Matr. 3085-6 – pelo dependente JOÃO VITOR GIUBERTI DE PAULA LARANJA, a partir de 1º.6.2000.  
(Proc. nº 007.342/2000-9)

ELIAS MALAQUIAS NUNES – TFCE, Matr. 2469-4 – pelo dependente ELIAS MALAQUIAS NUNES JUNIOR, a partir de 1º.6.2000.  
(Proc. nº 007.263/2000-3)

HAMILTON CAPUTO DELFINO SILVA – AFCE, Matr. 493-6 – pelos dependentes LEONARDO TESSAROLO SILVA e FERNANDA TESSAROLO SILVA, a partir de 25.5.2000.  
(Proc. nº 006.760/2000-4)

**AUXÍLIO-FUNERAL**  
**- Autorização -**

FUNDAMENTO LEGAL: art. 226 da Lei nº 8.112/90.

**Em 12 de junho de 2000**

AUTORIZANDO, no processo de interesse de TALITA MONDIM LEIVAS, a concessão do auxílio-funeral referente ao falecimento do Ministro GUIDO FERNANDO MONDIM, na forma proposta pelo Serviço de Inativos e Pensionistas.  
(Proc. nº 007.380/2000-0)

**AUXÍLIO-NATALIDADE**  
**- Concessão -**

FUNDAMENTO LEGAL: art. 196, § 2º, da Lei nº 8.112/90.

CONCEDENDO, no processo de interesse do servidor abaixo relacionado, o auxílio-natalidade, na forma proposta pelo Serviço de Análise e Concessão de Direitos:

**Em 13 de junho de 2000**

ELIAS MALAQUIAS NUNES – TFCE, Matr. 2469-4 – pelo nascimento de ELIAS MALAQUIAS NUNES JUNIOR, a partir de 1º.6.2000.  
(Proc. nº 007.263/2000-3)

*Carlos Roberto Caixeta*  
*Diretor Técnico*

**UNIDADES SUBORDINADAS À SECEX****SECRETARIAS DE CONTROLE EXTERNO****3ª SECEX**

**Portaria nº 18, de 13 de junho de 2000**

**O SECRETÁRIO DA 3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Prorrogar os prazos estabelecidos para a realização da Auditoria na Diretoria de Eletrônica e Proteção ao Vôo – SIVAM, no Rio de Janeiro/RJ, objeto da Portaria nº 017, de 23/05/2000, Registro no SPA nº 030103/2000-1/00006, tendo em vista ajustes operacionais internos, conforme o seguinte cronograma:

<b>Etapa do Trabalho</b>	<b>Início</b>	<b>Final</b>	<b>Duração</b>
Planejamento	30.06.00	06.07.00	05 dias úteis
Execução	10.07.00	14.07.00	05 dias úteis
Elaboração do Relatório	17.07.00	28.07.00	10 dias úteis

*Carlos Nivan Maia*

**6ª SECEX**

**Portaria nº 7-A, de 25 de abril de 2000**

**O Secretário de Controle Externo da 6ª SECEX**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:

Prorrogar, por dez dias úteis, o prazo de elaboração do relatório da Auditoria a que alude a Portaria nº 003, de 28 de fevereiro de 2000, Registro SPA nº 030106/2000-1/00003, alterada pela portaria nº 06, de 05 de abril de 2000.

**Portaria nº 9, de 13 de junho de 2000**

**O Secretário da 6ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União**, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Designar os Analistas de Finanças e Controle Externo Ricardo de Bastos Cambraia, Matrícula TCU nº 3832-6, Nível III, Padrão 31 e Sérgio Braga Machado, matrícula TCU nº 3873-3, Nível

III, padrão 31, lotados na 6ª SECEX, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria, Registro SPA 030106/2000-1/00001, na Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP.

O trabalho deverá observar o seguinte cronograma:

Etapa do Trabalho:	Início	Final	Duração
Planejamento:	09/06/2000	a 30/06/2000	(15 dias úteis)
Execução :	03/07/2000	a 14/07/2000	(10 dias úteis)
Elaboração do Relatório:	17/07/2000	a 28/07/2000	(10 dias úteis)

*Antonio Newton Soares de Matos*

## 11ª SECEX

**Portaria nº 11, de 12 de junho de 2000**

**O SECRETÁRIO DA 11ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Designar os Analistas de Finanças e Controle Externo, Área Controle Externo, NILZA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA, Matr. TCU n.º 3143-7, Nível III, Padrão 37 e NILO LAVIGNE DE LEMOS FILHO, Matr. TCU 3856-3, Nível III, Padrão 31, para, sob a coordenação da primeira, realizar Levantamento de Auditoria – registro SPA 030201/2000-1/0004, com o objetivo de verificar a sistemática de arrecadação e destinação das receitas de concursos de prognósticos, na Caixa Econômica Federal, extensivo aos demais órgãos/entidades envolvidos.

O trabalho deverá observar o seguinte cronograma:

Etapa do Trabalho	Início	Final	Duração
Planejamento:	12/06/2000	a 21/06/2000	8 dias úteis
Execução:	23/06/2000	a 11/08/2000	36 dias úteis
Relatório:	14/08/2000	a 31/08/2000	14 dias úteis

*Raimundo Nonato Gomes*

## SECEX-AL

**Portarias de 26 de maio de 2000**

**O Secretário de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Alagoas**, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

**Nº 10**\_Art. 2º - Arbitrar e conceder, com fulcro no inciso XIII do artigo 1º da Portaria nº 4-SEGEDAM, de 4 de janeiro de 1999, e nas disposições contidas na Portaria nº 625-GP/96, as diárias a

que fazem jus, descontados os valores correspondentes ao auxílio-alimentação, nos termos do § 8º do art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.544-6, de 3 de abril de 1997, aos Analistas de Finanças e Controle Externo, JOSÉ AUGUSTO LIZARDO DE SOUZA, Matrícula TCU nº 2848-7, e FLORO SANT'ANA DE ANDRADE NETO, Matrícula 2647-6, com vistas a verificação **in loco** do Projeto de Irrigação Boacica, relativo a Auditoria de que trata a Portaria nº 06/2000-SECEX/AL.

Saída em 29.05 e retorno no dia 03.06.2000

Roteiro: Maceió /Penedo/ Maceió)

NOME	CARGO	VLR UNIT.	DESC.AUX. ALIMENTAÇÃO	QTD DIÁRIAS	TOTAL (R\$)
FLORO SANT'ANA DE A. NETO(FC-07)	AFCE	158,00	63,91	5 ½	805,09
JOSÉ AUGUSTO LIZARDO DE SOUZA	AFCE	158,00	63,91	5 ½	805,09

Art. 3º - Conceder, ainda, ao servidor JOSÉ AUGUSTO LIZARDO DE SOUZA, ressarcimento de transporte, no valor de R\$ 54,00 face o deslocamento ao auferido município (quilometragem de 360 x R\$ 0,15) com veículo próprio.

Nº 11\_Art. 2º - Arbitrar e conceder, com fulcro no inciso XIII do artigo 1º da Portaria nº 4-SEGEDAM, de 4 de janeiro de 1999, e nas disposições contidas na Portaria nº 625-GP/96, as diárias a que fazem jus, descontados os valores correspondentes ao auxílio-alimentação, nos termos do § 8º do art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.544-6, de 3 de abril de 1997, aos Analistas de Finanças e Controle Externo, BEM-HUR ALVES DE SÁ MUNIZ, Matrícula 0361-1, JOSÉ COSTA PEREIRA, Matrícula 0909-1, com vistas a verificação **in loco** do Projeto de Irrigação de Itiuba relativo a Auditoria de que trata a Portaria nº 07/2000-SECEX/AL.

Saída em 29.05 e retorno no dia 03.06.2000

Roteiro: Maceió / Penedo/ Maceió).

NOME	CARGO	VLR UNIT.	DESC.AUX. ALIMENTAÇÃO	QTD DIÁRIAS	TOTAL (R\$)
BEM-HUR ALVES DE SÁ MUNIZ(FC-08)	AFCE	172,00	63,91	5 ½	882,09
JOSÉ COSTA PEREIRA	AFCE	172,00	63,91	5 ½	882,09

Art. 3º - Conceder, ainda, ao servidor BEM-HUR ALVES DE SÁ MUNIZ, ressarcimento de transporte, no valor de R\$ 54,00 face o deslocamento ao auferido município (quilometragem de 360 x R\$ 0,15) com veículo próprio.

### Portaria nº 12, de 29 de maio de 2000

**O Secretário de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Alagoas**, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Designar o Analista de Finanças e Controle Externo, NESTOR LUIZ AROSTEGUY DE CARVALHO, Matrícula TCU nº 2955-6, e o Técnico de Finanças e Controle Externo ADILANJE MENDONÇA PORTO, Matrícula TCU nº 1544-0, lotados nesta SECEX/AL, para, sob a coordenação do

primeiro, realizarem Auditoria na Secretaria do Trabalho do Governo do Estado de Alagoas, no período de 29 de maio a 16 de junho de 2000, Registro SPA 030009/2000-1/00010 com vistas a dar cumprimento a Decisão 279/2000, Ata 13 – Plenário, de 12.04.2000 (TC nº 013.836/1999-4).

O trabalho deverá observar o seguinte cronograma:

Etapa do Trabalho:	Início	Final	Duração
Planejamento:	29.05.2000	a 31.05.2000	( 03 dias úteis)
Execução:	01.06.2000	a 14.06.2000	( 10 dias úteis)
Elaboração do Relatório	15.06.2000	a 16.06.2000	( 02 dias úteis)

### Portaria nº 13, de 31 de maio de 2000

**O Secretário de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Alagoas**, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Alterar o Artº 3º da Portaria SECEX/AL nº 08 de 22 de maio de 2000, **onde se lê:** no valor de R\$ 35,20 face o deslocamento ao auferido município (quilometragem de 360 x R\$ 0,11) com veículo próprio, **leia-se:** no valor de R\$ 54,00 face o deslocamento ao auferido município (quilometragem de 360 x R\$ 0,15) com veículo próprio.

*Edimilson Monteiro Batista*

## SECEX-CE

### Portarias de 31 de maio de 2000

**O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

**Nº 35**\_Conceder, com fulcro no inciso XIII do artigo 1º da Portaria nº 4-SEGEDAM, de 4 de janeiro de 1999 e nas disposições contidas na Portaria nº 53-GP, de 24 de junho de 1991, suprimento de fundos, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), à conta do **Elemento 33.90.30 – Material de Consumo, Atividade 2003.0109 – Ações de informática**, em favor da TFCE **LÚCIA DE FÁTIMA FERREIRA**, Matrícula nº 1088-0, para atender despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação e para as que exijam pronto pagamento em espécie, no âmbito desta Secretaria.

Ficam estabelecidos os prazos de 30 (trinta) dias para a aplicação, a partir da data de emissão da nota de Empenho e de 10 (dez) dias para a comprovação dos gastos, nos termos da legislação em vigor.

**Nº 36**\_Conceder, com fulcro no inciso XIII do artigo 1º da Portaria nº 4-SEGEDAM, de 4 de janeiro de 1999 e nas disposições contidas na Portaria nº 53-GP, de 24 de junho de 1991, um suprimento de fundos, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), à conta do **Elemento 33.90.30 - Material**

de Consumo, da Atividade 2000.0253 – Manutenção de Serviços Administrativos, em favor da TFCE LÚCIA DE FÁTIMA FERREIRA, Matrícula 1088-0, para atender despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação e para as que exijam pronto pagamento em espécie, no âmbito da Secretaria desta Egrégia Corte de Contas.

Ficam estabelecidos os prazos de 30 (trinta) dias para a aplicação, a partir da data de emissão da Nota de Empenho e de 10 (dez) dias para a comprovação dos gastos, nos termos da legislação em vigor.

*Paulo Nogueira de Medeiros*

## SECEX-GO

**Portaria n.º 21, de 11 de maio de 2000**

**A SECRETÁRIA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE GOIÁS**, no uso das atribuições regulamentares, resolve:

Art.1º - Autorizar o deslocamento dos servidores Felício Dantas Tobias, Matrícula TCU nº 3076-7 e Paulo Henrique Nogueira, Matrícula TCU nº 3524-6, designados pela Portaria nº 18, de 2 de maio de 2000, para fazer o acompanhamento "in loco" na revisão do Projeto Executivo da BR-070/GO, trecho Aparecida do Rio Claro/Aragarças/GO.

Art. 2º - Arbitrar e conceder a cada um dos servidores designados 4/5 (quatro e meia) diárias, descontando-se os valores correspondentes ao auxílio-alimentação, nos termos do parágrafo 8º do artigo 22 da Lei nº 9.527, de 10.12.97, conforme as disposições contidas na Portaria nº 625-GP/96.

Nome	Cargo	Data Saída/Retorno	Nº de Diárias	Valor Unitário	Desc. Aux. Alimentação	Total R\$
Felício Dantas Tobias	AFCE	15.5.00/19.5.00	4/5	131,00	52,29	537,21
Paulo Henrique Nogueira	AFCE	15.5.00/19.5.00	4/5	131,00	52,29	537,21

Art. 3º - Conceder ao servidor Paulo Henrique Nogueira o valor de R\$ 121,50, correspondente ao ressarcimento de despesas com transporte, que fica calculado com base na distância entre Goiânia/Aragarças/Goiânia, totalizando 810 Km, ida e volta, em virtude de utilização de meio próprio de locomoção, nos termos do item II do artigo 28, c/c o artigo 30 da Portaria nº 625, de 27 de novembro de 1996.

**Portarias de 19 de maio de 2000**

**A SECRETÁRIA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE GOIÁS**, no uso das atribuições que lhe confere o disposto na Portaria nº 4, de 4 de janeiro de 1999, e em conformidade com o disposto na Portaria nº 53 - GP/91, resolve:

**Nº 22** - Conceder suprimento de fundos no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), à conta do elemento 33.90.30 - Material de Consumo, da Atividade 2001, em nome da TFCE, Padrão 30, Celi Ferreira de

Freitas, Matrícula 2662-0, para atender despesas com aquisição de combustível para o veículo oficial em uso nesta Secretaria de Controle Externo.

Fixar para aplicação do suprimento de fundos, trinta dias a contar da emissão da nota de empenho e os dez dias subsequentes para comprovação dos gastos, nos termos da legislação em vigor.

Nº 23\_Conceder suprimento de fundos no valor de R\$ 150,00 (duzentos reais), à conta do elemento 33.90.30 - Material de Consumo e 200,00 (duzentos reais) à conta do elemento 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, da Atividade 2000, em nome da TFCE, Padrão 30, Silvanir Pereira dos Santos Batista, Matrícula 2136-9, para atender despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação bem como aquelas que exijam pronto pagamento em espécie no âmbito desta Secretaria.

Fixar, para aplicação do suprimento de fundos, trinta dias a contar da emissão da nota de empenho e os dez dias subsequentes para comprovação dos gastos, nos termos da legislação em vigor.

### **Portaria nº 24, de 22 de maio de 2000**

**A SECRETÁRIA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE GOIÁS**, no uso das atribuições regulamentares, resolve:

Designar os Analistas de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), José Aparecido Nunes Pires, Matrícula TCU nº 150-3, Nível III, Padrão 45 e Felício Dantas Tobias, Matrícula TCU nº 3076-7, Nível III, Padrão 37, lotados na Secex-GO, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria Operacional, registro SPA 030021/2000-1/00006, na universidade Federal de Goiás, no período de 25 a 27.6.2000, em cumprimento a Decisão nº 543/99, Plenário, processo nº 625.083/98-9, destinada a avaliar o Sistema de Ensino Superior no Brasil.

O trabalho deverá observar o seguinte cronograma:

Etapa do Trabalho	Início	Final	Duração
Planejamento	25/5	26/5/2000	(2 dias úteis)
Execução	29/5	16/6/2000	(15 dias úteis)
Elaboração do Relatório	19/6	27/6/2000	(6 dias úteis)

*Tereza Dalva de Almeida Amaral*

### **Portaria n.º 25, de 29 de maio de 2000**

**A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE GOIÁS**, no uso das atribuições regulamentares, resolve:

Designar os Analistas de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Florival Carmo de Sousa, Matrícula TCU nº 457-0, nível III, Padrão 45 e Lizete Rodrigues da Costa, Matrícula TCU nº 557-6, nível III, Padrão 45, lotados na Secex-Go, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem auditoria operacional, no período de 5/6 a 16/6/2000 com o objetivo de subsidiar a 7ª Secex nos trabalhos relacionados

com o acompanhamento dos mecanismos de controle adotados no trato dos recursos referentes ao Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador-Planfor/FAT, durante o exercício de 2000, repassados pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho à Secretaria de Cidadania e Trabalho do Estado de Goiás, consoante item 8.3.a da Decisão nº 279/2000-TCU-Plenário.

**Portaria nº 26, de 5 de junho de 2000**

Disciplina a distribuição da clientela da SECEX/GO entre as Diretorias Técnicas e estabelece medidas correlatas.

(Vide inteiro teor no Anexo II)

**Portaria nº 27, de 5 de junho de 2000**

**A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e tendo em vista corroborar e atualizar a composição das Diretorias Técnicas, conforme a Resolução nº 133, de 22/03/2000, § 3º, Art. 45, resolve:

I – Determinar a lotação dos servidores desta Secretaria, na forma abaixo:

a) Gabinete

- Maria Elizabeth de Melo Pontes Frascino – Secretária
- Divino Antônio – Assessor
- Maria Eunice Fonseca Félix de Sousa – Assessora
- Adriano Xavier Cabral – Assistente

b) 1ª Diretoria Técnica

- Tereza Dalva de Almeida Amaral – Diretora
- Epaminondas Carlos Ferreira
- Felício Dantas Tobias
- Florival Carmo de Sousa
- Lizete Rodrigues da Costa
- Paulo Henrique Nogueira

c) 2ª Diretoria Técnica

- Rosângela de Oliveira Campos Ponciano – Diretora
- Carlos Geraldo de Oliveira
- Cleber da Silva Menezes
- David Levistone da Silva e Souza
- Joaquim Rosa Neto
- José Aparecido Nunes Pires

II – Os demais servidores desta SECEX serão administrativamente vinculados ao Serviço de Administração, sem prejuízo das funções que podem desempenhar em apoio ao Secretário e às Diretorias Técnicas.

III – Os casos omissos serão resolvidos pela Secretária.

IV – Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogada a Ordem de Serviço nº 1, de 5 de março de 1997.

**Portaria nº 28, de 6 de junho de 2000**

**A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE GOIÁS**, no uso das atribuições regulamentares, resolve:

Art. 1º - Designar os Analistas de Controle Externo(Área Controle Externo), Cleber da Silva Menezes, Matrícula TCU nº 3101-1, Nível III, Padrão 37 e Carlos Geraldo de Oliveira, Matrícula TCU nº 2406-6, Nível III, Padrão 45, lotados na Secex-GO, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem levantamentos de auditorias em obra públicas, LOA/2000, SPA nº 030021/2000-1/00007, no 12º Distrito Rodoviário Federal/DNER, no período de 7/6 a 21/6/2000, com o objetivo de verificar a adequação de trechos rodoviários da BR-060/GO – Santo Antônio do Descoberto, entroncamento BR-153 (Anápolis), para dar cumprimento à Decisão nº 440/2000 – Plenário, TC nº 005.088/2000-2 (Ata nº 20/2000), observando o seguinte cronograma:

Etapa do Trabalho:	Início	Final	Duração
Planejamento	7/6/2000	9/2//2000	(3 dias úteis)
Execução	12/6/2000	16/6/2000	(5 dias úteis)
Relatório	19/6/2000	21/6/2000	(3 dias úteis)

Art. 2º - Arbitrar e conceder aos servidores designados (4,5) quatro e meia diárias, descontando-se os valores correspondentes ao auxílio-alimentação, nos termos do parágrafo 8º do artigo 22 da Lei nº 9.527, de 10/12/97, conforme as disposições contidas na Portaria nº 625-GP/96.

Nome	Cargo	Data Saída/Retorno	Nº de diárias	Valor Unitário	Desc.Aux. alimentação	Total R\$
Cleber da Silva Menezes	AFCE	12.6.00/16.6.00	4,5	131,00	52,29	537,21
Carlos Geraldo de Oliveira	AFCE	12.6.00/16.6.00	4,5	131,00	52,29	537,21

Art. 3º - Conceder ao servidor Cleber da Silva Menezes o valor de R\$ 52,80, correspondente ao ressarcimento de despesas com transporte, que fica calculado com base na distância entre Goiânia/ Santo Antônio do Descoberto/ Goiânia, totalizando 352 Km, ida e volta, em virtude de utilização de meio próprio de locomoção, nos termos do item II do artigo 28, c/c o artigo 30, da Portaria nº 625, de 27 de novembro de 1996.

*Maria Elizabeth de Melo Pontes Frascino*

**SECEX-MG****Portaria nº 21, de 9 de junho de 2000**

**O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO NO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Designar o Analista de Finanças e Controle Externo, CLÁUDIO MARCELO SPALLA FAJARDO, Matrícula TCU nº 3498/3 e o Técnico de Finanças e Controle Externo, MOISÉS VIANA, Matrícula TCU nº 677/7, lotados na SECEX-MG, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção, Registro SPA nº 030012/2000-1/00028, na Superintendência Regional do Departamento de

Polícia Federal – Minas Gerais, no período de 19.06.2000 a 26.06.2000, de acordo com a Decisão nº 277/2000-TCU-Plenário.

O trabalho deverá observar o seguinte cronograma:

Etapa do trabalho	Início	Final	Duração
Planejamento	12.06.2000	16.06.2000	05 (cinco) dias úteis
Execução	19.06.2000	26.06.2000	05 (cinco) dias úteis
Elaboração do relatório	27.06.2000	30.06.2000	04 (quatro) dias úteis

*Elsio Jeová dos Santos*

## **SECEX-MT**

**Portaria nº 18, de 6 de junho de 2000**

**O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Art. 1º - Conceder, com fulcro no inciso III do Artigo 1º da Portaria nº 04, de 4 de janeiro de 1999, em favor do TFCE - FROILAN CASTRO ALPIRI FILHO, Matr. 2213-6, suprimento de fundos, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), à conta do Elemento 339030-Material de Consumo, e R\$ 300,00 (trezentos reais), à conta do Elemento 339039 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, da atividade 39608, para atender despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação e as que exijam pronto pagamento em espécie, no âmbito desta Secretaria.

Art. 2º - Fixar os prazos de 30 (trinta) dias para aplicação, a partir da data de emissão da Nota de Empenho e 10 (dez) dias para comprovação dos gastos, nos termos da legislação.

*Luiz Guilherme da Boamorte Silveira*

## **SECEX-PA**

**Portarias de 17 de maio de 2000**

**O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 4, de 4 de janeiro de 1999, e em conformidade com o disposto na Portaria nº 53-GP/91, resolve:

**Nº 14** Conceder Suprimento de Fundos no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) a CARLOS ALBERTO MORAIS, TFCE, Nível II, Padrão 30, Matrícula 364/6, no **Programa de Trabalho 01.122.0550.2001.0171**, à conta do **Elemento de Despesa 339030-01 – despesas com material de consumo – combustíveis e lubrificantes automotivos**, no âmbito desta Secretaria.

Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação, a partir da data de emissão da Nota de Empenho e 10 (dez) subseqüentes para comprovação dos gastos, nos termos da legislação em vigor.

**O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ,** no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Nº 15\_Designar os analistas de Finanças e Controle Externo, Área Controle Externo, JOÃO ANTONIO LOVATO FILHO, Matrícula TCU nº 3472-0, e JAIR LIMA SANTOS, Matrícula TCU nº 3078-3, lotados na SECEX/PA, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem auditoria, Registro SPA nº 030002/2000-1/00005, na Prefeitura Municipal de Santarém/PA, no período de 05 a 09.06.2000, com o objetivo de verificar os procedimentos adotados nas áreas de Acompanhamento de Execução de Programas Federais e Convênios, Acordos e Ajustes:

O trabalho deverá observar o seguinte cronograma:

<b>Etapa do trabalho</b>	<b>Início</b>	<b>Final</b>	<b>Duração</b>
Planejamento	31.05.2000	01.06.2000	02 dias úteis
Execução	05.06.2000	09.06.2000	05 dias úteis
Elaboração do Relatório	12.06.2000	16.06.2000	05 dias úteis

Arbitrar e conceder a cada um dos servidores designados 4 e ½ (quatro e meia diárias), descontando-se os valores correspondentes ao auxílio-alimentação, nos termos do § 8º do artigo 22 da Lei nº 8.460, de 17.09.92, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9527/97, conforme quadro abaixo:

<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>	<b>DATA</b>		<b>Nº DE DIÁRIAS</b>	<b>VALOR</b>	<b>DESCONTO AUX. ALIM.</b>	<b>TOTAL</b>
		<b>SAÍDA</b>	<b>RETORNO</b>				
João Antonio Lovato Filho	AFCE	05.6.2000	09.6.2000	4 e 1/2	131,00	52,29	537,21
Jair Lima Santos	AFCE	05.6.2000	09.6.2000	4 e 1/2	131,00	52,29	537,21

**Portaria nº 16, de 26 de maio de 2000**

**O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ,** no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Designar os Analistas de Finanças e Controle Externo, Área Controle Externo, ANA CELESTE PEREIRA FERREIRA, Matrícula TCU nº 0317-4, e FRANCISCO FURTADO COSTA, Matrícula TCU nº 3191-7, lotados na SECEX/PA, para, sob a coordenação da primeira, realizarem auditoria, Registro SPA nº 030002/2000-1/00009, na Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social, no período de 1º a 16.06.2000, com o objetivo de verificar a efetividade dos mecanismos de controle adotados no trato dos recursos referentes ao Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador-PLANFOR, repassados pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego ao Estado do Pará, consoante item 8.3.a da Decisão nº 279/2000-TCU-Plenário, prolatada no TC-013.836/1999-4, observadas as orientações contidas nos Memorandos-Circulares nºs 02 e 03/2000, da 7ª SECEX.

O trabalho deverá observar o seguinte cronograma:

<b>Etapa do trabalho</b>	<b>Início</b>	<b>Final</b>	<b>Duração</b>
Planejamento	29.05.2000	31.05.2000	03 dias úteis
Execução	01.06.2000	16.06.2000	12 dias úteis
Preenchimento e encaminhamento do questionário	19.06.2000	23.06.2000	04 dias úteis

**Portaria nº 17, de 7 de junho de 2000**

**O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ,** no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Designar o Analista de Finanças e Controle Externo, Área Controle Externo, PAULO VINHAS LIMA JUNIOR, Matrícula TCU nº 3073-2, lotado na SECEX/PA, para realizar inspeção na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, Registro SPA nº 03002/2000-1/00010, no período de 14 a 20.06.2000, com vistas a apurar pagamento a qualquer servidor ativo ou inativo, bem como a pensionistas, de qualquer parcela pecuniária paga a título de reajuste salarial decorrente de planos econômicos, em cumprimento à Decisão nº 277/2000 – TCU-Plenário.

O trabalho deverá observar o seguinte cronograma:

<b>Etapa do trabalho</b>	<b>Início</b>	<b>Final</b>	<b>Duração</b>
Planejamento	12.06.2000	13.06.2000	02 dias úteis
Execução	14.06.2000	20.06.2000	05 dias úteis
Elaboração do Relatório	21.06.2000	28.06.2000	05 dias úteis

*José Márcio Paulino Murta*

**SECEX-PB****Portaria nº 30, de 8 de junho de 2000**

**O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DA PARAÍBA,** no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Art. 1º - Excluir o Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo) MARCELLO MAIA SOARES, Matrícula TCU nº 3530-0, Nível III, Padrão 33, da fase de relatório dos trabalhos de auditoria de que trata a portaria nº 19, de 28/04/2000, a partir de 29/05/2000.

Art. 2º - Prorrogar o prazo para elaboração de relatório da auditoria mencionada para o dia 09/06/2000.

*Raimundo Nonato Soares de Araujo*

**Portarias de 12 de junho de 2000**

**O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DA PARAÍBA,** no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Nº 31\_Art. 1º - Designar os Analistas de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo) EDSON DA SILVA NÉRI, Matrícula TCU nº 0415-4, Nível III, Padrão 45, ADMILTON PINHEIRO SALAZAR JUNIOR, Matrícula TCU nº 2796-0, Nível III, Padrão 44, e VALBER LEMOS

SABINO DE OLIVEIRA, Matrícula TCU nº 2952-1, Nível III, Padrão 44, lotados na SECEX-PB, para, sob a coordenação do primeiro, em cumprimento ao plano especial de auditoria, objeto da Decisão nº 440/2000-Plenário (Sigilosa), realizarem Levantamento de Auditoria nos Programas de Trabalho nºs 26.782.0235.5738.0001 - adequação de contornos rodoviários no Corredor Nordeste BR-230/PB em João Pessoa, Registro SPA nº 030007/2000-1/00013, e 26.782.0235.5728.0007- adequação de trechos rodoviários no Corredor Nordeste BR-230/PB-João Pessoa-Campina Grande, Registro SPA nº 030007/2000-1/00014, obras de responsabilidade do Departamento Nacional de Estradas e Rodagens - DNER.

Art. 2º - O trabalho deverá observar o seguinte cronograma:

Etapa do Trabalho	Início	Final	Duração
Planejamento	14/06/2000	16/06/2000	3 dias úteis
Execução	19/06/2000	28/06/2000	7 dias úteis
Elaboração do Relatório	29/06/2000	03/07/2000	3 dias úteis

Art. 3º Arbitrar e conceder a cada um dos servidores designados 1,5 diária, descontado-se os valores correspondentes ao auxílio-alimentação, nos termos do art. 22, § 8º, da Lei nº 8.460/92, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.527/97 c/c as disposições contidas na Portaria nº 625-GP/96, em face do deslocamento da equipe no trecho João Pessoa-Campina Grande, no período de 26 a 27/06/2000, considerando a data do retorno em 27/06/2000.

NOME	CARGO FUNÇÃO	SAIDA	RETORNO	Nº DE DIÁRIAS	VALOR	DESC. AUX. ALIM.	TOTAL
Edson da Silva Néri	AFCE	26/06/2000	27/06/2000	1,5	131,00	17,43	179,07
Admilton Pinheiro S. Junior	AFCE	26/06/2000	27/06/2000	1,5	131,00	17,43	179,07
Valber Lemos S. de Oliveira	AFCE	26/06/2000	27/06/2000	1,5	131,00	17,43	179,07

**O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições regulamentares, e considerando o requerimento da equipe de auditoria designada pela Portaria nº 27/2000, desta SECEX, resolve:

Nº 32\_Art. 1º - Prorrogar os períodos de execução e elaboração do relatório de que trata a Portaria nº 27/2000, desta SECEX, na forma abaixo:

<u>Etapa do Trabalho:</u>	<u>Início:</u>	<u>Final:</u>	<u>Duração:</u>
Execução:	01/06/2000	a 15/06/2000	(11 dias úteis)
Elaboração do Relatório:	16/06/2000	a 23/06/2000	(5 dias úteis)

### Ordens de Serviço de 12 de junho de 2000

**O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições regulamentares, e tendo em vista o que dispõe o art. 1º, inciso V da Portaria de delegação de competência nº 01, de 10/08/1999, do Exmo. Sr. Ministro-Relator GUILHERME PALMEIRA, resolve:

Nº 23\_Designar o Técnico de Finanças e Controle Externo (Área Apoio Técnico Administrativo), desta SECEX, Severino Cândido Mousinho, matrícula TCU nº 2.129-6, para levar ao

conhecimento da Sra. Terezinha Cavalcanti Ramalho o inteiro teor do Ofício nº 666, de 08/06/2000, expedido por esta Secretaria, e coletar, na oportunidade, o devido “ciente e respectiva data” no citado expediente.

**Nº 24**\_Designar o Técnico de Finanças e Controle Externo (Área Apoio Técnico Administrativo), desta SECEX, Severino Cândido Mousinho, matrícula TCU nº 2.129-6, para levar ao conhecimento do Sr. José Dantas da Nóbrega Júnior o inteiro teor do Ofício nº 667, de 08/06/2000, expedido por esta Secretaria, e coletar, na oportunidade, o devido “ciente e respectiva data” no citado expediente.

**Nº 25**\_Designar o Técnico de Finanças e Controle Externo (Área Apoio Técnico Administrativo), desta SECEX, Severino Cândido Mousinho, matrícula TCU nº 2.129-6, para levar ao conhecimento dos Srs. Constantino de Assis Ferreira e Vicente de Assis Ferreira o inteiro teor dos Ofícios nºs 668 e 669, ambos de 08/06/2000, expedidos por esta Secretaria, e coletar, na oportunidade, os devidos “ciente e respectiva data” nos citados expedientes.

**Nº 26**\_Designar o Técnico de Finanças e Controle Externo (Área Apoio Técnico Administrativo), desta SECEX, Severino Cândido Mousinho, matrícula TCU nº 2.129-6, para levar ao conhecimento do Sr. Francisco Xavier Monteiro da Franca o inteiro teor do Ofício nº 671, 08/06/2000, expedido por esta Secretaria, e coletar, na oportunidade, o devido “ciente e respectiva data” no citado expediente.

**Nº 27**\_Designar o Técnico de Finanças e Controle Externo (Área Apoio Técnico Administrativo), desta SECEX, Severino Cândido Mousinho, matrícula TCU nº 2.129-6, para levar ao conhecimento da Sra. Maria de Lourdes de Arruda Melo o inteiro teor do Ofício nº 672, 08/06/2000, expedido por esta Secretaria, e coletar, na oportunidade, o devido “ciente e respectiva data” no citado expediente.

*Ronaldo Saldanha Honorato*

## **SECEX-PE**

### **Portaria nº 29, de 29 de maio de 2000**

**A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO NO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

1- Designar os Analistas de Finanças e Controle Externo **Milton de Oliveira Santos Júnior** (Mat. TCU nº 3140-2) e **Darival Lira** (Mat. TCU nº 0849-4), lotados na SECEX-PE, para, sob a coordenação do primeiro, realizar, no período de 29.05 a 23.06.2000, Auditoria Operacional na Secretaria Estadual do Trabalho (registro SPA nº 030008/2000-1/00011), objetivando verificar a efetividade dos mecanismos de controle adotados por essa Secretaria quanto aos recursos repassados por meio do Plano Nacional de Qualificação Profissional

2- Definir o seguinte cronograma para a realização dos trabalhos:

<b>Etapa do trabalho</b>	<b>Data de início</b>	<b>Data final</b>	<b>Duração</b>
Planejamento	29/05/2000	02/06/2000	05 dias úteis
Execução	05/06/2000	16/06/2000	10 dias úteis
Relatório	19/06/2000	23/06/2000	04 dias úteis

#### **Portaria nº 30, de 30 de maio de 2000**

A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

1- Prorrogar por mais 03 (três) dias úteis o prazo de Execução da Auditoria de que trata a Portaria nº 022, de 09/05/00-SECEX/PE, e definir novo cronograma para realização dos trabalhos:

2- Definir o seguinte cronograma para a realização dos trabalhos:

<b>Etapa do trabalho</b>	<b>Data de início</b>	<b>Data final</b>	<b>Duração</b>
Planejamento	10/05/2000	16/05/2000	05 dias úteis
Execução	17/05/2000	02/06/2000	13 dias úteis
Relatório	05/06/2000	16/06/2000	10 dias úteis

#### **Portaria nº 31, de 1º de junho de 2000**

A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Conceder Suprimento de Fundos no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), sendo R\$300,00 (trezentos reais) à conta do elemento 33.90.30 – Material de Consumo e R\$300,00 (trezentos reais) à conta do elemento 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiro-Pessoa Jurídica, da atividade 2028, em nome do Técnico de Finanças e Controle Externo, **CELTON MENOR VASCONCELOS**, matrícula nº4074-6, para atender às despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação bem como aquelas que exijam pronto pagamento em espécie no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco.

Fica estabelecido o prazo de 30 dias para aplicação e os 10 (dez) subsequentes para comprovação dos gastos nos termos da legislação vigente

#### **Portaria nº 32, de 2 de junho de 2000**

A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

I – Retificar a Tabela do item I da Portaria nº 024, de 10.05.2000, tendo em vista erro de cálculo

da dedução do Auxílio-alimentação, bem como o recolhimento aos cofres públicos pelo Servidor Luiz Geraldo Santos Wolmer de valores de diárias não utilizadas, para fazer constar a seguinte:

<b>Matrícula/Nome do Servidor/Cargo</b>	<b>Nº de Diárias x Valor Unitário</b>	<b>Desconto Auxílio Alimentação</b>	<b>Total</b>
3506-6 – Maurício Pereira Cavalcante	13,5 x R\$ 131,00	R\$ 116,20	R\$ 1.652,30
3503-3 – Luiz Geraldo Santos Wolmer	06,5 x R\$ 131,00	R\$ 58,10	R\$ 793,40

II – Autorizar o pagamento da diferença de R\$ 40,67 (R\$ 1.652,30 – R\$ 1.611,63) ao servidor Maurício Pereira Cavalcante.

### **Portaria nº 33, de 5 de junho de 2000**

**A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO NO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve :

- Alterar a Portaria nº 029, de 29 de maio de 2.000, que trata da Auditoria Operacional para verificar a efetividade dos mecanismos de controles adotados na aplicação dos recursos repassados à Secretaria Estadual do Trabalho, por meio do Plano Nacional de Qualificação Profissional, no sentido de substituir o Analista de Finanças e Controle Externo **Milton de Oliveira Santos Júnior** (Mat. TCU 3140-2), nas fases de execução e elaboração de relatório da citada Auditoria, pelo Diretor Técnico **Evaldo José da Silva Araújo** (Mat. 2817-7), em virtude do afastamento do primeiro para tratamento de saúde de pessoa da família.

### **Portarias de 8 de junho de 2000**

**A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO NO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

**Nº 34\_1-** Designar o Analista de Finanças e Controle Externo **Luciano Amaral de Melo** (Mat. TCU n.º 2865-7), lotado na SECEX-PE, para realizar, no período de 04/07/00 a 14/07/00, Levantamento de Auditoria (Registro SPA n.º 030008/2000-1/00013) no Programa de Trabalho-PT n.º 18.544.0515.1851.0123, Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica Adutora do Oeste no Estado de Pernambuco, em cumprimento à Decisão Plenária n.º 440/2000 - Sigilosa.

2- Definir o seguinte cronograma para a realização dos trabalhos:

<b>Etapa do trabalho</b>	<b>Data de início</b>	<b>Data final</b>	<b>Duração</b>
Planejamento	04/07/00	06/07/00	03 dias úteis
Execução	07/07/00	11/07/00	03 dias úteis
Relatório	12/07/00	14/07/00	03 dias úteis

**Nº 35\_1-** Designar o Analista de Finanças e Controle Externo **Fernando Falcão Ferraz Filho** (Mat. TCU n.º 3348-0), lotado na SECEX-PE, para realizar, no período de 12/06/00 a 30/06/00, Levantamento de Auditoria (Registro SPA n.º 030008/2000-1/00014) no Programa de Trabalho-PT n.º

20.607.0379.1836.0043, Construção de Obras de Infra-Estrutura de Irrigação de Uso Comum Irrigação em Serra Talhada no Estado de Pernambuco, em cumprimento à Decisão Plenária nº 440/2000 - Sigilosa.

2- Definir o seguinte cronograma para a realização dos trabalhos:

<b>Etapa do trabalho</b>	<b>Data de início</b>	<b>Data final</b>	<b>Duração</b>
Planejamento	12/06/00	16/06/00	05 dias úteis
Execução	19/06/00	23/06/00	04 dias úteis
Relatório	26/06/00	30/06/00	05 dias úteis

Nº 36\_1- Designar a Analista de Finanças e Controle Externo **Liliane Andrea de Araújo Bezerra** (Mat.TCU n.º 2612-3), lotada na SECEX-PE, para realizar, no período de 26/06/00 a 18/07/00, Levantamento de Auditoria (Registro SPA n.º 030008/2000-1/00015) no Programa de Trabalho-PT nº 23.695.0631.5399.0001, Modernização da Infra-Estrutura Aeroportuária em Recife/PE, em cumprimento à Decisão Plenária nº 440/2000 - Sigilosa.

2- Definir o seguinte cronograma para a realização dos trabalhos:

<b>Etapa do trabalho</b>	<b>Data de início</b>	<b>Data final</b>	<b>Duração</b>
Planejamento	26/06/00	30/06/00	05 dias úteis
Execução	03/07/00	11/07/00	07 dias úteis
Relatório	12/07/00	18/07/00	05 dias úteis

Nº 37\_1- Designar a Analista de Finanças e Controle Externo **Maria Rezende Carvalheira** (Mat.TCU n.º 0241-0), lotada na SECEX-PE, para realizar, no período de 20/06/00 a 14/07/00, Levantamento de Auditoria (Registro SPA n.º 030008/2000-1/00016) no Programa de Trabalho-PT nº 25.752.0294.3373.0001, Implantação do Sistema de Transmissão de Xingó (180 km de LT e 6 subestações totalizando 940 MVA) no Estado de Pernambuco, em cumprimento à Decisão Plenária nº 440/2000 - Sigilosa.

2- Definir o seguinte cronograma para a realização dos trabalhos:

<b>Etapa do trabalho</b>	<b>Data de início</b>	<b>Data final</b>	<b>Duração</b>
Planejamento	20/06/00	28/06/00	06 dias úteis
Execução	29/06/00	07/07/00	07 dias úteis
Relatório	10/07/00	14/07/00	05 dias úteis

Nº 38\_1- Designar o Analista de Finanças e Controle Externo **Manoel Joaquim Gomes de Lima** (Mat.TCU n.º 2390-6), lotado na SECEX-PE, para realizar, no período de 26/06/00 a 14/07/00, Levantamento de Auditoria (Registro SPA n.º 030008/2000-1/00017) no Programa de Trabalho-PT nº 26.782.0235.5728.0001, Adequação de Trechos Rodoviários no Corredor Nordeste BR-101/PE - Prazeres Cabo, em cumprimento à Decisão Plenária nº 440/2000 - Sigilosa.

2- Definir o seguinte cronograma para a realização dos trabalhos:

<b>Etapa do trabalho</b>	<b>Data de início</b>	<b>Data final</b>	<b>Duração</b>
Planejamento	26/06/00	28/06/00	03 dias úteis
Execução	29/06/00	03/07/00	03 dias úteis
Relatório	04/07/00	07/07/00	04 dias úteis

**Nº 39\_1-** Designar o Analista de Finanças e Controle Externo **Fabiano de Oliveira Luna** (Mat.TCU n.º 3505-0), lotado na SECEX-PE, para realizar, no período de 08/06/00 a 07/07/00, Levantamentos de Auditoria (Registro SPA n.º 030008/2000-1/00018) nos Programas de Trabalho - PT n.º 26.783.0222.5754.0001, Implantação do Sistema de Trens Urbanos de Recife do Metro – Trecho Recife - Cajueiro Seco com melhoramentos na Linha Sul (Registro SPA n.º 030008/2000-1/00019) e PT n.º 26.783.0222.5754.0003, Implantação do Sistema de Trens Urbanos de Recife – Trecho TIP - Timbi, em cumprimento à Decisão Plenária n.º 440/2000 - Sigilosa.

2- Definir o seguinte cronograma para a realização dos trabalhos:

<b>Etapa do trabalho</b>	<b>Data de início</b>	<b>Data final</b>	<b>Duração</b>
Planejamento	08/06/00	16/06/00	07 dias úteis
Execução	19/06/00	30/06/00	09 dias úteis
Relatório	03/07/00	07/07/00	05 dias úteis

**Nº 40\_1-** Designar o Analista de Finanças e Controle Externo **Luiz Geraldo Santos Wolmer** (Mat.TCU n.º 3503-3), lotado na SECEX-PE, para realizar, no período de 12/06/00 a 14/07/00, Levantamentos de Auditoria (Registro SPA n.º 030008/2000-1/00009) na Universidade Federal de Pernambuco, objetivando avaliar o sistema de ensino superior no Brasil, em cumprimento à Decisão Plenária n.º 358/2000.

2- Definir o seguinte cronograma para a realização dos trabalhos:

<b>Etapa do trabalho</b>	<b>Data de início</b>	<b>Data final</b>	<b>Duração</b>
Planejamento	12/06/00	15/06/00	06 dias úteis
Execução	16/06/00	30/06/00	10 dias úteis
Relatório	03/07/00	14/07/00	10 dias úteis

**Nº 41\_A** SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve designar a Analista de Finanças e Controle Externo **Liliane Andrea de Araújo Bezerra** (Mat. TCU n.º 2612-3), lotado na SECEX-PE, para realizar, nos dias 13 e 14/06/00, inspeção no Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Registro SPA 03008/2000-1/00020), para colher informações acerca do andamento da Ação Popular n.º 93.06610-2, objetivando sanear o TC 016.118/1999-5

A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Nº 42\_1 – Designar o Analista de Finanças e Controle Externo **Maurício Pereira Cavalcante** (Mat. TCU n.º 3506-8), lotado na SECEX-PE, para realizar, no período de 12/06/00 a 16/06/00, Levantamento de Auditoria (Registro SPA n.º 030008/2000-1/00021) no Programa de Trabalho nº 20.607.0379.1854.0049 Emancipação de Perímetros de Irrigação – Perímetro de Irrigação Senador Nilo Coelho no Estado de Pernambuco, em cumprimento à Decisão Plenária nº 440/2000 - Sigilosa.

2- Definir o seguinte cronograma para a realização dos trabalhos:

<b>Etapas do trabalho</b>	<b>Data de início</b>	<b>Data final</b>	<b>Duração</b>
Planejamento	12/06/00	12/06/00	01 dias úteis
Execução	13/06/00	14/06/00	02 dias úteis
Relatório	15/06/00	16/06/00	02 dias úteis

Nº 43\_1- Designar os Analistas de Finanças e Controle Externo **Maurício Pereira Cavalcante** (Mat. TCU n.º 3506-8) e **Wagner Ferreira da Silva** (Mat. TCU nº 3160-7), lotados na SECEX-PE, para realizar, no período de 26/06/00 a 14/07/00, Levantamento de Auditoria (Registro SPA n.º 030008/2000-1/00007) no Programa de Trabalho nº 20.607.0379.1836.0093 - Construção de obras de infra-estrutura de irrigação de uso comum – Perímetro Pontal Norte Sul no Estado de Pernambuco, em cumprimento à Decisão Plenária nº 440/2000 – Sigilosa e à Decisão Plenária nº 703/99.

2- Definir o seguinte cronograma para a realização dos trabalhos:

<b>Etapas do trabalho</b>	<b>Data de início</b>	<b>Data final</b>	<b>Duração</b>
Planejamento	26/06/00	30/06/00	05 dias úteis
Execução	03/07/00	14/07/00	10 dias úteis
Relatório	17/07/00	28/07/00	10 dias úteis

Nº 44\_1- Designar o Analista de Finanças e Controle Externo **Luciano Amaral de Melo** (Mat. TCU n.º 2865-7), lotado na SECEX-PE, para realizar, no período de 12/06/00 a 30/06/00, Levantamento de Auditoria (Registro SPA n.º 030008/2000-1/00012) no Programa de Trabalho-PT nº 18.544.0515.1851.0121 na Construtora e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica Adutora Jucazinho no Estado de Pernambuco, em cumprimento à Decisão Plenária nº 440/2000 - Sigilosa.

2- Definir o seguinte cronograma para a realização dos trabalhos:

<b>Etapas do trabalho</b>	<b>Data de início</b>	<b>Data final</b>	<b>Duração</b>
Planejamento	12/06/00	16/06/00	05 dias úteis
Execução	19/06/00	23/06/00	04 dias úteis
Relatório	26/06/00	30/06/00	05 dias úteis

**Portaria nº 45, de 12 de junho de 2000**

**A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO NO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Conceder Suprimento de Fundos no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), sendo R\$300,00 (trezentos reais) à conta do elemento 33.90.30 – Material de Consumo e R\$200,00 (duzentos reais) à conta do elemento 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, da atividade 2028, em nome do Técnico de Finanças e Controle Externo, **SÉRVIO RAMOS BRAGA FILHO**, matrícula nº2128-8, para atender às despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação bem como aquelas que exijam pronto pagamento em espécie no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco.

Fica estabelecido o prazo de 30 dias para aplicação e os 10 (dez) subsequentes para comprovação dos gastos nos termos da legislação vigente

*Ildê Ramos Rodrigues*

**SECEX-PI****Portaria nº 6, de 16 de maio de 2000**

**O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Designar a Comissão composta pelos servidores EDELSON ARAÚJO COSTA, TFCE, Nível II, Padrão 30, Matrícula TCU nº 2368-0, MANOEL ALVES DE MOURA, TFCE, Nível II, Padrão 30, Matrícula TCU nº 1927, para, sob a coordenação do primeiro, procederem ao Levantamento do Inventário Físico dos Bens Móveis pertencentes à extinta 1ª Divisão Técnica desta SECEX/PI, estabelecendo-se o prazo de 15 dias, a contar desta data, para conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório circunstanciado.

**Portaria nº 7, de 15 de maio de 2000**

**O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições, resolve:

Designar os AFCE's Conceição de Maria Gonçalves Bessa, matrícula TCU nº 382-4 e Francisco Nogueira Castelo Branco, matrícula TCU nº 470-7, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria, nas obras do Perímetro do Projeto de Irrigação Tabuleiros Litorâneos de Parnaíba/PI (Registro SPA nº 030004/2000-1/00002), em cumprimento da Decisão nº 703/99-TCU-Plenário, observando o seguinte cronograma:

<b>Étapas do Trabalho</b>	<b>Início</b>	<b>Final</b>	<b>Duração</b>
Planejamento	15/5/2000	19/5/2000	05 dias úteis
Execução	22/5/2000	02/6/2000	10 dias úteis
Relatório	05/6/2000	16/6/2000	10 dias úteis

Art. 2º - Arbitrar e conceder a cada um dos servidores designados as diárias que fazem jus, com fulcro no inciso III do art. 1º da Portaria nº 3-GP, de 2 de janeiro de 1997, e art. 18 da Portaria nº 625/GP/96, descontados os valores correspondentes ao Auxílio-Alimentação, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, em razão de viagem da equipe de auditoria ao Município de Parnaíba/PI (saída no dia 22/05/2000 - e retorno no dia 26/05/2000).

Nome	Cargo/Função	Período	Nº Diárias	Valor Unitário	Desc.Aux.Alim	Total
Francisco Nogueira Castelo Branco	AFCE	22 a 26/05/00	4,5	131,00	52,29	537,21
Conceição de Maria Lages Gonçalves Bessa	AFCE	22 a 26/05/00	4,5	131,00	52,29	537,21

### Portaria nº 8, de 17 de maio de 2000

**O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições, resolve:

Designar o Técnico de Finanças e Controle Externo, Motorista Oficial SEBASTIÃO DA CRUZ BEZERRA, Matrícula TCU nº 2119-9, para conduzir em viagem ao Município de Parnaíba/PI a equipe de Auditoria designada pela Portaria nº 7/2000-SECEX/PI, no período de 22 a 26.5.2000, no veículo de Placa LVI-0634, desta Secretaria.

II - Conceder ao servidor, nos termos da Portaria nº 327-GP, de 18/11/94, 4,5 (quatro diárias e meia), no valor unitário de R\$ 110,00 (cento e dez reais), perfazendo o total de R\$ 442,71 (quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos) descontado o Auxílio-Alimentação no valor de R\$ 52,29 (cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos).

III - Conceder, ainda, ao referido servidor um surpimento de fundos no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), à conta do elemento 33.90.30 - Material de Consumo e R\$ 70,00 (setenta reais) e 33.90.39 - Serviços de Pessoa Jurídica, na Atividade - 2001.0171 - Manutenção de Serviços de Transportes, para atender despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação no período de 22 a 29/05/00 e comprovação nos 10 (dez) dias subseqüentes, nos termos da legislação em vigor.

### Portarias de 22 de maio de 2000

**O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 9\_Suspender a Auditoria na Portaria nº 7/2000-SECEX/PI, de 15/05/2000, no período de 22/05/2000 a 26/05/2000, passando-se a observar o seguinte cronograma:

Etapas do Trabalho	Início	Final	Duração
Planejamento	15/5/2000	19/5/2000	05 dias úteis
Execução	29/5/2000	09/6/2000	10 dias úteis
Relatório	12/6/2000	23/6/2000	09 dias úteis

Art. 2º - Alterar o período de deslocamento da equipe de auditoria ao Município de Parnaíba-PI, estabelecendo-se como saída o dia 05/06/2000 e retorno no dia 09/06/2000.

Art. 3º - Excluir, no período de 22/5 a 30/5/2000, o AFCE Francisco Nogueira Castelo Branco, Matrícula TCU nº 470-7, dos trabalhos de auditoria de que trata a referida Portaria nº 7/2000-SECEX/PI, em face do seu afastamento do serviço por motivo de licença médica para tratamento de saúde.

**Nº 10** - Manter a designação do Técnico de Finanças e Controle Externo, Motorista Oficial Sebastião da Cruz Bezerra, matrícula TCU nº 2119-9 para conduzir a viatura oficial desta Secretaria, Placa LVI 0634, no período de 5/6 a 9/6/2000, conforme previsto na Portaria nº 8/2000-SECEX/PI, de 17/5/2000.

Art. 2º - Prorrogar o período de aplicação do Suprimento de Fundos concedido pela Portaria nº 8/2000-SECEX/PI, até 12/6/2000, e comprovação nos 10 (dez) dias subseqüentes, nos termos da legislação em vigor.

### Portaria nº 11, de 24 de maio de 2000

**O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Designar os AFCEs Trifônio Silva Fontinele, matrícula TCU nº 808-7, e José Ulisses Rodrigues Vasconcelos, matrícula TCU nº 2834-7, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria nas obras de construção da barragem de Pedra Redonda, no Município de Conceição do Canindé-PI (Registro SPA nº 03004/2000-1/00006), em cumprimento das Decisões nºs 885/99-TCU-Plenário(Tc-929.999/98-2) e 930/99-TCU-Plenário (TC-010.098/1999-2), observando o seguinte cronograma:

<b>Etapas do Trabalho</b>	<b>Início</b>	<b>Final</b>	<b>Duração</b>
Planejamento	24/5/2000	26/5/2000	03 dias úteis
Execução	29/5/2000	02/6/2000	05 dias úteis
Relatório	05/6/2000	16/6/2000	10 dias úteis

Art. 2º - Arbitrar e conceder a cada um dos servidores designados as diárias que fazem jus, com fulcro no inciso III do art. 1º da Portaria nº 3-GP, de 2 de janeiro de 1997, e art. 18 da Portaria nº 625/GP/96, descontados os valores correspondentes ao Auxílio-Alimentação, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, em razão da viagem da equipe de auditoria ao canteiro de obras da Barragem de Pedra Redonda, no Município de Conceição do Canindé - PI (saída no dia 31/5/2000 e retorno no dia 01/6/2000).

<b>Nome</b>	<b>Cargo/ Função</b>	<b>Período</b>	<b>Nº de Diárias</b>	<b>Valor Unitário</b>	<b>Desc. Aux. Alimentação</b>	<b>Total</b>
Trifônio Silva Fontinele	AFCE	31/5 a 01/6/2000	1,5	158,00	17,43	219,57
José Ulisses Rodrigues Vasconcelos	Assessor	31/5 a 01/6/2000	1,5	158,00	17,43	219,57

**Portaria nº 12, de 26 de maio de 2000**

**O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Designar os Analistas de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo) Domingos Sávio de Menezes Araújo, matrícula TCU nº 2682-4 e Fátima Lúcia Soares de Moura, matrícula TCU nº 2645-0, para, sob a coordenação do primeiro, e em conjunto com os Auditores do Ministério da Saúde, Drs. Mariano Lopes da Silva Filho e Elias Ferreira Barbosa, realizarem Auditorias, Registro SPA nºs 030004/2000-1/00003 e 030004/2000-1/00004, no Hospital Infantil Lucídio Portela e no Hospital Santa Maria, respectivamente, no período de 29/05/2000 a 30/06/2000, em cumprimento ao item 8.2 da Decisão nº 752/99-TCU-Plenário, observando-se o seguinte cronograma:

<b>Etapas do Trabalho</b>	<b>Início</b>	<b>Final</b>	<b>Duração</b>
Planejamento	29/5/2000	02/5/2000	05 dias úteis
Execução	05/6/2000	23/6/2000	14 dias úteis
Elaboração do Relatório	26/6/2000	30/6/2000	05 dias úteis

**Portaria nº 13, de 29 de maio de 2000**

**O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições, resolve:

Designar os AFCE Wilson Herbert Moreira Caland, matrícula TCU nº 1053-7, para realizar Auditoria na Secretaria do Trabalho e Ação Comunitária do Estado do Piauí, Registro SPA nº 030004/2000-1/00009, nas áreas de convênios, acordos, ajustes, especificamente em relação aos recursos repassados à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), observando-se o seguinte cronograma:

<b>Etapas do Trabalho</b>	<b>Início</b>	<b>Final</b>	<b>Duração</b>
Planejamento	29/5/2000	1/6/2000	04 dias úteis
Execução	02/6/2000	13/6/2000	08 dias úteis
Relatório	14/6/2000	16/6/2000	03 dias úteis

*José Maria Araújo Lima*

**SECEX-PR****Portarias de 1º de junho de 2000**

**A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Nº 32\_Excluir a AFCE Ione Jaszewski, matrícula TCU nº 2.562-3, dos trabalhos de auditoria a que refere as Portarias nºs 24, de 26/04/2000, e 26, de 25/05/2000, desta Secretaria, a partir do dia 12/06/2000.

Nº 33\_Prorrogar, a pedido da Sra. Coordenadora, o prazo de elaboração do relatório de auditoria de que trata a Portaria n.º 24, de 26 de abril de 2000, interrompido pela Portaria n.º 26, de 25 de maio de 2000, desta Secretaria, que passará a observar o seguinte cronograma:

ETAPA DO TRABALHO	INÍCIO		FINAL	DURAÇÃO
Elaboração do Relatório	23/05/2000	a	26/05/2000	18 dias úteis
	e 05/06/2000	a	23/06/2000	

#### Portarias de 5 de junho de 2000

**A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Nº 34\_Designar os Analistas de Finanças e Controle Externo, Área Controle Externo, **DIRCE TERESINHA DOS SANTOS**, Matrícula TCU n.º 2.386-8 e **AMOQUE BENIGNO DE ARAÚJO**, Matrícula TCU n.º 3.513-0, lotados nesta Secretaria para, sob a coordenação da primeira, realizarem auditoria no Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná – CEFET/PR (Registro SPA n.º 030017/2000-1/00009), nas áreas de Pessoal, Licitação e Contratos.

O trabalho deverá observar o seguinte cronograma:

ETAPA DO TRABALHO	INÍCIO	FINAL	DURAÇÃO
Planejamento	7/06/2000	09/06/2000	3 dias
Execução	12/06/2000	26/06/2000	10 dias
Relatório	27/06/2000	10/07/2000	10 dias

Nº 35\_Art. 1º - Designar os Analistas de Finanças e Controle Externo, Área Controle Externo, Evandro de Carvalho Bulcão Vianna, Matrícula TCU n.º 3.108-9 e Sandra Rosane Clausen Sigwalt, Matrícula TCU n.º 2.641-7, lotados nesta Secretaria, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem auditoria na Furnas Centrais Elétricas S/A, em Foz do Iguaçu/PR, com o objetivo de fiscalizar as obras de implantação do sistema de transmissão de Itaipu, trecho Foz do Iguaçu/PR a Ivaiporã/PR, em cumprimento à Decisão 440-TCU-Plenário, Sessão de 24/05/2000.

Os trabalhos deverão observar o seguinte cronograma:

ETAPA DO TRABALHO	INÍCIO	FINAL	DURAÇÃO
Planejamento	7/6/2000	9/6/2000	3 dias úteis
Execução	12/6/2000	16/6/2000	5 dias úteis
Relatório	19/6/2000	23/6/2000	5 dias úteis

Art. 2º - Arbitrar e conceder a cada um dos servidores designados, as diárias a que fazem jus, conforme quadro abaixo, descontando-se os valores correspondentes ao auxílio-alimentação, nos

termos do parágrafo 8º do art. 22, da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

NOME	CARGO	Nº DIÁRIAS	VALOR UNITÁRIO	DESC. AUX. ALIMENTAÇÃO	TOTAL
Evandro de Carvalho Bulcão Vianna Saída 11/06 retorno 17/06	AFCE	6,5	131,00	58,10	793,90
Sandra Rosane Clausen Sigwalt Saída 11/06 retorno 16/06	AFCE	5,5	131,00	52,29	668,21

### Portarias de 9 de junho de 2000

**A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

**Nº 36\_Art. 1º** - Conceder, com fulcro no inciso III do art. 1º da Portaria nº 3-GP, de 2 de janeiro de 1997 e no disposto na Portaria nº 53-GP, de 24 de junho de 1991, um suprimento de fundos, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) à conta do Elemento 339030 – Material de Consumo – Pessoa Jurídica, da Atividade 2028, em favor do TFCE Suzete de Fátima Locatelli Winkeler, Matrícula TCU nº 2331-0, para atender as despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação e as que exijam pronto pagamento em espécie, no âmbito desta Secretaria.

Art. 2º - Fixar os prazos de 30 (trinta) dias para a aplicação, a partir da data de emissão da Nota de Empenho e 10 (dez) dias para a comprovação dos gastos, nos termos da legislação em vigor.

**Nº 37\_Art. 1º** - Conceder, com fulcro no inciso III do art. 1º da Portaria nº 3-GP, de 2 de janeiro de 1997 e no disposto na Portaria nº 53-GP, de 24 de junho de 1991, um suprimento de fundos, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) à conta do Elemento 339039 – Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, da Atividade 2028, em favor do TFCE Suzete de Fátima Locatelli Winkeler, Matrícula TCU nº 2331-0, para atender as despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação e as que exijam pronto pagamento em espécie, no âmbito desta Secretaria.

Art. 2º - Fixar os prazos de 30 (trinta) dias para a aplicação, a partir da data de emissão da Nota de Empenho e 10 (dez) dias para a comprovação dos gastos, nos termos da legislação em vigor.

### Portaria nº 38, de 6 de junho de 2000

**A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Prorrogar a pedido do Sr. Coordenador, o prazo de execução dos trabalhos da auditoria de que trata a Portaria nº 29, de 26 de maio de 2000, desta Secretaria, que passará a observar o seguinte cronograma: .

ETAPA DO TRABALHO	INÍCIO	FINAL	DURAÇÃO
Execução	05/06/2000	16/06/2000	10 dias úteis
Relatório	19/06/2000	26/06/2000	5 dias úteis

*Nazaré Zuardi*

**SECEX-RN****Portaria nº 41, de 2 de junho de 2000**

**O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Art. 1º - Prorrogar os prazos de execução e relatório da Portaria nº 33 de 08 de maio de 2000, de conforme Despacho do Ministro Relator Benjamim Zymler no TC nº 005.601/2000-3, por mais 10 (dez) dias úteis, alterando o cronograma conforme abaixo.

<b>Etapa do trabalho</b>	<b>Início</b>	<b>Final</b>	<b>Duração</b>
<b>Execução:</b>			
SERHID:	17.04.2000	19.04.2000	3 dias úteis
	05.05.2000	12.05.2000	6 dias úteis
Na obra:	24.04.2000	03.05.2000	7 dias úteis
DNOCS(Fortaleza)	05.06.2000	09.06.2000	5 dias úteis
<b>Relatório:</b>			
	15.05.2000	19.05.2000	5 dias úteis
	12.06.2000	16.06.2000	5 dias úteis

Art. 2º Arbitrar e conceder ao servidor 5,5 (cinco e meia) diárias, descontados os valores correspondentes ao auxílio-alimentação, nos termos do § 8º, art. 22, da Lei nº 8.460, de 17.09.92, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97, c/c as disposições contidas na Portaria nº 625-GP/96.

<b>Nome</b>	<b>Cargo/ Função</b>	<b>Data Saída/Retorno</b>	<b>Nº de Diárias</b>	<b>Valor Unitário</b>	<b>Desconto Auxílio Alimentação</b>	<b>Total</b>
Roberto Sérgio do Nascimento	AFCE	Saída: 04.06.00 Retorno: 09.06.00	5,5	131,00	58,10	662,40

**Portaria nº 42, de 6 de junho de 2000**

**O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições que lhe confere o disposto na Portaria nº 4, de 4 de janeiro de 1999, e em conformidade com o disposto na Portaria nº 53 – GP/91, resolve:

Art. 1º - Conceder Suprimento de Fundos no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) à conta do elemento 3.3.9.0.3.0 – Material de Consumo, da Atividade 01122055020000253 – Manutenção de Serviços Administrativos, em favor da Técnica de Finanças e Controle Externo, Padrão 30, matr. 2338-8, OLGA AGUIAR DE MELO, destinado a atender despesas de pronto pagamento em espécie no âmbito desta Secretaria.

Art. 2º - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 10 (dez) dias subsequentes para a comprovação dos gastos nos termos da legislação vigente.

*Marcos Valério de Araújo*

**SECEX-RO****Portaria nº 11, de 8 de junho de 2000**

**O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Alterar os prazos estabelecidos na Portaria nº 10, de 29.05.2000, para execução e elaboração do relatório da Auditoria, Registro SPA 030025/2000-1/00003, em andamento no Governo do Estado de Rondônia, conforme cronograma a seguir:

<b>Etapa</b>	<b>Início</b>	<b>Final</b>	<b>Duração</b>
Execução	05.06.2000	14.06.2000	8 dias úteis
Elaboração do Relatório	15.06.2000	23.06.2000	6 dias úteis

*Fábio Arruda de Lima*

**SECEX-SC****Portaria nº 30, de 7 de junho de 2000**

**O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve incluir o Analista de Finanças e Controle Externo, Área I, MÁRCIO MACEDO MUSSI, Matrícula TCU nº 2943-2, Nível III, Padrão 44, lotado na Secex-SC, para compor a Comissão designada pela Portaria nº 24, de 16 de maio de 2000, que procederá a abertura e julgamento das propostas apresentadas à Tomada de Preços nº 01/2000

*Rafael Blanco Muniz*

**SECEX-SP****Portaria nº 27, de 5 de junho de 2000**

**O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Conceder a Técnica de Finanças e Controle Externo, AVANETE FERNANDES DE OLIVEIRA, Matrícula TCU nº 01608/9, Suprimento de fundos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à conta do elemento 339030 – Material de Consumo e R\$ 500,00 (quinhentos reais) à conta do elemento 339039 – Outros Serviços de Terceiros/PJ, da Atividade 01.122.0550.2000.0253 – Manutenção de Serviços Administrativos, para atender despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação e exijam pronto pagamento em espécie necessárias ao funcionamento desta SECEX.

Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a aplicação e 10 (dez) dias subseqüentes para a respectiva comprovação, nos termos da legislação em vigor.

## Portarias de 6 de junho de 2000

**O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

**Nº 28**\_Designar os Analistas de Finanças e Controle Externo, Área I, WILSON ISSAMU YAMADA, Matrícula TCU nº 3499/1, Nível III, Padrão 33, e NORMA WATANABE, Matrícula TCU nº 2611/5, Nível III, Padrão 45, para, sob a coordenação do primeiro, realizar Levantamento de Auditoria na REPLAN – REFINARIA DE PAULÍNIA, em atendimento a Decisão nº 440/2000-TCU-Plenário, Registro SPA 030016/2000-1/00014.

O trabalho deverá observar o seguinte cronograma:

Etapa de Trabalho	Início	Final	Duração
Planejamento	07/06/00	09/06/00	03 dias úteis
Execução	12/06/00	16/06/00	05 dias úteis
Relatório	19/06/00	23/06/00	04 dias úteis

Art. 2º Arbitrar e conceder a cada um dos servidores designados 4 ½ diárias, descontado-se os valores correspondentes ao auxílio-alimentação, nos termos do § 8º art. 22 da Lei nº 8.460/92, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.527/97, c/c as disposições contidas na Portaria nº 625-GP/96, em face do deslocamento da equipe à cidade acima referida, no período de 12 a 16/6/00.

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	SAIDA	RETORNO	Nº DE DIÁRIAS	VALOR	DESC. AUX. ALIM.	TOTAL
Wilson Issamu Yamada	AFCE	12/06/00	16/06/00	4,5	131,00	52,29	537,21
Norma Watanabe	AFCE	12/06/00	16/06/00	4,5	131,00	52,29	537,21

Art. 3º Conceder ao servidor Wilson Issamu Yamada, R\$ 36,00 (trinta e seis reais), correspondente ao ressarcimento de despesas com transporte, por equipe, calculado com base na distância de 240 Km, ida e volta, no trajeto São Paulo/Paulínia/São Paulo, em virtude de utilização de meio próprio de locomoção, nos termos do item II, do art. 28 c/c o art. 30, da Portaria nº 625, de 27 de novembro de 1996.

**Nº 29**\_Designar as Analistas de Finanças e Controle Externo, Área I, RENATO TOMIYASSU OBATA, Matrícula TCU nº 3520/3, Nível III, Padrão 32, e MARCELO CARDOSO SOARES, Matrícula TCU nº 3853/9, Nível III, Padrão 31, para, sob a coordenação do primeiro, realizar Levantamento de Auditoria na RECAP – REFINARIA DE CAPUAVA, Registro SPA 030016/2000-1/00015.

O trabalho deverá observar o seguinte cronograma:

Etapa de Trabalho	Início	Final	Duração
Planejamento	07/06/00	09/06/00	03 dias úteis
Execução	12/06/00	23/06/00	09 dias úteis
Relatório	26/06/00	30/06/00	05 dias úteis

**Portaria nº 30, de 7 de junho de 2000**

**O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Conceder ao Técnico de Finanças e Controle Externo (Área Apoio Administrativo), MARCOS YAMASSAKI FIORENTINI, Matrícula TCU nº 3671-4, Suprimento de fundos no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) à conta do elemento 339030 – Material de Consumo e R\$ 300,00 (trezentos reais) à conta do elemento 339039 – Outros Serviços de Terceiros/PJ, da Atividade 01.122.0550.2001.0171 – Manutenção de Serviços de Transporte, para atender despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação e para as que exijam pronto pagamento em espécie necessárias ao funcionamento desta SECEX.

Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a aplicação e 10 (dez) dias subsequentes para a respectiva comprovação, nos termos da legislação em vigor.

**Portarias de 10 de junho de 2000**

**O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Nº 31\_Designar a Analista de Finança e Controle Externo, Área I, SANDRA ELISABETE ALVES DOS SANTOS, Matrícula TCU nº 747/1, Nível III, Padrão 45, para realizar Levantamento de Auditoria nas obras do Fórum Trabalhista da Primeira Instância na Cidade de São Paulo, em cumprimento à Decisão nº 440/2000-TCU-Plenário, Registro SPA 030016/2000-1/00016.

O trabalho deverá observar o seguinte cronograma:

Etapa de Trabalho	Início	Final	Duração
Planejamento	12/06/00	13/06/00	2 dias úteis
Execução	14/06/00	23/06/00	7 dias úteis
Relatório	26/06/00	28/06/00	3 dias úteis

Nº 32\_Designar os Analistas de Finanças e Controle Externo, Área I, JOSÉ EDUARDO DO BOMFIM, Matrícula TCU nº 914/8 Nível III, Padrão 45 e DÉBORA PAGANIN MAISONNAVE, Matrícula TCU nº 391/3, Nível III, Padrão 45, para, sob a coordenação do primeiro, realizar Levantamento de Auditoria na construção, ampliação, reforma e reaparelhamento de estabelecimentos penais no Estado de São Paulo, em cumprimento à Decisão nº 440/2000-TCU-Plenário, Registro SPA 030016/2000-1/00017.

O trabalho deverá observar o seguinte cronograma:

Etapa de Trabalho	Início	Final	Duração
Planejamento	12/06/00	13/06/00	2 dias úteis
Execução	14/06/00	23/06/00	7 dias úteis
Relatório	26/06/00	30/06/00	5 dias úteis

*Eloi Carnovali*

## **A N E X O S**

- ANEXO I** Portaria nº 126-GP, de 13.6.2000 - Regulamenta a concessão de Auxílio-Transporte aos servidores do Tribunal de Contas da União, na forma do art. 8º da Medida Provisória nº 1.953-19, de 26 de maio de 2000.
- ANEXO II** Portaria nº 26-SECEX/GO, de 5.6.2000 - Disciplina a distribuição da clientela da SECEX/GO entre as Diretorias Técnicas e estabelece medidas correlatas.



**Portaria nº 126, de 13 de junho de 2000**

Regulamenta a concessão de Auxílio-Transporte aos servidores do Tribunal de Contas da União, na forma do art. 8º da Medida Provisória nº 1.953-19, de 26 de maio de 2000.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 94, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15, de 15 de junho de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 8º da Medida Provisória nº 1.953-19, de 26 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º A concessão do Auxílio-Transporte em pecúnia a servidor do Tribunal de Contas da União com base na Medida Provisória nº 1.953-19/2000 deve observar as regras estabelecidas nesta Portaria.

Parágrafo único. O Auxílio-Transporte destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas pelos servidores com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuados aqueles realizados em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aqueles efetuados com transportes seletivos ou especiais.

Art. 2º Tem direito ao Auxílio-Transporte o servidor no efetivo desempenho das atribuições do cargo, nos termos dos arts. 1º e 4º da Medida Provisória nº 1.953-19/2000.

§ 1º Não será concedido o Auxílio-Transporte nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de:

- I – cessão em que o ônus da remuneração seja do Tribunal;
- II – participação em programa de treinamento autorizada pelo Presidente ou Plenário;
- III – júri e outros serviços obrigatórios por lei.

§ 2º Os servidores removidos não farão jus ao Auxílio-Transporte nos dias referentes ao deslocamento para a nova sede.

§ 3º Não será concedido Auxílio-Transporte:

- I – referente ao trecho atendido por condução própria do Tribunal;
- II – aos servidores que utilizarem condução própria para os deslocamentos residência-trabalho-residência.

Art. 3º Compete à Secretaria de Recursos Humanos a concessão do Auxílio-Transporte.

Parágrafo único. A competência de que trata este artigo pode ser delegada ao titular da Diretoria Técnica de Benefícios Sociais.

Art. 4º Para obter a concessão do benefício, o servidor deverá preencher e encaminhar declaração à Secretaria de Recursos Humanos por meio do modelo de formulário constante do Anexo.

§ 1º A declaração deve conter:

- I – dados funcionais do servidor;
- II – endereço residencial completo;
- III – percursos e meios de transporte mais adequados ao deslocamento no trajeto residência-trabalho-residência;
- IV – valor da despesa de cada percurso e o correspondente valor total.

§ 2º Presumem-se verdadeiras as informações constantes da declaração, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 3º A declaração deve ser atualizada pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentaram a concessão do benefício.

§ 4º O servidor deve anexar à declaração documento comprobatório de seu endereço residencial.

Art. 5º O Chefe do Serviço de Administração da Unidade de lotação do servidor deve certificar a compatibilidade entre o endereço residencial e os percursos especificados na declaração.

Art. 6º A apresentação de informação falsa deve ser apurada mediante instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 1º O processo administrativo disciplinar deve ser instaurado pelo titular da unidade de lotação do servidor no prazo de 05 (cinco) dias da ciência da irregularidade, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.784/99, observados os arts. 143 a 182 da Lei nº 8.112/90.

§ 2º O processo administrativo disciplinar destina-se à apuração de responsabilidade administrativa, aplicação da penalidade correspondente e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente.

Art. 7º O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, salvo nas seguintes hipóteses, quando se fará no mês subsequente:

- I – início do efetivo desempenho das atribuições do cargo, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;
- II – alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação;
- III – mês referente à apresentação da declaração de que trata o art. 4º desta Portaria.

§ 1º Quando ocorrer caso em que é vedado o pagamento do Auxílio-Transporte, o desconto correspondente será processado no mês subsequente ao da ocorrência, levando-se em consideração a proporcionalidade de vinte e dois dias.

§ 2º A indenização de transporte e a diária devem sofrer desconto do Auxílio-Transporte no valor correspondente aos dias úteis do período em que elas forem recebidas, observada a proporcionalidade citada no parágrafo anterior.

Art. 8º O valor mensal do Auxílio-Transporte resultará do valor diário total da despesa realizada com transporte coletivo multiplicado por vinte e dois, descontado do montante o valor correspondente a seis por cento do vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo único. Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do vencimento proporcional a vinte e dois dias.

Art. 9º A Coordenadoria de Tecnologia da Informação deve adotar as medidas necessárias ao registro de informações pelo servidor solicitante diretamente no sistema GRH e, após autorização pela unidade competente, à inclusão em folha de pagamento do Auxílio-Transporte.

§ 1º A declaração eletrônica contendo as informações necessárias à concessão deve ser registrada somente pelo próprio servidor ou pelo Serviço de Administração da Unidade na qual estiver lotado.

§ 2º Deve ser prevista homologação da declaração do servidor por parte do Chefe do Serviço de Administração da unidade em que ele estiver lotado.

Art. 10. A solicitação do Auxílio-Transporte deve ser efetivada por meio do modelo de formulário constante do Anexo desta Portaria até a automatização de procedimentos de que trata o artigo anterior.

Art. 11. Compete à Secretaria-Geral de Administração expedir instruções complementares necessárias à execução desta Portaria.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de julho de 2000.

IRAM SARAIVA  
Presidente



# CONCESSÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE

## 1. DADOS DO SERVIDOR

Nome: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Bairro: \_\_\_\_\_ Cidade: \_\_\_\_\_ U.F.: \_\_\_\_\_

Cargo: \_\_\_\_\_ Nível: \_\_\_\_\_ Matr. nº \_\_\_\_\_ Lotação: \_\_\_\_\_

## 2. INFORMAÇÕES SOBRE O PERCURSO

- RESIDÊNCIA => TRABALHO			
MEIO DE TRANSPORTE	FREQUÊNCIA DIÁRIA	VALOR DA TARIFA	EMPRESA TRANSPORTADORA
- Ônibus intermun./interestad.		R\$	
- Ônibus urbano		R\$	
- Metrô		R\$	
- Trem		R\$	
- Outro. Indicar:		R\$	
- TRABALHO => RESIDÊNCIA			
MEIO DE TRANSPORTE	FREQUÊNCIA DIÁRIA	VALOR DA TARIFA	EMPRESA TRANSPORTADORA
- Ônibus intermun./interestad.		R\$	
- Ônibus urbano		R\$	
- Metrô		R\$	
- Trem		R\$	
- Outro. Indicar:		R\$	
<b>TOTAL DIÁRIO:</b>		R\$	
<b>TOTAL MENSAL:</b>		R\$	

## 3. DECLARAÇÃO

Declaro para fins de recebimento do auxílio-transporte que as informações acima prestadas são verdadeiras e que o valor recebido será utilizado exclusivamente para o custeio de despesas pessoais com transporte coletivo, nos deslocamentos de minha residência para o local de trabalho no TCU e vice-versa, estando ciente que deverei informar qualquer alteração concernente a essa concessão, bem como serei responsabilizado administrativa e penalmente caso apresente informação falsa ou utilize condução própria no trajeto.

**Assinatura do servidor** \_\_\_\_\_

Data: / /

## 4. OBSERVAÇÕES

\_\_\_\_\_

## 5. CERTIFICAÇÃO

Certifico que o servidor anexou documentação comprobatória de residência, havendo compatibilidade com o trajeto indicado.

Em / /

Assinatura: Chefe do Serviço de Administração

## 6. ENCAMINHAMENTO

Encaminhe-se à SEREC/SEGEDAM.

Em / /

Assinatura: Dirigente da Unidade

**Portaria nº 26, de 5 de junho de 2000**

Disciplina a distribuição da clientela da SECEX/GO entre as Diretorias Técnicas e estabelece medidas correlatas.

**A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE GOIÁS**, com fundamento no Artigo 47, inciso XIV, da Resolução TCU nº 133, de 22 de março de 2000, considerando a necessidade de se promover a distribuição da clientela desta Secretaria de Controle Externo, relacionada no Boletim do Tribunal de Contas da União nº 5 (Especial), de 7 de fevereiro de 2000, entre as duas Diretorias Técnicas previstas no artigo 45, § 3º, da Resolução 133/2000, resolve:

Art. 1º - As Diretorias Técnicas exercerão, nesta Secretaria, as competências relacionadas no artigo 47, incisos I, II, III e VIII, bem como nos incisos I e II do parágrafo único desse artigo da Resolução TCU nº 133/2000, com vistas à clientela constante nos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Será observado o critério de rodízio entre as Diretorias Técnicas, na realização de inspeções/auditorias em:

- I – órgãos e entidade não pertencentes à clientela da SECEX/GO; e
- II – órgãos e entidades do Governo do Estado de Goiás.

Art. 3º - Auditorias e inspeções envolvendo integrantes das duas Diretorias Técnicas poderão ser realizados no interesse do serviço.

Parágrafo Único – Nesses casos, o processamento do Relatório de Auditoria ou Inspeção caberá à Diretoria à qual pertencer o coordenador da equipe, devendo-se observar o critério do rodízio entre os membros das duas Diretorias no exercício da coordenação.

Art. 4º - As Tomadas de Contas Especiais decorrentes de transferências de recursos federais a Prefeituras Municipais, bem como as relativas ao Fundo Especial da Lei 7.525/86, serão instruídas pela Diretoria Técnica de que a Prefeitura seja clientela, nos termos dos anexos desta Portaria.

Art. 5º - As Tomadas de Contas Especiais instauradas contra entidade privada ou pessoa física, bem como as Denúncias e Representações, serão distribuídas entre as Divisões Técnicas, de forma a observar o equilíbrio da carga de trabalho.

Art. 6º - Também se observará o princípio do equilíbrio da carga de trabalho entre as Diretorias Técnicas no que respeita à instrução de processos de concessões de aposentadoria e pensão, bem como de admissão de pessoal.

Art. 7º - A clientela definida neste ato será atualizada sempre que houver alteração determinada pela Secretaria-Geral de Controle Externo ou pelo Secretário de Goiás, por provocação de Diretores, quando se evidenciar desequilíbrio da carga de trabalho entre as duas Diretorias Técnicas.

Art. 8º - Cada uma das Diretorias Técnicas é dirigida por um Analista de Finanças e Controle Externo investido nas funções de Diretor, a quem compete exercer as atribuições decorrentes das competências relacionadas no artigo primeiro.

Art. 9º - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretária, ouvidos os Diretores.

Art. 10º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 35, de 27/8/1996.

**MARIA ELIZABETH DE MELO PONTES FRASCINO**

## ANEXO I

## UNIDADES SUPERVISIONADAS PELA 1ª DIRETORIA TÉCNICA

**I – ADMINISTRAÇÃO DIRETA:**

- 1- Delegacia da Receita Federal em Goiânia/GO
- 2- Delegacia da Receita Federal em Anápolis/GO
- 3- Delegacia do MEC m Goiás – DMC/GO
- 4- Delegacia Federal de Agricultura – DFA/GO
- 5- Delegacia Regional do Trabalho – DRT/GO
- 6- Distrito de Meteorologia em Goiânia – 10º DISME/GO
- 7- Representação da DAMF em Goiás – DAMF/GO
- 8- 1ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal-GO
- 9- Superintendência Regional do DPF-Goiás – SRDPF/GO
- 10- Tribunal Regional Eleitoral – TRE/GO

**II – AUTARQUIAS**

- 1 - Universidade Federal de Goiás – UFG/GO
- 2 - Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás

**III – PREFEITURAS MUNICIPAIS:**

1 – Abadiania	2 – Adelandia	3 – Agua Limpa	4 – Alexania
5 – Alto Horizonte	6 – Amaralina	7 – Americano do Brasil	8 – anápolis
9 – Anicuns	10 –Aparecida de Goiânia	11 – Aracu	12 – Aragarcas
13 – Araguapaz	14 – Aruana	15 – Avelinópolis	16 – Barro Alto
17 – Bonopolis	18 - Bela Vista de Goiás	19 – Bom Jardim de Goiás	20 – Britania
21 – Buriti de Goiás	22 – Cabeceiras	23 – Cachoeira de Goiás	24 – Cacu
25 – Caldas novas	26 – Campestre de Goiás	27 – Campinorte	28 – Campos Belos
29 – Catalão	30 – Carmo do Rio Verde	31 – Cavalcante	32 – Cesarina
33 – Cidade Ocidental	34 – Cocalzinho de Goiás	35 – Corrego do Ouro	36 – Corumbaiba
37 – Cristalina	38 – Crixas	39 – Cumari	40 – Damolândia
41 – Diorama	42 – Doverlândia	43 – Edeia	44 – Faina
45 – Firminópolis	46 – Flores de Goiás	47 – Goianapolis	48 – Goianesia
49 – Goianira	50 – Goiatuba	51 – Guarani de Goiás	52 - Guapo
53 – Heitorai	54 – Hidrolândia	55 – Iaciara	56 – Indiará
57 – Ipameri	58 – Itaberaí	59 – Itaja	60 – Itapaci
61 – Itapuranga	62 – Itaucu	63 – Ivolândia	64 – Jandaia
65 – Jaupaci	66 – Jesupolis	67 – Jussara	68 – Luziania
69 – Mambai	70 – Marzagão	71 – Mimoso de GO	72 – Minacu
73 – Moipora	74 – Morrinhos	75– Monte Alegre de Goiás	76 - Mossamedes
77 - Montividiu do Norte	78 – Mozarlândia	79 - Nazário	80 – Niquelândia
81 – Nova Aurora	82 – Nova Glória	83 – Nova Roma	84 – Novo Brasil
85 – Novo Planalto	86 – Ouro Verde de Goiás	87 – Palmelo	88 – Panama
89 - Palestina de Goiás	90 – Parauna	91 – Piracanjuba	92 – Pirenópolis
93 – Planaltina	94 – Pontalina	95 – Portelândia	96 – Quirinópolis
97 – Rianópolis	98 – Rio Verde	99 – Sanclerlândia	100 – Santa Cruz de Goiás
101–Santa Rosa de Goiás	102– Santa Terezinha de Goiás	103 – Santa Rita do Araguaia	104 – Santo Antônio de Goiás
105 – São Francisco de Goiás	106 – São João D’aliança	107 – São Luis dos Montes Belos	108 – São Miguel do Passa Quatro

**III - Prefeituras Municipais 1ª Diretoria Técnica**

109 – São Simão	110 – Serranópolis	111 – Simolândia	112 – Taquaral de Goiás
113 – Terezópolis de Goiás	114 – Trindade	115 – Turvânia	116 – Uirapuru
117 – Uruana	118 – Uruaçu	119 – Valparaizo	120 – Vianópolis
121 – Vila Boa			

**ANEXO II**

## UNIDADE SUPERVISIONADAS PELA 2ª DIRETORIA TÉCNICA

**I – ADMINISTRAÇÃO DIRETA:**

- 1 – Justiça Federal – Seção Judiciária/GO
- 2 – Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Goiás
- 3 – Procuradoria da República no Estado de Goiás
- 4 – Procuradoria Regional do Trabalho – 18ª Região - Goiânia/GO
- 5 – Tribunal Regional do Trabalho – 18ª Região – Goiânia/GO

**II – AUTARQUIAS**

- 1 – Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil/GO – CROMB/GO
- 2 – Conselho Regional de Administração– CRA/TO/GO
- 3 – Conselho Regional de Biomedicina-GO/ 3ª Região (GO,AC,DF,MG,MT,RO,TO) CRBM/GO
- 4 – Conselho Regional de Contabilidade-GO/CRC-GO
- 5 – Conselho Regional de Corretores de Imóveis-GO/5ª Região – CRECI/GO
- 6 – Conselho Regional de Economia/GO – 18ª Região – CORECON/GO
- 7 – Conselho Regional de Enfermagem-GO – COREN/GO
- 8 – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/GO
- 9 – Conselho Regional de Farmácia – CRF/GO
- 10 – Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV/GO
- 11 – Conselho Regional de Medicina – CRM/GO
- 12 – Conselho Regional de Odontologia – CRO/GO
- 13 – Conselho Regional de Psicologia-GO/9ª Região (GO,TO) – CRP/GO
- 14 – Conselho Regional de Química-GO/ 12ª Região (GO,DF,TO) – CRQ/GO
- 15 – Conselho Regional de representantes Comerciais – CORE/GO
- 16 – Conselho Regional de Serviço Social-GO/ 19ª Região (GO,TO) – CRESS/GO
- 17 – Conselho Regional de Técnicos em Radiologia-GO/ 9ª Região (GO,MT,TO) – CRTR/GO
- 18 – Escola Agrotécnica Federal de Ceres-GO – EAF/Ceres
- 19 – Escola Agrotécnica Federal de Rio Verde-GO – EAF/Rio Verde
- 20 – Escola Agrotécnica Federal de Urutaí-GO – EAF/Urutaí

**III – FUNDAÇÕES:**

- Fundação Legião Brasileira de Assistência

**IV – SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA:**

- Banco do Estado de Goiás – BEG/GO

**V – SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS:**

- 1 – SEBRAE/GO - Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas
- 2 – SENAC/GO - Administração Regional no Estado de Goiás
- 3 – SENAI/GO - Departamento Regional no Estado de Goiás
- 4 – SENAR/GO - Administração Regional no Estado de Goiás
- 5 – SESC/GO- Administração Regional no Estado de Goiás
- 6 – SESI/GO – Departamento Regional do Estado de Goiás

## VI – PREFEITURAS MUNICIPAIS:

1 – Abadia de Goiás	2 – Acreuna	3 – Agua Fria de Goiás	4 – Aguas Lindas
5 – Aloandia	6 – Alto Paraiso	7 – Alvorada do Norte	8 – Amorinópolis
9 – Ananguera	10 – Aparecida do Rio Doce	11 – Aporé	12 – Aragoiania
13 – Arenópolis	14 – Aurilândia	15 – Baliza	16 – Bom Jesus
17 – Bonfinópolis	18 – Brazabrantes	19 – Buriti Alegre	20 – Buritinópolis
21 – Cachoeira Alta	22 – Cachoeira Dourada	23 – Caiapônia	24 – Caldazinha
25 – Campinacu	26 – Campo Alegre de Goiás	27 – Campos Verdes	28 – Castelândia
29 – Caturai	30 – Ceres	31 – Chapadão do Céu	32 – Colinas do Sul
33 – Corumba de Goiás	34 – Cristianópolis	35 – Crominia	36 – Damianópolis
37 – Davinópolis	38 – Divinópolis de Goiás	39 – Edealina	40 – Estrela do Norte
41 – Fazenda Nova	42 – Formosa	43 – Formoso	44 – Goiandira
45 – Goiania	46 – Goiás	47 – Gouverlândia	48 – Guaraita
49 – Guarinos	50 – Hidrolina	51 – Inaciolandia	52 – Inhumas
53 – Ipora	54 – Israelândia	55 – Itaguari	56 – Itaguaru
57 – Itapirapua	58 – Itarumã	59 – Itumbiara	60 – Jaragua
61 – Jataí	62 – Joviania	63 – Leopoldo de Bulhões	64 – Mairipotaba
65 – Mara Rosa	66 – Matrincha	67 – Maurilândia	68 – Mineiros
69 – Montes Claros de Goiás	70 – Montividiu	71 – Morro Agudo de Goiás	72 – Mundo Novo de Goiás
73 – Mutunópolis	74 – Nerópolis	75 – Nova América	76 – Nova Crixas
77 – Nova Iguaçu de Goiás	78 – Nova Veneza	79 – Novo Gama	80 – Orizona
81 – Ouvidor	82 – Padre Bernardo	83 – Palmeiras de Goiás	84 – Palminópolis
85 – Paranaiguara	86 – Perolândia	87 – Petrolina de Goiás	88 – Pilar de Goiás
89 – Piranhas	90 – Pires do Rio	91 – Porangatu	92 – Porteirão
93 – Posse	94 – Professor Jamil	95 – Rialma	96 – Rio Quente
97 – Rubiataba	98 – Santa Barbara de Goiás	99 – Santa Fé de Goiás	100 – Santa Helena de Goiás
101 – Santa Isabel	102 – Santa Rita do Novo Destino	103 – Santa Tereza de Goiás	104 – Santo Antônio da Barra
105 – Santo Antônio do Descoberto	106 – São Domingos	107 – São João da Paraúna	108 – São Luiz do Norte
109 – São Miguel do Araguaia	110 – São Patrício	111 – Senador Canedo	112 – Silvânia
113 – Sítio D'Abadia	114 – Terezinha de Goiás	115 – Tres Ranchos	116 – Trombas
117 – Turvelândia	118 – Urutai	119 – Varjão	120 – Vicentinópolis
121 – Vila Propício			